

**UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE - UNIVALE
MESTRADO EM GESTÃO INTEGRADA DO TERRITÓRIO - GIT**

DANIELLE MOREIRA MEHLINGER

**DO CARTÓRIO DE PROTESTO COMO MECANISMO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO NA COMARCA DE AÇUCENA/MG**

GOVERNADOR VALADARES - MG

2021

DANIELLE MOREIRA MEHLINGER

**DO CARTÓRIO DE PROTESTO COMO MECANISMO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO NA COMARCA DE AÇUCENA/MG**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território (GIT) da Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Gestão Integrada do Território.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Pimenta Batista Pereira

GOVERNADOR VALADARES - MG

2021

**UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE - UNIVALE
MESTRADO EM GESTÃO INTEGRADA DO TERRITÓRIO - GIT**

**DO CARTÓRIO DE PROTESTO COMO MECANISMO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO NA COMARCA DE AÇUCENA/MG**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território (GIT) da Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Gestão Integrada do Território.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Pimenta Batista Pereira.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alexandre Pimenta Batista Pereira
(Orientador)

Prof.^a Dr.^a Fernanda Cristina de Paula
Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE

Prof.^a Dr.^a Nathane Fernandes da Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

Governador Valadares/MG, 30 de março de 2021

A Sillas, pelo apoio incondicional.
As minhas pequenas,
Linda Maria e Bela Maria,
pelo simples fato de existirem.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida, sobretudo, em tempos de pandemia da COVID-19.

A Sillas, por ser direção e afago.

As minhas filhas, Linda Maria e Bela Maria, por serem motivo.

A meus pais, Helenice e Arnold, por serem alicerce.

Ao professor Dr. Alexandre, pelas orientações e por ser inspiração.

À equipe do Fórum da Comarca de Açucena/MG, pelo respaldo.

Aos amigos, por entenderem a ausência.

A cada um dos professores do GIT, pelo conhecimento compartilhado.

Às professoras Celeste, Renata e Patrícia, pelas contribuições.

Aos colegas de turma, pela caminhada.

À Letícia Vilete, pela amizade.

Ao coordenador Prof. Haruf, pelo respeito e pela atenção.

À equipe da Secretaria, em especial, à Kamila, pelo carinho.

“Importante não é ver o que ninguém nunca viu, mas sim, pensar o que ninguém nunca pensou sobre algo que todo mundo vê”.

Arthur Schopenhauer

RESUMO

Diante do atual cenário de congestionamento do Poder Judiciário, ocasionado pela excessiva judicialização de toda e qualquer demanda, objetivou-se com este estudo analisar a potencialidade do Cartório de Protesto como instrumento alternativo de solução de litígios, desafogamento do Judiciário e efetivação do direito de acesso à justiça. O exagerado número de demandas direcionadas à via judicial culminou no congestionamento do Judiciário, que carrega consigo o estigma da indesejada morosidade no atendimento às pretensões sociais. Dessa conjuntura advieram consequências que refletem em um dos maiores problemas da sociedade atual, qual seja, a insuficiência na efetivação do direito de acesso à justiça, o que enseja a necessidade de utilização de meios alternativos de solução de conflitos. A partir dos métodos indutivo e comparativo, pelas reflexões sistemáticas dos estudos territoriais de Raffestin e Haesbaert, viabilizadores da interpretação dos movimentos da excessiva judicialização e da necessária desjudicialização, bem como da análise das *performances* do Poder Judiciário e do Cartório de Protesto, quando da solução de demandas atinentes à recuperação de crédito público e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, desenvolveu-se uma pesquisa atinente à potencial contribuição do Cartório de Protesto como meio alternativo adequado, eficiente e menos oneroso para a nova e desejada realização extrajudicial de direitos e menor índice de demandas judiciais. Elegeu-se a Comarca de Açucena/MG por ser essa composta por municípios que merecem atenção no âmbito da Geografia Humana, sobretudo, pelas multiterritorialidades presentes e por se tratar de comarca em que a serventia de protesto serviu aos executivos locais quando da recuperação de créditos públicos antes cobrados pela via judicial. Os indicadores coletados demonstram que as execuções fiscais são as principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 39% do total de casos pendentes de julgamento, com taxa de 87% de congestionamento no ano de 2019. O exagerado número de execuções em trâmite gera forte impacto no sistema judiciário, especialmente no segmento da Justiça Estadual, que leva, em média, sete anos e dez meses para baixar uma execução fiscal. Referido prazo, se comparado à *performance* do Cartório de Protesto de Açucena/MG, que leva, em média, menos que quinze dias para conclusão de todo o procedimento de protesto, demonstra a necessária compreensão de que a judicialização de demandas, tradicionalmente atrelada às Fazendas Públicas, consiste em inadequação da via eleita, com severas consequências no sistema judicial. Os resultados, além de permitirem repensar os equivalentes jurisdicionais na solução de conflitos, de forma a contornar aspectos negativos como morosidade, altos custos e ineficácia da via judicial, demonstram a potencialidade do Cartório de Protesto na satisfação das pretensões fazendárias para recuperação do crédito público e revelam a viabilidade desse instrumento como alternativa de desafogamento do Judiciário. Sem dúvida, não ter acesso ao Judiciário ou tê-lo e não obter uma resposta em período razoável representa, em verdade, a própria negação da materialidade do direito de acesso à justiça.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Congestionamento. Desjudicialização. Cartório de Protesto.

ABSTRACT

In view of the current overloaded scenario of the Judiciary, caused by the excessive judicialization of any and all demands, this study aims to analyze the potential of the Protest Registry Office as an alternative instrument for resolving disputes, relieving the judiciary system and enforcing the right of access to Justice. The exaggerated number of judicial demands culminated in the congestion of the Judiciary system, which has had its image stigmatized with unwanted delay in meeting social needs or demands. As a result of this situation, consequences emerged reflecting one of the most important problems of the current society, namely, the insufficient achievement of the right of access to justice, giving rise to the need of using alternative means to solve conflicts. Thus, this research was developed to investigate the potential contribution of the Protest Registry Office as an appropriate, efficient, and less costly alternative for the new and desired extrajudicial realization of rights and to reduce the number of lawsuits. The work was based on the inductive and comparative methods, through the systematic reflections of the territorial studies of Raffestin and Haesbaert, who proposed the interpretation of the movements of excessive judicialization and the necessary dejudicialization. Besides, the work analyzed the performances of the Judiciary system and of the Protest Registry Office concerning the solution of demands related to the recovery of public credit and the positioning of the Supreme Federal Court (STF) on the subject. The Judicial District of Açucena/MG was elected as place of study, because it is made up of municipalities that are important within the scope of Human Geography, especially because of its multi-territoriality characteristics and because it is a district in which the Protest Registry Office was used by the local executive to recover public credits, which were previously collected through the judicial system. The collected data demonstrate that tax foreclosures are the main responsible for the high demand rate of the Judiciary system, representing approximately 39 % of the total cases pending judgment, with an overload rate of 87 % in 2019. The exaggerated number of executions pending has a strong impact on the judicial system, especially for the State Justice segment, which takes, on average, seven years and ten months to solve a tax foreclosure. Comparatively, the performance of the Protest Registry Office of Açucena/MG, takes, on average, less than fifteen days to complete the entire protest procedure, thus demonstrating the necessary understanding that the judicialization of demands, traditionally linked to Public Treasury, consists in an inadequate way, bringing severe consequences to the judicial system. The results obtained, in addition to allowing to rethink jurisdictional equivalents in the resolution of conflicts in order to circumvent negative aspects such as morosity, high costs, and ineffectiveness of the judicial process, demonstrate the potential of the Protest Registry Office in solving treasury claims when recovering public credit, also revealing the viability of this instrument as an alternative for relieving the judiciary system. Undoubtedly, not having access to the Judiciary, or having it and not getting a response within a reasonable period of time, represents, in fact, the very denial of the materiality of the right of access to justice.

Keywords: Judicial Power. Process overload. Dejudicialization. Protest Registry Office.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Despesa total do Poder Judiciário.	Pág. 12
Figura 2	Tempo médio do processo no Poder Judiciário.	Pág. 13
Figura 3	Tempo médio do processo baixado no Poder Judiciário.	Pág. 14
Figura 4	Quadro <i>Don Manuel Osorio de Zuñiga</i> de Francisco Goya.	Pág. 49
Figura 5	Tipologia dos dados de litigiosidade.	Pág. 62
Figura 6	Fluxo do Relatório Justiça em Números.	Pág. 63
Figura 7	Unidades judiciárias de 1º grau por ramo de justiça.	Pág. 64
Figura 8	Diagrama das unidades judiciárias de 1º grau.	Pág. 64
Figura 9	Casos pendentes por ramo de justiça.	Pág. 67
Figura 10	Tempo médio de giro do acervo na Justiça Estadual.	Pág. 69
Figura 11	Panorama das execuções no Poder Judiciário.	Pág. 71
Figura 12	Percentual de casos pendentes de execução por tribunal.	Pág. 72
Figura 13	Percentual de execuções fiscais pendentes por tribunal.	Pág. 73
Figura 14	Tempo de tramitação da execução fiscal baixada.	Pág. 74
Figura 15	Procedimento de protesto extrajudicial de títulos.	Pág. 79
Gráfico 1	Série histórica da taxa de congestionamento.	Pág. 15
Gráfico 2	Série histórica dos casos pendentes.	Pág. 65
Gráfico 3	Série histórica dos casos novos e baixados.	Pág. 66
Gráfico 4	Série histórica das sentenças e decisões.	Pág. 68
Gráfico 5	Série histórica da movimentação processual.	Pág. 68
Gráfico 6	Série histórica das execuções novas e baixadas.	Pág. 70
Gráfico 7	Série histórica das execuções pendentes.	Pág. 70
Gráfico 8	Impacto das execuções fiscais no tempo de tramitação.	Pág. 74
Gráfico 9	Série histórica das despesas por habitante.	Pág. 75

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Taxa de congestionamento por tipo de processo.	Pág. 72
Tabela 2	Levantamento da <i>performance</i> do Protesto de Açucena/MG.	Pág. 77
Tabela 3	Prazo médio do procedimento de protesto de uma CDA no Cartório de Protesto de Açucena/MG.	Pág. 80

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
art.	Artigo
CDA	Certidão de Dívida Ativa
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DF	Distrito Federal
DPJ	Departamento de Pesquisas Judiciárias
IAD	Índice de Atendimento à Demanda
IBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MG	Minas Gerais
n.º	Número
p.	Página
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PIB	Produto Interno Bruto
SEP	Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
SIESPJ	Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TFJ	Taxa de Fiscalização Judiciária
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DOS ENTRAVES À EFICIÊNCIA DO JUDICIÁRIO	25
3 DO PROTESTO COMO MECANISMO DE DESJUDICIALIZAÇÃO	34
3.1 DOS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	34
3.2 DO CARTÓRIO DE PROTESTO COMO EQUIVALENTE JURISDICIONAL ..	41
3.2.1 Da atividade notarial e registral	41
3.2.2 Da contribuição do Cartório de Protesto no acesso à justiça	42
4 DO SISTEMA MULTIPORTAS E SUAS MULTITERRITORIALIDADES	47
4.1 DO FETICHE DA JUDICIALIZAÇÃO	48
4.2 DO NOVO TERRITÓRIO DESJUDICIALIZADO	55
5 REPENSANDO O ACESSO À JUSTIÇA	61
5.1 OBSERVANDO <i>PERFORMANCES</i> DO JUDICIÁRIO	61
5.1.1 Dos níveis de litigiosidade	65
5.1.2 Dos gargalos da execução	69
5.2 DESJUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS NA COMARCA DE AÇUCENA/MG	77
5.3 TRAÇANDO RUMOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	84
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	100
APÊNDICE A	107
APÊNDICE B	134

1 INTRODUÇÃO

A inoperância do Poder Judiciário brasileiro tem sido apontada como um dos piores males que acometem a sociedade atual. Não obstante o aumento dos gastos públicos com a Justiça, esta permanece lenta e distante da grande maioria da população (CASTELAR PINHEIRO, 2003). Luís Roberto Barroso, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), chega a afirmar que o Judiciário custa caro e é ineficiente (PIMENTA, 2018).

Figura 1 – Despesa total do Poder Judiciário



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

Disfunções como grande volume de ações, insuficiência de recursos humanos e deficiência no gerenciamento processual fazem com que os processos judiciais se arrastem por longos períodos e gerem a sensação de injustiça, quando, na verdade, o intuito é o de promovê-la (GABRIELE, 2013).

Segundo Castelar Pinheiro (2009), referência no assunto Judiciário e economia, as deficiências do Judiciário brasileiro decorrem do seu perfil institucional e da sua estrutura administrativa, e essas se veem acentuadas diante da instabilidade do arcabouço legal, do seu arcaísmo, além do excessivo formalismo dos códigos de

processo. De modo geral, os procedimentos vigentes geram ao processo judicial lentidão e burocratização, pelo que, sob tal embasamento teórico, estudiosos afirmam que esse conjunto de fatores nada mais é do que a cultura jurídica, destacando, com referido termo, a complexidade e a inércia temporal do fenômeno ao qual se referem.

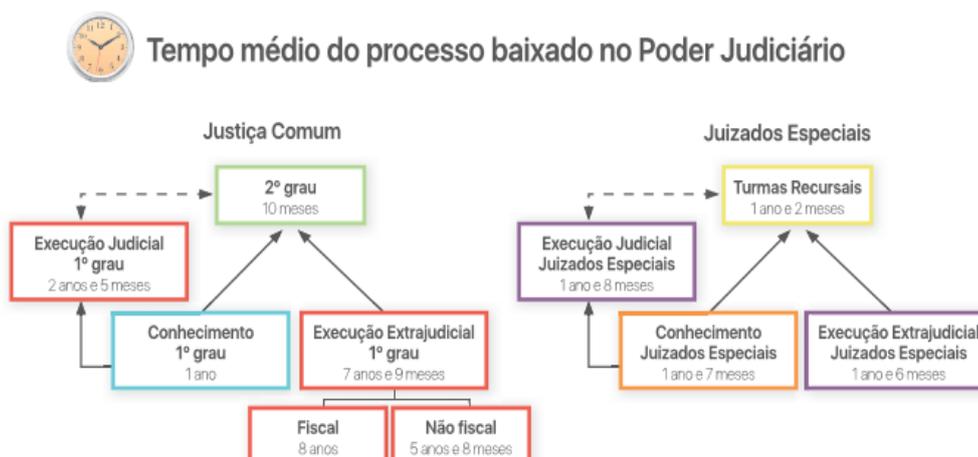
Figura 2 – Tempo médio do processo no Poder Judiciário



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

A morosidade do sistema jurisdicional é reconhecida por todos, de maneira que, sobre ela, pesa a certeza de se tratar de um obstáculo ao acesso às decisões judiciais, e conseqüentemente à efetivação do direito fundamental, constitucionalmente garantido, de acesso à justiça (GRANGEIA, 2011).

Figura 3 – Tempo médio do processo baixado no Poder Judiciário



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

Em média, a cada grupo de cem mil pessoas, 12.211 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2019, ou seja, o índice de litigiosidade superou a casa dos 12%. Esse indicador se faz alarmante, pois, em seu cálculo, são considerados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, não se computando as execuções judiciais iniciadas, que revelariam um índice muito maior (BRASIL, 2020).

De certo que toda pessoa tem necessidades, interesses e pretensões que se não satisfeitas culminam, geralmente, na formação de conflitos. “E, com a eclosão destes, os indivíduos precisam se socorrer em algum campo de tutela e realização de suas pretensões.” (SIQUEIRA; ROCHA; SILVA, 2018, p. 307).

Por questões culturais, no Brasil, tomou-se como paradigma a utilização do Judiciário na resolução de conflitos. Percebe-se que os brasileiros “confundem o acesso ao Judiciário com manifestação de cidadania, e sob esse olhar, deixam de considerar outras formas para solução dos conflitos existentes” (GABRIELE, 2013, p. 14). Essa concepção ganhou ainda maior força com o texto da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que “reconheceu aos brasileiros amplos direitos, no que se refere ao acesso à justiça” (GABRIELE, 2013, p. 14).

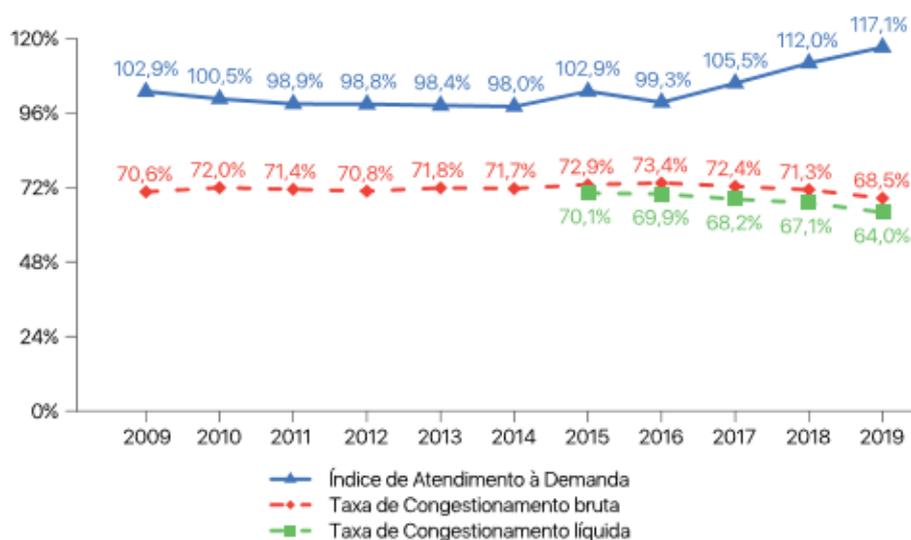
O texto constitucional de 1988, além de consolidar o rol de direitos e garantias fundamentais e estabelecer proteções quanto à sua violação, também, delega ao Estado, no seu art. 5º, inciso XXXV, o exercício da função jurisdicional, cabendo a esse conhecer e solucionar qualquer ameaça ou lesão a direito, sem qualquer tipo de exclusão ao direito de acesso à justiça (BRASIL, 1988).

Ocorre que o imenso rol de direitos e garantias fundamentais previstos na CF/88, associado à garantia de proteção jurisdicional a toda e qualquer ameaça ou lesão a direito, gera imenso número de demandas judiciais que não tem seu ritmo suportado pelo aparelho judicial e acaba por culminar na morosidade do Poder Judiciário (GABRIELE, 2013).

Conforme dados do próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicados no “Relatório Justiça em Números 2020”, “o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação” (BRASIL, 2020, p. 93), ou seja, mais de 77 milhões de processos cujas partes estão à espera de uma conclusão definitiva. Desses 77,1 milhões de processos, “14,2 milhões, ou seja, 18,5%, estão suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura” (BRASIL, 2020, p. 93).

Com a pluralização da sociedade e o crescente número das pretensões resistidas, a via judicial tornou-se inadequada e insuficiente; com isso, há um indesejado excesso de morosidade e ineficiência. Esse cenário, “notadamente por afetar a garantia do devido e efetivo acesso à justiça, viola, por conseguinte, a própria dignidade humana ao desamparar os indivíduos em suas necessidades essenciais” (SIQUEIRA; ROCHA; SILVA, 2018, p. 307).

Gráfico 1 – Série histórica da taxa de congestionamento



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

Vale destacar que “a taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos” (BRASIL, 2020, p. 112), portanto, menor sua eficiência. Assim sendo, a taxa bruta de 68,5% de congestionamento processual revela a imprescindibilidade da utilização de métodos alternativos de solução de litígios para efetivar o direito de acesso à justiça e desafogar o Poder Judiciário.

É imperioso repensar os equivalentes jurisdicionais na solução de conflitos, de forma a contornar aspectos negativos como morosidade e ineficiência. De certo que a demonstração da potencialidade de instrumentos alternativos de solução de litígios, na efetivação do direito de acesso à justiça, pode implementar soluções palpáveis para se alcançar o desafogamento do Judiciário.

Nesse sentido, torna-se imprescindível trazer à baila a geografia humana, ciência que se consagra ao estudo e à descrição da interação da sociedade e do espaço, especialmente, os estudos territoriais que proporcionam aporte teórico necessário para uma abordagem holística dos diversos aspectos que envolvem os territórios da excessiva judicialização e da necessária desjudicialização. A integração das diversas disciplinas ligadas ao fenômeno necessita de abordagem complexa e sem os limites impostos pelas metodologias tradicionais, proporcionando, na pesquisa a ser desenvolvida, uma integração entre as áreas do direito e da geografia humana, ampliando a compreensão dos fenômenos envolvidos no processo de desjudicialização.

Diante dos dois eixos norteadores da pesquisa, quais sejam: 1) o amplo cenário da ineficiência do Poder Judiciário, a necessidade de desjudicialização de demandas, e a potencialidade do Cartório de Protesto como meio alternativo de solução de litígios; bem como 2) análise do território da judicialização, com o fetiche da judicialização, e estudo da configuração do *novo* território desjudicializado, advindo da utilização dos meios alternativos de solução de litígios, vale delimitar o âmbito de atuação da presente pesquisa, de forma a enfatizar, entre os instrumentos alternativos de solução de litígios, o Cartório de Protesto.

A escolha justifica-se, pois, segundo o próprio CNJ, “as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário” (BRASIL, 2020, p. 155). Referidas ações “representam 39% do total de casos pendentes e 70% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de

87%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2019, apenas 13 foram baixados” (BRASIL, 2020, p. 155). Para ter uma ideia das consequências geradas pelo elevado número de execuções fiscais apresentadas ao Judiciário para todo o sistema, insta consignar que, desconsiderando essas ações, “a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 8,1 pontos percentuais, passando de 68,5% para 60,4% em 2019” (BRASIL, 2020, p. 155).

Diante desse panorama e da possibilidade de utilizar o Cartório de Protesto como instrumento de recuperação de crédito público, cumpre analisar a potencialidade desse instrumento como alternativa ao necessário desafogamento do Judiciário e os aspectos territoriais envolvidos no processo de desjudicialização.

Dentre os 3.752 cartórios de protesto existentes no Brasil, por motivos de ordem prática, elegeu-se o Cartório de Protesto de Açucena/MG por se tratar de comarca onde a referida serventia foi utilizada pelos poderes executivos de todos os três municípios integrantes (Açucena, Belo Oriente e Naque) para recuperação de créditos públicos antes cobrados pela via judicial, o que favorece a análise dos resultados quando da substituição dos instrumentos na cobrança de dívida pública.

A eleição da Comarca de Açucena/MG também se justifica por ser essa composta por municípios que merecem atenção no âmbito da geografia cultural, sobretudo, pela fragilidade econômica e social que apresentam. Inúmeras características podem ser consideradas e servir de base em assuntos relevantes pela ciência geográfica, mormente, pelas multiterritorialidades ali presentes, pelo que se optou por desenvolver um estudo sobre a efetivação do direito básico de acesso à justiça daquele jurisdicionado (SANTOS; EDUVIRGEM, 2018).

Imperioso faz-se ressaltar que todas as informações coletadas, analisadas e apresentadas são de natureza pública e, por assim dizer, disponíveis para a consulta por qualquer interessado. Aliás, entre os objetivos imediatos do serviço de protesto está, exatamente, a publicidade da inadimplência.¹

Por se tratar de serventia criada em 12/6/1969 com mais de 58 mil atos praticados nos últimos dez anos, período de 1/1/2011 a 31/12/2020 (CNJ, 2021)², o que explica seu acervo de documentos, ainda por motivos de ordem prática, importa um recorte temporal a fim de possibilitar coleta e análise pormenorizada dos dados

¹ Art. 1º da Lei n.º 9.492/97.

² Dados extraídos do Portal Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?>. Acesso em: 13 mar. 2021.

levantados nas vias judicial e extrajudicial, pelo que se elegeu o período de 1/1/2015 a 31/12/2019.

Com efeito, os formalismos processuais quando em um sistema que apresenta elevado número de ações em virtude da cultura da litigiosidade resultam na vagarosidade da prestação jurisdicional. Impõe-se, dessa maneira, a admissão de alternativas que proporcionem melhor efetivação do direito constitucionalmente garantido de acesso à justiça.

Seja pela vertente judicial ou extrajudicial, as soluções devem objetivar a diminuição do distanciamento entre justiça e sociedade, e, em consequência, contribuir para o desafogamento do Judiciário a fim de restar a esse último tão somente situações nas quais a solução não se possa alcançar por outra via, como, por exemplo, casos que envolvam direitos que não admitem transação ou que demandem dilação probatória.

A busca pela efetivação do direito de acesso à justiça atrelada à morosidade do aparelho judicial acarreta a necessidade de redescoberta de meios alternativos de solução de conflitos (GABRIELE, 2013). A desjudicialização é uma necessidade, e assim se faz à medida que se apresenta como alternativa para desburocratizar a solução de litígios pela via judicial, trazendo em cena mecanismos extrajudiciais de solução de demandas que possibilitem o alcance do objetivo almejado, a justiça.

Ao certificar, mediante a análise dos resultados obtidos pelo Cartório de Protesto na Comarca de Açucena/MG, da sua potencialidade quando da solução de litígios envolvendo recuperação de crédito, busca-se contribuir para os estudos pertinentes à utilização de novos instrumentos (concretos e efetivos) de realização do direito de acesso à justiça para desafogamento do Judiciário.

O direcionamento do estudo ao Cartório de Protesto, como forma de acesso à justiça, implica diretamente na efetividade da ordem jurídica social. Faz sentido, então, que, da variedade de métodos de resolução de conflitos, haja estímulo à escolha daquela que seja a mais adequada às características do litígio, que importe em redução de custos e tempo de espera pela solução final, em especial, que ofereça efetividade ao direito lesado.

A crise de eficiência do Poder Judiciário e a inefetividade do direito fundamental de acesso à justiça foram o ponto de partida deste estudo, que perpassou pelos diálogos com os estudos territoriais e pela análise dos desempenhos do Judiciário e do cartório de protesto quando da solução de litígios. A pesquisa teve como escopo

contribuir para os estudos interdisciplinares nos campos do direito e da geografia humana, tendo em vista as demandas sociais hodiernas que são marcadas pela necessidade de instrumentos eficazes na solução de litígios e realizadores do acesso à justiça.

Diante da crise do Judiciário como obstáculo ao efetivo acesso à justiça e da necessidade de alcançar soluções viáveis para desafogamento judicial e efetivação do acesso à justiça, este estudo propôs-se a, embasando-se em pesquisas da geografia humana e em uma análise da *performance* do Cartório de Protesto da Comarca de Açucena/MG, demonstrar a potencialidade desse instrumento e imprescindibilidade da desjudicialização no desafogo do Judiciário. Para tal, buscou-se o diálogo interdisciplinar do direito de acesso à justiça e os estudos territoriais para compreensão do movimento da desjudicialização.

A conjugação das diversas disciplinas relacionadas ao conceito de território oferece a possibilidade do desenvolvimento de uma abordagem mais profunda que extrapole as raias impostas pelas metodologias tradicionais, proporcionando, na pesquisa do território da desjudicialização na Comarca de Açucena/MG, uma integração entre as áreas do direito e da geografia, dessa forma, ampliando a compreensão dos fenômenos envolvidos no processo.³

Por intermédio dos ensinamentos bibliográficos, levantamentos de dados e jurisprudência acerca do tema, foi possível estabelecer um diálogo com os estudos territoriais, tendo como principais referências teóricas os estudos dos geógrafos Raffestin e Haesbaert para intermediar a discussão com questões do território poder e território cultural, com isso, visando à compreensão da excessiva judicialização de conflitos e da configuração do *novo* território da desjudicialização.

Para a Comarca de Açucena/MG, acredita-se que a relevância se encontre na oportunidade de reflexão, análise e diálogo entre o Poder Judiciário, o jurisdicionado e o Cartório de Protesto quando da eleição do instrumento mais adequado para solução dos litígios que envolvem a recuperação de crédito. Almeja-se, a partir dos resultados alcançados, possibilitar mudanças de comportamentos, realçar a eficácia do Cartório de Protesto, favorecer o desafogamento do Judiciário e efetivar o direito fundamental, constitucionalmente garantido, do acesso à justiça.

³ UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOCE. **Mestrado em Gestão Integrada do Território**. Governador Valadares, 2019. Disponível em: <<https://www.univale.br/mestrado-interdisciplinar-em-gestao-integrada-do-territorio/>>. Acesso em 15 ago. 2019.

Portanto, acredita-se que um Estado Democrático de Direito se constrói com o efetivo acesso à justiça e, para isso, fundamental faz-se a realização de estudos e pesquisas que permitam a aquisição de novos conhecimentos e experiências, bem como para formação de sujeitos capazes de transformar a si e o mundo.

Aqui importa trazer à baila o art. 1º da Lei n.º 8.935/94 que, ao definir a natureza dos serviços notariais e de registro, estipula como sendo “de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (BRASIL, 1994), bem como seu art. 6º, que determina

Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos. (BRASIL, 1994)

Nessa esteira, temos os Cartórios de Protesto, disciplinados também pela Lei n.º 9.492/97, que, no *caput* do seu primeiro artigo, define o instituto do protesto como “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” (BRASIL, 1997). Em seu art. 2º, arrola as funções dos “serviços concernentes ao protesto como garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (BRASIL, 1997). E, em seu art. 3º, estabelece:

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei. (BRASIL, 1997)

Com o objetivo precípua de dar publicidade à inadimplência, o Cartório de Protesto acaba por se apresentar como instrumento de excelência na recuperação de créditos, visto que, para impedir os inconvenientes causados pelo protesto, o devedor acaba por liquidar seu débito.

Diante da crise de eficiência do Judiciário como obstáculo ao efetivo acesso à justiça e da necessidade de alcançar soluções viáveis para desafogamento do Judiciário e realização do verdadeiro acesso à justiça, questiona-se, com fundamento nas análises das *performances* do Cartório de Protesto da Comarca de Açucena e do Poder Judiciário, qual seria a potencialidade desse instrumento alternativo no processo de desjudicialização e como os estudos territoriais fundamentam e possibilitam a compreensão dos territórios da judicialização e da desjudicialização?

Diante do problema levantado, apresentou-se como hipótese a comprovação da potencialidade do Cartório de Protesto como instrumento alternativo de solução de litígios e, com base nos estudos territoriais, a compreensão da excessiva judicialização e configuração de um *novo* território da desjudicialização.

Perante a crise do Judiciário e a necessidade de alcançar soluções viáveis para desafogamento judicial e efetivação do direito de acesso à justiça, pretendeu-se identificar, conforme os estudos da geografia humana e as análises das *performances* do Cartório de Protesto da Comarca de Açucena/MG e do Poder Judiciário, quais fundamentos explicam e/ou justificam a excessiva judicialização e a necessária desjudicialização.

Especificamente, objetivou-se: I – expor, pela fundamentação teórica, a crise de eficiência do Poder Judiciário; II – apresentar o Cartório de Protesto como mecanismo de desjudicialização; III – analisar, com base nos estudos territoriais, a cultura da judicialização e a formação do *novo* território da desjudicialização; IV – repensar o *Acesso à Justiça*, mediante a análise da jurisprudência do STF acerca do tema e do levantamento das *performances* do Poder Judiciário e do Cartório de Protesto da Comarca de Açucena/MG quando da recuperação de crédito público.

Em consonância aos objetivos apresentados, optou-se por realizar uma pesquisa de natureza aplicada, visto que teve como objetivo gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à necessidade de alcançar soluções viáveis para desafogamento judicial e efetivação do direito de acesso à justiça, de caráter: a) exploratório, pois envolveu levantamento e análise de fontes bibliográficas e documentais, b) descritivo, pois se fez o levantamento de dados da Comarca de Açucena/MG através de formulário padronizado para registro dos dados das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) observadas; e c) explicativo, pois, a partir do levantamento e análise dos dados, bem como da interpretação dos fenômenos observados, pretendeu-se encontrar, nos estudos territoriais, quais fundamentos explicam e/ou

justificam a excessiva judicialização e a necessária desjudicialização (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Assim, segue-se para a descrição dos métodos e técnicas de pesquisa que possibilitaram a coleta e análise das informações utilizadas na busca pela resolução do problema levantado, pois, diante do propósito de comprovar sua validade e utilidade nos diversos âmbitos da sociedade, imprescindível faz-se a apresentação dos meios utilizados na construção do conhecimento.

A pesquisa foi desenvolvida por meio do método indutivo. “A indução parte de um fenômeno para chegar a uma lei geral por meio da observação e de experimentação, visando a investigar a relação existente entre dois fenômenos para se generalizar” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 28). Assim, partiu-se da observação da *performance* do Cartório de Protesto da Comarca de Açucena/MG para, em seguida, estabelecer um contraponto com dados pertinentes ao Poder Judiciário para, com apoio nos estudos dos geógrafos humanos, analisar os aspectos territoriais pertinentes. Ao final, aplica-se uma generalização com base na relação verificada entre os fatos e fenômenos.

Quanto ao procedimento técnico, o estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa: a) documental, baseando-se nos relatórios de produtividade apresentados pelo CNJ, nos Livros de Registro do Cartório de Protesto da Comarca de Açucena/MG, referentes ao período de 1/1/2015 a 31/12/2019, bem como na análise da jurisprudência do STF sobre o assunto, com o exame da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5135/DF; e b) bibliográfica, pois foram utilizados materiais já publicados, em especial: livros, artigos científicos, monografias, dissertações, teses e publicações em jornais, com o objetivo de acessar os melhores e mais contributivos materiais sobre o assunto, sem perder de vista a devida atenção à confiabilidade das fontes consultadas (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Sob o ponto de vista da abordagem do problema, trata-se de pesquisa: a) quantitativa, pois traduziu em números as informações sobre as *performances* do Judiciário e do Cartório de Protesto da Comarca de Açucena/MG; e b) qualitativa, uma vez que, conforme os estudos da geografia cultural e em uma análise das *performances* do Judiciário e do Cartório de Protesto da Comarca de Açucena/MG, foram examinados os territórios da judicialização e da desjudicialização, interpretando os fenômenos e atribuindo significados aos resultados (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Assim, considerando a perspectiva metodológica, a pesquisa foi estruturada em quatro capítulos, além da introdução ao assunto e das considerações finais, pelo que se passa à minuciosa exposição dos temas abordados em cada um dos textos.

Na introdução, além da exposição e delimitação do tema, a fim de propiciar a melhor colocação do leitor no contexto do trabalho, traz-se sua justificativa e importância, além da apresentação específica do problema de pesquisa, seus objetivos e os métodos utilizados na investigação.

O segundo capítulo serve à exposição da atual crise de eficiência do Poder Judiciário, suas possíveis causas, constatação da insuficiência da prestação jurisdicional e comprovação da imprescindibilidade de outros instrumentos de solução de litígios para a efetivação do direito de acesso à justiça.

No terceiro capítulo, apresenta-se as considerações acerca dos mecanismos alternativos de solução de litígios para, então, especificamente, tratar do Cartório de Protesto como mecanismo eficiente de recuperação de crédito público, desafogo do Judiciário e efetivação do direito de acesso à justiça.

No quarto capítulo, há desenvolvimento do diálogo com os estudos territoriais, sobretudo, com as lições de Raffestin na compreensão do culto ao Poder Judiciário e a excessiva judicialização de demandas, e os ensinamentos de Haesbaert para análise e entendimento do *novo* território formado com a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos imprescindíveis na efetivação do direito de acesso à justiça.

No quinto capítulo são apresentadas as *performances* do Poder Judiciário, com base no “Relatório Justiça em Números”, e do Cartório de Protesto da Comarca de Açucena/MG quando da solução de conflitos que envolvam recuperação de crédito público, e análise da ADI 5135/DF, que revela posicionamento do STF sobre o assunto.

Por fim, são expostas as considerações finais do trabalho, construídas no decurso de todo o seu desenvolvimento, na qual se procurou, depois explicitado: a crise do Judiciário como obstáculo ao efetivo acesso à justiça, o Cartório de Protesto como meio alternativo de solução de litígios que envolvam a recuperação de créditos e dos aspectos territoriais da desjudicialização na Comarca de Açucena/MG, concluir, com base nos estudos da geografia humana e nas análises arroladas nos capítulos dois, três, quatro e cinco, pela potencialidade do Cartório de Protesto como

instrumento alternativo de solução de litígios, desafogamento do Judiciário e efetivação do direito de acesso à justiça.

Dessa forma, almeja-se, a partir dos resultados alcançados, possibilitar mudanças de comportamentos, realçar a eficácia do Cartório de Protesto, favorecer o desafogamento do Judiciário e efetivar o direito fundamental, constitucionalmente garantido, do acesso à justiça, pois se acredita que um Estado Democrático de Direito se constrói com o efetivo acesso à justiça; e, para isso, fundamental se faz a realização de estudos e pesquisas que permitam a aquisição de novos conhecimentos e experiências, bem como para formação de sujeitos capazes de transformar a si e ao mundo.

2 DOS ENTRAVES À EFICIÊNCIA DO JUDICIÁRIO

A atenção à efetividade do acesso à justiça perpassa toda a evolução social e remonta ao Código de Hamurabi, que já continha previsão de proteção especial às comunidades hipossuficientes, especificamente às viúvas, aos órfãos e aos oprimidos (LIMA, 1983).

Já o Poder Judiciário, enquanto poder estatal, tem sua origem no que se chama de segunda fase do Estado Moderno (século XIX em diante), fundada no modelo de tripartição de poderes a partir de uma construção teórica do inglês John Locke (BARBOSA, 2006).

O Estado Liberal idealizado por Locke apresenta caráter individual, não intervencionista e baseia-se na ideia de que todos nascem iguais, devendo desenvolver suas potencialidades para se posicionar na sociedade. O papel do Estado e do Direito, nesse modelo, é limitar o poder soberano, garantir os direitos individuais frente ao poder estatal e assegurar o pleno exercício das habilidades individuais (BARBOSA, 2006). Nesse período, o direito de acesso à justiça baseava-se na garantia formal de os indivíduos ajuizarem ou se defenderem numa ação judicial (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Este modelo estatal passou, no século XX, por grandes transformações e, especialmente a partir da 1ª Guerra Mundial, foi perdendo espaço para um modelo denominado Estado de Bem-Estar Social, Estado-Providência, Estado Social ou *Welfare State*, cuja função básica era a proteção social e a promoção do crescimento econômico (FARIA, 1996).

Com o advento do Estado Social, consagraram-se, no século XX, os movimentos de ampliação do acesso à justiça (SANTOS, 1996), exigindo-se, desde então, a atuação positiva do Estado de forma a materialmente assegurar o efetivo gozo dos direitos sociais e individuais constitucionalmente proclamados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A instituição do Estado Social reclamou maior participação estatal na efetivação dos direitos sociais, fator esse que, aliado à crescente complexidade das relações sociais, refletiu em suas instituições e, por consequência, no Direito, seu instrumento de regulação (BARBOSA, 2006).

No Brasil, muito embora as condições para a implementação do Estado Social fossem diversas das encontradas, por exemplo, na Europa, a adoção do modelo

confirmou-se com a promulgação da CF/88, que inaugurou um modelo de Estado preocupado com a garantia e efetivação de direitos fundamentais e sociais (BARBOSA, 2006).

O texto constitucional de 1988, além de consolidar o rol de direitos e garantias fundamentais e estabelecer proteções a sua violação, também delega ao Estado a competência de conhecer e solucionar qualquer ameaça ou lesão a direito, sem qualquer tipo de exclusão ao direito de acesso à justiça (BRASIL, 1988).

Carneiro (2000) lembra que, além dessa previsão genérica, a doutrina enumera uma série de disposições que viabilizam o acesso à justiça, tais como: a) o princípio da igualdade material (art. 3º, CF/88); b) a assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88); c) a criação de Juizados Especiais para julgamento e execução de causas de menor complexidade e potencial ofensivo (art. 98, I, CF/88); d) a criação de uma justiça de paz com competência conciliatória (art. 98, II, CF/88); e) a ação civil pública como instrumento hábil para a defesa de todo e qualquer direito difuso e coletivo (art. 129, III, CF/88); f) o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, CF/88), o mandado de injunção (art. 5º, LXXI, CF/88), bem como a outorga de legitimidade para os sindicatos (art. 8º, III, CF/88) e entidades associativas (art. 5º, XXI, CF/88) na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos; g) a reestruturação e fortalecimento do Ministério Público como órgão essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127, §§2º e 3º, CF/88); e h) elevação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com atribuição para a orientação jurídica e a defesa dos necessitados (art. 134 e parágrafo único, CF/88).

A garantia do acesso à justiça engloba, ainda, a exigência da razoável duração do processo, que foi incluída na ordem constitucional pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que adicionou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Magna Carta, proclamando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 1988).

De certo que o regramento da vida em sociedade, por meio de normas jurídicas, objetiva a regulação das condutas humanas como meio de alcançar a pacificação social. Entretanto a simples previsão de um conjunto de normas e a atribuição de um exaustivo rol de direitos subjetivos não impedem o surgimento de conflitos de interesses. "Ao contrário, o exercício de direitos subjetivos é frequentemente contestado justamente pela parte que deveria assegurar o seu exercício. É dessa

resistência que nasce o conflito” (MERÇON-VARGAS, 2012, p. 12).

Nesse cenário, o Estado, no exercício do Poder Jurisdicional, coloca-se à disposição do jurisdicionado para receber sua pretensão e, a depender do caso, reconhecer o direito e realizá-lo como pretendido. Esse poder-dever do Estado a doutrina processual denomina de tutela jurisdicional. E o método utilizado pelo Estado para o exercício da jurisdição é o processo, entendido como ordenação sucessiva de atos, praticados em observância ao contraditório, voltando-se ao reconhecimento e à satisfação do direito demandado (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009).

Ocorre que a abertura de portas do Poder Judiciário em busca da materialização de um exaustivo rol de direitos e garantias teve como efeito colateral o aumento vertiginoso da sobrecarga do Poder Judiciário, passando, desde então, por consecutivas adaptações estruturais para melhor atender a este novo contingente de demandas (ZAFFARONI, 1995).

Exatamente nesse contexto de crescente e desenfreado excesso de demandas dirigidas ao Poder Judiciário, acentua-se uma conseqüente ineficiência do sistema, pelo que importa trazer o exemplo apresentado por Castelar Pinheiro (2009, p. IV):

Em 1996, os torcedores do Botafogo finalmente puderam celebrar a conquista do campeonato estadual de 1907. Só então a justiça decidiu em favor da agremiação alvinegra a disputa que sustentava contra o Fluminense, que também reclamava o direito àquele título. Obviamente, depois de 89 anos, poucos, ou talvez nenhum, daqueles que iniciaram a contenda se achavam vivos para comemorar a decisão.

A espantosa experiência desses torcedores na via judicial seria cômica se não fosse trágica. De certo que a frustração daqueles não é nem de longe o único ônus que a ineficiência judiciária causa a quem dela necessita.

De acordo com o CNJ, a cada ano, para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário brasileiro, somente três demandas antigas são resolvidas (BRASIL, 2016). Some-se a esse dado alarmante, o fato de que 77,1 milhões de ações aguardam julgamento (BRASIL, 2020). O mau funcionamento do Judiciário tem efeitos importantes, conseqüências graves e põe em xeque a garantia constitucional do direito fundamental de acesso à justiça.

Nesse ponto, importa uma análise acerca do direito de acesso à justiça, sendo que, para tal, implacavelmente, desponta a necessária consideração ao “Projeto

Florença”, resultado das pesquisas desenvolvidas por Cappelletti e Garth, na década de 1970. O objetivo do projeto era estudar, sob uma perspectiva multidisciplinar, temas relevantes para o acesso à justiça, tais como repensar seu conceito, analisar os obstáculos que o impedem materialmente e sugerir soluções para superação desses obstáculos. Como conclusão do trabalho, Cappelletti e Garth propõem três ondas renovatórias de acesso à justiça. A primeira onda trata da assistência judiciária, a segunda aborda os mecanismos de tutela de direitos difusos e coletivos, e a terceira onda cuida dos métodos adequados de solução de litígio (ALBERIGI, 2020).

Em obediência à primeira onda renovatória, esforços voltaram-se para a superação do obstáculo econômico mediante reformas legislativas, instituição de expedientes como a assistência judiciária gratuita e disponibilização institucional de orientação jurídica aos necessitados na forma da lei (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Na segunda onda renovatória, objetivou-se o respeito à observação e a criação de alternativas para superação das dificuldades relacionados à efetivação dos direitos coletivos. Nesse contexto, buscou-se adaptar o direito processual civil para atender também às demandas de feição massificada, cujos conflitos não podiam ser solucionados com fundamento em um conjunto normativo construído sob bases individualistas de tutela de direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Já em obediência à terceira onda renovatória, que, considerada novo enfoque de acesso à justiça, guarda estreita relação com o objetivo desta pesquisa, assentaram-se as diretrizes do processo civil na preocupação pela qualidade dos resultados obtidos por meio da jurisdição e dos equivalentes jurisdicionais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Esse redirecionamento do enfoque do acesso à justiça dispensando atenção para a qualidade dos resultados obtidos por meio da técnica processual provocou também um desvio de perspectiva da abordagem tradicional, cujo foco deixou de ser apenas o processo estatal, enquanto instrumento de resolução de conflitos, e passou a ser o conflito em si e a sua composição (MERÇON-VARGAS, 2012).

Esse novo enfoque, pelo qual conflito e sua composição passam a ser o centro das atenções, criou um espaço favorável para que o estudo das técnicas de resolução de disputas viesse à tona. Exatamente por esse motivo é que, dentre as tendências dessa nova onda renovatória, destaca-se o incentivo à utilização de métodos não judiciais de solução de conflitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Seguramente, a evolução e pluralização da sociedade, bem como o aumento da necessidade de tutela das pretensões resistidas, fizeram com que a via judicial se tornasse obsoleta, insuficiente, inadequada e levasse a efeito um sistema caracterizado pela morosidade, ineficiência e onerosidade. Todos esses fatores, ao afetar a garantia do direito ao acesso à justiça, violam, por conseguinte, “a própria dignidade humana ao desamparar os indivíduos em suas necessidades essenciais” (SIQUEIRA; ROCHA; SILVA, 2018, p. 307).

Conforme dados do próprio CNJ, publicados no “Relatório Justiça em Números 2020”, “em média, a cada grupo de 100.000 pessoas, 12.211 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2019”, sendo que para o cálculo desse indicador são considerados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, não se computando, portanto, as execuções judiciais iniciadas, que revelariam um índice muito maior (BRASIL, 2020, p. 99).

De acordo com Siqueira, Rocha e Silva (2018, p. 308-309):

A própria formação da sociedade brasileira deu-se com lastro em uma visão judicante, no entanto, é num histórico não muito pretérito que ocorreu um intenso processo de judicialização com a remessa de, praticamente, todo e qualquer tipo de conflito para a apreciação do Poder Judiciário, avigorando o ativismo judicial e a concepção demandista, além do que, até mesmo as vias administrativas acabaram por empregar procedimentos semelhantes aos jurisdicionais. Estas ocorrências evidenciam os reflexos da inexata assimilação de que haveria maior efetividade no uso dos procedimentos jurisdicionais.

“O Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação” (BRASIL, 2020, p. 93), ou seja, mais de 77 milhões de processos cujas partes estão à espera de uma conclusão definitiva. Desses 77,1 milhões de processos, “14,2 milhões, ou seja, 18,5%, estão suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura” (BRASIL, 2020, p. 93).

Nesse sentido, a frequente e desenfreada judicialização dá causa à morosidade e ineficiência da via judicial. Seus membros são pressionados com um número de ações claramente incompatível com a capacidade humana e estrutural, o que prejudica todo o sistema jurisdicional, destacando-se ainda que, “muitas dessas demandas são levadas ao Judiciário de forma desnecessária, evitável, ou até mesmo eivada de má-fé” (SIQUEIRA; ROCHA; SILVA, 2018, p. 309).

Notadamente, em que pese os importantes avanços proporcionados pelo protagonismo da via judicial, tal praxe ocasionou enorme concentração de ações no âmbito Judiciário, o que agrava a atual debilidade do sistema. Se, por um lado, é inegável o avanço no âmbito do acesso formal à Justiça, por outro, a superutilização do Judiciário deu causa a um desarranjo com graves consequências (SIQUEIRA; ROCHA; SILVA, 2018).

A inoperância do Poder Judiciário brasileiro é apontada como um dos piores males que acometem a sociedade atual. A insatisfação com o mau funcionamento do Judiciário é fato extensivamente demonstrado em pesquisas de opinião que evidenciam o descontentamento com o desempenho do Poder Judiciário. Pesquisa do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (Ibope) revela que 87% dos entrevistados consideravam que “o problema do Brasil não está nas leis, mas na justiça que é lenta” (CASTELAR PINHEIRO, 2009, p. V).

Integrantes do próprio sistema judicial têm apresentado críticas e proposto necessárias reformas. O ministro Ricardo Lewandowski, por exemplo, afirma que a explosão de litigiosidade exige mudanças no Judiciário. “A grande procura dos brasileiros pelo atendimento de seus direitos levou a uma situação de esgotamento do modelo atual de prestação jurisdicional. O novo formato a ser construído deve prezar pela celeridade.” (BRASIL, 2014).

Nesse ponto importa trazer a posição de Canotilho (2003) ao asseverar que o direito de acesso à justiça, em verdade, é a garantia de acesso ao direito e representa, sem dúvida, a exigência de um procedimento justo e adequado que garanta não só esse acesso, mas a realização da pretensão.

O acesso à justiça deve ser tratado como requisito basilar de um sistema jurídico moderno e igualitário que visa garantir direitos a todos, e não apenas proclamá-los. Sua consagração como direito fundamental demonstra sua essencialidade na promoção e proteção da dignidade da pessoa humana (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Além do grande volume de processos, insuficiência de recursos infraestruturais e humanos e deficiência no gerenciamento processual, disfunções de ordem econômica, legal e cultural também fazem com que as ações judiciais se arrastem por longo período, gerando a sensação de injustiça, quando o intuito é o de promovê-la (GABRIELE, 2013).

Segundo Cabral (2012, p. 19), “as restrições mais visíveis e apontadas ao acesso à justiça são aquelas ligadas à situação econômica dos indivíduos e às consequências nefastas que podem causar à realização desse direito fundamental”. Os gastos gerados com as custas judiciais e com honorários são circunstâncias que inibem o acesso à justiça por parte dos hipossuficientes.

Como pontua Santos (1989, p. 46), a justiça civil é “proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis”, situação que “configura um fenômeno de dupla vitimização das classes populares face à administração da justiça” (SANTOS, 1989, p. 46). Em que pese o instituto da gratuidade judiciária, em muitos casos, há ainda a necessidade de arcar com custos de perícias e obtenção de documentos. Aliás, mesmo a assistência jurídica pública não se mostra apta a superar as dificuldades impostas pelas demandas dos serviços (NALINI, 2000).

Com efeito, diversos estudos relatam que quanto mais baixo o extrato social ao qual pertence o indivíduo, maior é o desconhecimento sobre o conteúdo de direitos e deveres, o que acarreta maior distanciamento desses indivíduos da realização dos seus interesses. Cappelletti (1995, p. 48) chega a advertir que “os pobres não conhecem seus direitos e assim não dispõem de informação suficiente para saber o que podem fazer para se protegerem, para obterem os benefícios que o direito substancial poderia lhes garantir”.

Além das dificuldades de natureza econômica, o acesso à justiça ainda encontra obstáculos de cunho legal que também dão causa à dificuldade de utilizar o sistema judiciário (CABRAL, 2012). O excesso de formalidades processuais e o extenso rol das vias recursais são algumas das causas da excessiva morosidade verificada na resolução dos conflitos entregues ao Judiciário (NALINI, 2000).

Segundo Castelar Pinheiro (2009), as deficiências da via judicial brasileira decorrem do seu perfil institucional e da sua estrutura administrativa, e essas se veem acentuadas diante da instabilidade do arcabouço legal, do seu arcaísmo, além do excessivo formalismo dos códigos de processo. De modo geral, os procedimentos vigentes causam ao processo judicial burocratização e lentidão, pelo que, sob tal constatação, estudiosos batizam esse conjunto de fatores de *cultura jurídica*, conceituando assim a complexidade e a inércia do fenômeno ao qual se referem.

Aliás, ao lado dos fatores de ordem econômica e legal, há os obstáculos de natureza cultural que dificultam ou impedem o exercício do direito. A confusão das noções de acesso à justiça e ao Judiciário, bem como a escassez de normas que

estimulam a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, prejudica a efetivação do acesso à justiça (CABRAL, 2012).

Nesse sentido, Silva (2017, p. 183) alerta:

Em que pese ser irrepreensível a importância do Poder Judiciário para o acesso à justiça – enquanto instância de acesso a direitos e reparação de iniquidades –, deve-se considerar urgentemente que a instituição perpassa por uma série de problemas que, a curto ou a médio prazo, não irão se solucionar, uma vez que estão enraizados em sua estrutura, que não se alterará com reformas pontuais ou com a criação de novos métodos de abordagem de conflitos orientados por objetivos enviesados.

Sem dúvida, uma justiça tardia gera problemas insanáveis e serve de desestímulo a muitos, que deixam de apresentar suas pretensões em razão da inviabilidade de aguardar a decisão final. “Por isso as afirmativas de que não ter acesso ao Poder Judiciário ou tê-lo e não conseguir obter com a presteza desejada a reposição do direito no seu devido lugar e no tempo exigido, representa a própria negação da justiça” (TORRES, 2005, p. 48).

Cappelletti e Garth (1988, p. 20-21) advertem:

Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, §1º, que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.

A morosidade do sistema jurisdicional é reconhecida por todos, de maneira que, sobre ela, pesa a certeza de se tratar de um obstáculo à obtenção das decisões judiciais e, conseqüentemente, à efetivação do direito, constitucionalmente garantido, de acesso à justiça (GRANGEIA, 2011).

Por isso, a importância da discussão sobre o mau funcionamento do Judiciário reside, especificamente, na percepção de métodos alternativos potencialmente eficientes na solução de demandas específicas. Esse reconhecimento condiz com a utilização de instrumentos extrajudiciais como potenciais auxiliares na efetivação do acesso à justiça e desafogamento da via judicial, em um movimento de desjudicialização (CASTELAR PINHEIRO, 2009).

Pelo termo *desjudicializar*, entende-se como a “faculdade de as partes poderem compor suas pretensões fora da esfera jurisdicional, se presentes determinados requisitos e pressupostos, a depender do caso concreto”. A desjudicialização nada mais é que um processo de transferência, para outras vias de solução de conflitos, de determinadas demandas até então solucionadas, exclusivamente, na esfera judicial, a fim de solucionar o litígio, efetivar o direito de acesso à justiça e desafogar o Judiciário (SIQUEIRA; ROCHA; SILVA, 2018, p. 310).

É mediante a desjudicialização que muitas demandas até então atribuídas exclusivamente ao Judiciário podem, seguramente, ser deslocadas para o âmbito dos cartórios, os quais, qualificados e adequados, têm plenas condições de oferecer um serviço probo e célere, em um cenário mais eficiente e menos burocrata (SIQUEIRA; ROCHA; SILVA, 2018).

Perante esse novo paradigma do ordenamento jurídico, entende-se pela imprescindibilidade de adequação do jurisdicionado e dos profissionais do Direito para que assumam cada vez mais funções de solucionadores de conflitos (GOMMA DE AZEVEDO, 2018).

3 DO PROTESTO COMO MECANISMO DE DESJUDICIALIZAÇÃO

3.1 DOS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A praxe demandista resultou em um inesgotável número de ações no âmbito judiciário, ocasionando a morosidade e debilidade do sistema. Se, por um lado, é inegável o avanço do acesso formal à justiça, por outro, a superutilização do Judiciário deu causa a um desarranjo com graves consequências (SIQUEIRA; ROCHA; SILVA, 2018).

Diante da crise de eficiência do Judiciário nacional, que apresenta um número de vazão bem menor que o número que ações recepcionadas, faz-se necessário o estudo de meios alternativos de solução de conflitos, equivalentes jurisdicionais tão ou mais eficientes que a costumeira via judicial (SALLES et al., 2010).

O novo enfoque do acesso à justiça não só reconhece que a jurisdição estatal possa não ser a técnica de resolução mais adequada para determinados tipos de conflitos como também admite a necessidade de se correlacionar e adaptar o mecanismo de solução de litígios às peculiaridades de cada contenda (MERÇON-VARGAS, 2012).

Portanto, diante da variedade de técnicas de solução de conflitos, importa buscar aquela que seja mais adequada às peculiaridades daquele litígio, considerando-se os imperativos do direito material, os interesses das partes envolvidas, a dinâmica da relação envolvida e, ainda, os objetivos sociais fundamentais no exercício da jurisdição (SALLES, 1998).

Revele-se que juízes, servidores, procuradores e advogados já tratam com certa naturalidade o uso de métodos extrajudiciais, porém o mesmo grau de difusão não ocorre na população em geral, que ainda tende pela concepção paternalista de solução do conflito pelo Judiciário, substituindo as suas vontades pela autoridade da coisa julgada (BRASIL, 2019). Nesse sentido:

Era mais fácil pagar – sem questionamento algum – um precatório bilionário, porque estaria acobertado pela coisa julgada, do que pagar por Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV) decorrente de acordo. Muitos eventos sobre mediação e conciliação costumam ficar repletos de convertidos, mas quase não atingem aqueles que se pretende converter. (BRASIL, 2019)

O desafio, assim, está em atingir o grande público, de forma que a sociedade goze de outras formas de solução de litígios que não a jurisdição estatal. A adequada sistematização e o desenvolvimento de mecanismos alternativos de solução de conflitos e o estímulo para que estes se tornem processos construtivos é marcante tendência do direito processual, à medida que “vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 31-32).

Nesse sentido, o CNJ editou, em 2010, a Resolução n.º 125, com o propósito de estabelecer a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses e assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e à sua peculiaridade (BRASIL, 2010).

Muito embora essa política de resolução adequada não seja taxativa, a demonstração da especial aptidão de certos conflitos para serem solucionados por determinada técnica alternativa “serve de estímulo à sociedade para que a utilização do processo estatal deixe de ser automática e passe a ser previamente refletida e avaliada” (MERÇON-VARGAS, 2012, p. 17).

Assim, a nova perspectiva de acesso à justiça abrange, entre seus atuais objetivos, o desenvolvimento dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. A equivalência dos instrumentos, compartilhada entre o processo estatal e os meios alternativos, faz importar considerações acerca do instituto da jurisdição (MERÇON-VARGAS, 2012).

Para Chiovenda (1965), a jurisdição é a função estatal que tem por escopo o cumprimento da vontade da lei em substituição à vontade das partes. Já para Carnelutti (1973), em contraposição à Chiovenda, jurisdição é a justa composição da lide, de forma a considerar os demais meios de solução de conflitos como equivalentes jurisdicionais.

À categoria de equivalente jurisdicional amolda-se tanto a autocomposição, método de composição do conflito por obra das próprias partes envolvidas na lide, como a heterocomposição, obtida por intermédio de terceiros não vinculados à jurisdição estatal. Essa equiparação feita por Carnelutti (1973) entre os métodos extrajudiciais de solução de conflitos e processo estatal coincide com os fundamentos que embasam a utilização de mecanismos adequados de solução de litígios.

A preocupação com a consensualidade na atuação jurídica decorre especialmente de dois pontos básicos no desenvolvimento da cultura jurídico-processual brasileira: 1) a crescente percepção de que o Estado tem falhado na sua função pacificadora em razão de fatores como a sobrecarga de ações em trâmite, os altos custos gerados pelo sistema judiciário e o excessivo formalismo processual; e 2) a aceitação de que o principal objetivo social das atividades jurídicas é harmonizar a sociedade mediante critérios justos e o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas no exercício da jurisdição (DINAMARCO, 2000).

Morton Deutsch, em sua obra “The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes” apresenta uma importante classificação dos processos de resolução de conflitos ao apontar que esses podem ser construtivos ou destrutivos. Para Deutsch, uma técnica destrutiva caracteriza-se pelo rompimento ou enfraquecimento da relação social preexistente ao litígio em função da forma pela qual é conduzida. Há ali a tendência de o conflito expandir-se ou se acentuar e, frequentemente, gerar o desligamento de suas causas iniciais para assumir feições competitivas nas quais cada parte busca vencer a disputa, por conseguinte, deixando de lado a percepção de que seus interesses poderiam coexistir. Em processos destrutivos de resolução de litígios, as partes concluem a relação processual ignorando aquela social preexistente à disputa e, em decorrência da ineficiência na tratativa do conflito, acabam por acentuar a animosidade entre elas (DEUTSCH, 1973).

Doutro lado, segundo Deutsch (1973), processos construtivos são aqueles em razão dos quais as partes concluiriam a relação processual com um fortalecimento da relação social preexistente. Para o autor, processos construtivos caracterizam-se: i) pelo potencial de estimular as partes a desenvolverem soluções que permitam a congruência dos interesses inicialmente contrapostos; ii) pela capacidade das partes e/ou do condutor de motivar os envolvidos para que resolvam as questões sem atribuição de culpa ou sem a percepção da existência de um vencido e um vencedor; iii) pelo desenvolvimento de condições que favoreçam a reformulação das questões diante de eventuais impasses; e, iv) pela disposição das partes e/ou do condutor em abordar, além das questões juridicamente tuteladas, quaisquer outras que influenciem a relação das partes.

Com efeito, os instrumentos extrajudiciais, autocompositivos ou heterocompositivos, assim como o processo judicial, têm por objetivo a pacificação

social, com justiça. Afinal, como afirmam Cintra, Grinover e Dinamarco (2009), o importante é pacificar, sendo irrelevante que a paz seja alcançada por obra do Estado ou por outros meios.

Infelizmente, a sociedade brasileira não foi ensinada a solucionar suas questões diárias por outra via que não pelo Judiciário, sopesando ainda a falsa ideia de que “apenas por meio deste é que se obtém uma decisão justa. Daí a magnitude de ações que afastem essas inverdades da concepção de nossa sociedade, num campo em que há, ainda, muito o que se fazer e construir” (SIQUEIRA; ROCHA; SILVA, 2018, p. 309).

O acesso à justiça não significa apenas a mera admissão do processo em juízo. “Para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequada e efetivamente” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 39).

“É preciso considerar o nível de (des)conhecimento de direitos e deveres e da linguagem de direitos” para que essas e outras dificuldades conduzam os processualistas modernos a reconhecerem a essencialidade dos novos meios de solução de conflitos (OLIVEIRA; CUNHA, 2016, p. 346).

Cappelletti e Garth (2002, p. 8) lecionam que a garantia de acesso à justiça:

Originando-se, talvez, da ruptura da crença tradicional na confiabilidade de nossas instituições jurídicas e inspirando-se no desejo de tornar efetivos - e não meramente simbólicos - os direitos do cidadão comum, ela exige reformas de mais amplo alcance e uma nova criatividade. Recusa-se a aceitar como imutáveis quaisquer dos procedimentos e instituições que caracterizam nossa engrenagem de justiça.

No mesmo sentido, Gomes e Ruiz (2015, p. 1-21) aduzem:

Essa necessidade de se pensar em formas alternativas de solução de conflitos de interesses faz refletir sobre o exaurimento da potencialidade da forma oficial de dar respostas adequadas aos novos problemas que aparecem, daí a necessidade de se debruçar em reflexão profunda sobre a funcionalidade do processo como forma de acesso à justiça.

Por meio da desjudicialização que muitas demandas até então atribuídas exclusivamente ao Judiciário podem, seguramente, ser deslocadas para o âmbito dos meios extrajudiciais, que, qualificados, modernizados e adequados, têm plenas

condições de oferecer um serviço probo, eficiente e célere, dotando as relações privadas de segurança jurídica em um cenário mais eficiente e menos burocrata (SIQUEIRA; ROCHA; SILVA, 2018).

Sob tal perspectiva, Siqueira (2018, p. 312) infere:

A possibilidade de utilização de novos meios hábeis, portanto, em muito contribui para o desenvolvimento e progresso tanto do sistema atual quanto da própria sociedade tendo em vista a maior adequação entre os procedimentos utilizados e os casos concretos. Outrossim, o incremento da celeridade e efetividade das soluções advém não apenas numa forma imediata, por serem os procedimentos extrajudiciais mais simples e rápidos, mas também num prisma mediato, sentida pelo Poder Judiciário que terá menos causas para julgar. Além disso, primar por procedimentos que enfatizam mais a persuasão e a voluntariedade do que a coerção é de grande valia, pois a solução consensual figura muito mais saudável e eficaz do que a imposta.

A utilização de métodos extrajudiciais, visto que integra particulares ao desempenho da atividade de composição de conflitos, eleva o nível de participação popular na administração da justiça e atende às exigências de legitimação democrática (WATANABE, 1988).

Assim, o uso de técnicas alternativas não significa, como adverte Barbosa Moreira (2001), a privatização do processo, mas sim a sinalização da tendência moderna de envolver os particulares na atividade de solução dos seus conflitos. Em verdade, o fenômeno mais se identifica com a publicização da atividade de pacificação por meio dos particulares.

Em consonância ao exposto, Silva (2017, p. 18) assinala que:

As mudanças sociais são motores para as transformações acerca do ideal de acessibilidade à justiça e dos desafios que o cerca, e impulsionam, também, novos estudos sobre o tema. O surgimento de novas concepções e a necessidade de se pensar continuamente políticas e espaços de atuação que garantam e ampliem o acesso à justiça, especialmente em face dos segmentos sociais que mais dele precisam, torna-se imprescindível. Nesse enredo, os conceitos de acesso à justiça se renovam, vinculando-o à realização dos direitos e à ampliação dos espaços de participação na administração da justiça, e buscando torná-lo mais democrático, com o objetivo de fazer do acesso um caminho para a inclusão social, para a minimização das desigualdades e para a concretização da cidadania no Brasil.

Na medida em que os métodos alternativos, assim como o processo estatal, colaboram para o alcance dos resultados e objetivos desejados pelas normas de direito substancial, tais instrumentos também contribuem para a realização do escopo jurídico da jurisdição (MERÇON-VARGAS, 2012).

Ao desenvolver o abandono de formas exclusivamente positivadas, de fato, o que se anseia é a implementação de mecanismos de solução de conflitos que possibilitem um efetivo alcance dos objetivos fundamentais do sistema de justiça ou mesmo do Direito, que se legitima, fundamentalmente, pela satisfação do jurisdicionado com a condução e com o resultado obtido com a resolução dos conflitos (GOMMA DE AZEVEDO, 2011).

Veja-se que, mesmo na hipótese em que o consenso venha a ser obtido sem a perfeita justaposição com resultado abstratamente previsto na norma, não há de se falar, em uma perspectiva instrumentalista, em negação do objetivo jurídico da técnica, a exemplo do que se passa nas transações celebradas na via judicial. Afinal, se os próprios litigantes dispensam, nos limites dos seus poderes de disposição, a rigorosa atuação da vontade concreta da norma, insistir na sua execução tornaria o exercício da jurisdição sem sentido ante a violação do princípio da inércia (MERÇON-VARGAS, 2012).

Conquanto os procedimentos utilizados pelos instrumentos extrajudiciais de solução de conflitos não se componham das mesmas características essenciais da jurisdição, há, certamente, sob a perspectiva teleológica, coincidência entre os propósitos. Ademais, os resultados que possam ser alcançados por meio das técnicas extrajudiciais denotam a equivalência de propósitos em relação à atividade jurisdicional. Exatamente sob esse prisma é que faz sentido tratar dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos como equivalentes jurisdicionais (GRINOVER, 2008).

Salles (2006), considerando essa visão teleológica e à luz do novo enfoque do acesso à justiça, propõe nova conceituação de jurisdição. Essa consciência harmoniza-se com o sentido de que de fato não há como formular uma definição absoluta de jurisdição, válida para todos os povos e tempos.

Essa reformulação do conceito de jurisdição, mais coerente com a atual interpretação conferida à garantia constitucional do acesso à justiça, objeto de análise no capítulo anterior – seria definida a partir da identificação de objetivos comuns entre os diversos instrumentos de solução de conflitos, judicial ou extrajudiciais,

notadamente, à inequívoca finalidade de pacificação social, comum a todos os meios de resolução de demandas (MERÇON-VARGAS, 2012).

É interessante consignar que o CNJ, ao editar a Resolução n.º 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, considerou “organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos” (BRASIL, 2010).

Trata-se de clara evidência de adoção de uma política nacional, conforme as premissas expostas, de que a prestação de tutela jurisdicional não se esgota apenas no processo estatal. A garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição deve abranger também os métodos extrajudiciais de solução de litígios, criando-se, assim, um paradigma de prestação do serviço jurisdicional (MERÇON-VARGAS, 2012).

Nesse ponto importa falar sobre o sistema multiportas. Nesse sentido, alinhada com a necessária correlação que os litígios e técnicas de solução de conflitos devem guardar entre si, a Corte Superior do Distrito de Columbia, nos Estados Unidos, criou, em 1985, o chamado sistema multiportas (*Multi-door Courthouse System*), em síntese, caracterizado por não restringir as formas de solução de litígios exclusivamente ao Poder Judiciário, oferecendo meios alternativos e, muitas vezes, mais adequados ao tipo da lide, tais como negociação, conciliação, mediação e arbitragem, além de outros ainda menos usuais no país, mas que têm ganhado cada vez mais relevância (CALMON, 2007).

A principal atribuição do sistema multiportas é conduzir cada caso à técnica de solução mais apropriada; e seu objetivo institucional é o oferecimento de fácil acesso à justiça a partir do oferecimento de outras ferramentas de solução de conflitos, que não a jurisdição estatal, de forma a permitir a celebração de acordos que satisfaçam os interesses das partes, que preservem suas relações e proporcionem economia de tempo e dinheiro (MERÇON-VARGAS, 2012).

Apesar de se tratar de um órgão da estrutura judiciária do estado da Columbia e de outros que mantêm repartições equivalentes, o sistema multiportas representa, na verdade, uma concepção congruente com o movimento pela difusão do uso de métodos alternativos de solução de litígios.

Afinal, assim como o processo judicial, as técnicas extrajudiciais de solução de conflitos têm por objetivo a pacificação social. E, como destacam Cintra, Grinover e Dinamarco (2009), o importante é o fim de pacificar, sendo irrelevante o meio.

3.2 DO CARTÓRIO DE PROTESTO COMO EQUIVALENTE JURISDICIONAL

3.2.1 Da atividade notarial e registral

Os serviços notariais e de registro são serviços públicos que, por força do art. 236 da CF/88, são delegados a particulares mediante concurso público. As atividades cartorárias são regulamentadas, entre outras disposições, principalmente pela Lei n.º 8.935/94, que, por dispor sobre os serviços notariais e de registro, é conhecida como a *Lei dos Cartórios* (BRASIL, 1988; 1994).

Especificamente, conforme diretrizes dos arts. 1º e 3º da referida lei, tem-se que “os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (BRASIL, 1994). São exercidos por “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, (...) profissionais do Direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro” (BRASIL, 1994), através de concurso público de provas e títulos. Trata-se de agentes públicos em sentido amplo.

As serventias notariais e de registro atuam de forma independente, sem qualquer subordinação hierárquica, mas sob fiscalização e controle do Poder Judiciário. Ressalte-se, quanto a essa independência, que o art. 236 da CF/88, principal diretriz constitucional acerca das disposições cartorárias, não está inserido no capítulo que se reporta especificamente ao Poder Judiciário, mas sim no título que trata das *Disposições Constitucionais Gerais*, o que evidencia, ainda mais, a não vinculação direta das atividades notariais e registrais ao Judiciário. Porém referida independência, de certa forma, é sim relativa, pois a organização institucional do sistema notarial e registral brasileiro é muito adjacente ao Poder Judiciário (LOUREIRO, 2018).

Aliás, as atividades notariais e registrais, por se inserirem no âmbito das atividades estatais públicas, devem fiel observância às normas e aos princípios constitucionais, inclusive, aos princípios extraídos do art. 37, *caput*, da CF/88. Isso evidencia que eventuais vícios ou falhas podem acarretar não só a anulação dos atos praticados, mas também a responsabilização do tabelião ou registrador na forma do art. 22 da Lei n.º 8.935/94 e demais sanções no âmbito civil, administrativo e criminal – como agentes públicos que são considerados (BRASIL, 1988; 1994).

Perante esse conjunto de deveres e responsabilizações é que se garante a devida observância do ordenamento jurídico, a eficiência na prestação dos serviços e a garantia da segurança jurídica, uma das principais finalidades de sistema notarial e registral (SIQUEIRA; ROCHA; SILVA, 2018).

Vale asseverar que o notário e o registrador, muitas vezes, são orientadores jurídicos para aqueles que não têm acesso a outro tipo de assistência técnica sobre direitos, normas e diretrizes imprescindíveis na vida cotidiana. Neste ponto, importa transcrever este trecho do estudo de Siqueira (2018, p. 319):

[...] afigura-se notável a plausível mudança na forma de provimento das serventias, que não mais se dá por indicação e hereditariedade e sim por aprovação em concurso público de provas e títulos, o que permitiu o ingresso de pessoas dotadas de grande conhecimento e preparo, em forma suficiente e adequada para atender as necessidades e pretensões das partes, de forma proba e imparcial. À vista disso, revelam-se recursos humanos de conceituada qualificação técnica e jurídica em disposição ao público.

Os notários e registradores são profissionais do Direito dotados de fé pública, juridicamente qualificados, que prestam, com a chancela estatal, uma assessoria jurídica e intelectual àqueles que reclamam seus serviços para constituição de direitos, conferência de segurança jurídica e eficácia perante terceiros. Esses profissionais objetivam, com a atividade notarial e registral, formalizar juridicamente a vontade dos interessados, equilibrando as partes (LOUREIRO, 2018).

O efetivo uso das serventias notariais afigura-se “intimamente conectada à pacificação social, notadamente no âmbito da prevenção e solução pacífica de litígios em que não há necessidade da presença da esfera jurisdicional propriamente dita” (SIQUEIRA; ROCHA; SILVA, 2018, p. 320). As serventias extrajudiciais atendem, de “forma segura, proba, imparcial e hábil, os anseios da sociedade em geral, intervindo nos atos e negócios jurídicos, dotando de segurança e legalidade as vontades e pretensões manifestadas”, garantindo também assim as pretensões dos interessados (SIQUEIRA; ROCHA; SILVA, 2018, p. 320).

3.2.2 Da contribuição do Cartório de Protesto no acesso à justiça

De início, vale retomar a ideia de que a implementação de um sistema de solução de litígios multiportas favorece não só o desenvolvimento das instituições

públicas e privadas, mas também o atendimento das demandas e necessidades do jurisdicionado quando da tutela e realização de seus direitos (DIAS, 2017).

O efetivo acesso à justiça envolve uma porção instrutiva e outra prática, de forma que os meios de efetivação, além de estarem presentes na sociedade, devam ser percebidos pela sociedade como uma alternativa íntegra para a tratativa de suas pretensões. Nessa vertente, um sistema designado a servir ao jurisdicionado em geral deve caracterizar-se por baixos custos de operacionalização, celeridade, eficiência, acessibilidade e clareza (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Neste diapasão encaixam-se as serventias extrajudiciais de protesto, dotadas de elementos fundamentais para a preservação e efetivação de direitos inerentes ao crédito de forma célere, segura e eficaz, o que as torna mais democráticas e igualitárias na realização das pretensões creditícias (LOUREIRO, 2018).

É principalmente nesse sentido que o Cartório de Protesto representa um equivalente jurisdicional e, por assim dizer, método alternativo de solução de conflitos e efetivação do acesso à justiça. Ele apresenta caráter técnico e é apto a conferir determinados efeitos jurídicos, especialmente para resguardar direitos, evitando ou resolvendo, com segurança e celeridade, conflitos atinentes à recuperação de créditos (CAVALCANTI NETO, 2011).

A Lei de Protesto (Lei n.º 9.492/97) define protesto cambial como “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” (BRASIL, 1997). Protesto de títulos, portanto, é a afirmação solene feita pelo notário, com finalidade de comprovar o descumprimento de obrigação cambial (LOUREIRO, 2018).

Segundo Pontes de Miranda (1961), o protesto é um ato formal de tríplice eficácia: a) probatória; b) de condição para ação de regresso; c) documentar a insolvência do devedor. Entretanto, a fim de se adaptar às novas exigências sociais, a função do protesto vem sofrendo constante modificação. De mero ato probatório e solene para comprovação de inadimplência de obrigações cambiárias, o protesto apresenta também novas funções, como:

- a) prova da inadimplência de obrigações decorrentes de documentos de dívida (art. 1.º da Lei 9.492/1997); b) interrupção da prescrição (art. 202, III, do CC e Lei de Protesto); c) constituição da mora na compra e venda com reserva de domínio e na alienação fiduciária de bens móveis (Decreto-lei 911/1969); d) pressuposto de admissibilidade para a ação de execução de contrato de câmbio (Lei 4.728/1965, art. 75 -

Lei de mercado de capitais); e) caracterização do estado de falência (art. 94, I, da Lei 11.101/2005). O protesto também fixa a data para pagamento da letra de câmbio a certo termo de vista em que há recusa de aceite (protesto por falta de aceite). (LOUREIRO, 2018, p. 1.290).

Por tal feito que, apesar de se considerar que a função precípua do protesto é a comprovação da inadimplência de obrigações constantes de títulos e documentos de dívida, sabe-se que o protesto também serve para combater a inadimplência mediante a coerção moral do devedor recalcitrante e, assim, contribuir para garantia do mercado de crédito e o desenvolvimento econômico. O novo instituto de protesto possui, portanto, três funções básicas: a) probatória da inadimplência; b) conservatória do direito creditício; e, c) informativa ao mercado (LOUREIRO, 2018).

A Lei n.º 9.492/1997 inclui, como objeto do protesto, além dos títulos cambiais, os documentos de dívida, sem os definir. Documentos de dívida suscetíveis de protesto são os títulos ordinários que comprovam obrigações certas, líquidas e exigíveis (BRASIL, 1997).

São, pois, protestáveis todos os títulos executivos extrajudiciais nos termos da legislação processual em vigor: a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; o contrato de seguro de vida em caso de morte; o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; e todos os demais títulos aos quais a lei atribuir força executiva. Em suma, qualquer documento que comprove obrigação certa, líquida e exigível pode ser objeto de protesto (LOUREIRO, 2018).

Incluem-se, ainda, entre os títulos ou documentos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (art. 1º, parágrafo único, Lei n.º 9.492/97) (BRASIL, 1997). Também podem ser protestados os títulos executivos judiciais, bem como as decisões interlocutórias que fixem alimentos provisionais ou provisórios para prova do inadimplemento do alimentante (LOUREIRO, 2018).

Em síntese, são passíveis de protesto os títulos de crédito representativos de

valor em dinheiro, tais como a nota promissória, cheque, duplicata, letra de câmbio, etc.; ainda, os documentos de dívida previstos em lei, como os títulos executivos extrajudiciais (art. 784 do CPC) e as Certidões de Dívida Ativa (BRASIL, 2015).

Destaca-se a possibilidade de cobrança de dívidas públicas pela via extrajudicial, o que ressalta a importância do cartório de protesto de títulos e outros documentos de dívidas no desafogo do Judiciário, o qual, abrangendo a Certidão da Dívida Ativa (CDA) como título protestável, fá-lo apresentar-se como valorosa alternativa à execução fiscal.

Vale ressaltar que o protesto das Certidões de Dívida Ativa teve início em outubro de 2010 e, segundo dados do CNJ, tal medida resultou no índice de 25% de recuperação dos créditos públicos protestados. No ano seguinte, a Procuradoria Federal encaminhou 3.616 CDAs para protesto, com somatório aproximado de R\$9,5 milhões. De todo o montante, mais de mil devedores liquidaram em torno de R\$3,1 milhões de suas dívidas antes do protesto. Já no ano de 2012, a recuperação de crédito público por meio do protesto superou o percentil de 50% da dívida ativa, ou seja, dos R\$17.938.588,37 enviados a protesto, R\$8.408.892,90 foram efetivamente protestados e R\$9.485.714,92 foram liquidados/recuperados (EUZÉBIO, 2013).

Percebe-se, assim, pelo menos, quatro aspectos essenciais na configuração deste novo panorama de colaboração direta das referidas serventias, que representam, além da promoção de uma acessibilidade efetiva, a busca pela desburocratização, pela celeridade e efetivação de direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A eficiência do procedimento de protesto na recuperação de créditos públicos, ao invés da propositura de ação de execução fiscal, impacta de maneira forte e direta o número de processos submetidos ao Judiciário, além de demonstrar e comprovar que existem alternativas adequadas que não o modelo de estrita judicialização. Exatamente nesse sentido, Conrado (2013) aponta que a execução fiscal não é o único meio que o ordenamento jurídico contempla para satisfazer o crédito público.

Assim, levando em consideração os variados aspectos funcionais do Cartório de Protesto, é certo que sua utilização concretiza valorosa contribuição aos mais variados campos, como, por exemplo, social e jurídico, o que favorece muito na solução efetiva de conflitos sociais que envolvam a recuperação de crédito, notadamente pela composição civilizada dos litígios.

Ao somar, portanto, o mecanismo disposto pelos Cartórios de Protesto a políticas de conscientização do novo paradigma da necessária desjudicialização, alcança-se grande avanço no afastamento de barreiras que, há muito, impedem a efetivação do direito de acesso à justiça. Precipuamente no sentido de favorecer o conhecimento da população sobre seus direitos, sobre os mecanismos alternativos de solução de conflitos, sobre o barateamento dos custos e sobre a garantia de maior celeridade quando optam por esses. Isso se dá à medida que concretizam direitos e pretensões e rompem com inúmeras convicções errôneas.

Essa posição harmoniza-se com o atual espírito do ordenamento jurídico, que, cada vez mais, exige ideias e comportamentos pautados em noções embasadas na cooperação, na cidadania ativa, na efetividade de direitos, entre outros conceitos fundamentais. Aliás, é essencial que se alcance não apenas a efetivação de direitos e da pacificação social, mas também o restabelecimento da confiança na justiça e em suas instituições (SANDEL, 2012).

De tudo, assimila-se que as atribuições e possibilidades cabíveis às serventias extrajudiciais de protesto, em muito, podem contribuir para a efetivação do direito de acesso à justiça, seja diretamente, na recuperação de crédito, ou indiretamente, no desafogo do Judiciário.

A confirmar a imprescindibilidade da desjudicialização, mostra-se de grande valia a contribuição dos Cartórios de Protesto, notadamente no que tange à recuperação de créditos, que não podem ficar à mercê de delongas prejudiciais ou ineficazes e serem causas de abarrotamento do Poder Judiciário. Mediante a serventia de protesto é possível o alcance do devido respeito e da tutela ao direito de acesso à justiça, especialmente pela adequada e efetiva resposta aos anseios dos credores.

4 DO SISTEMA MULTIPORTAS E SUAS MULTITERRITORIALIDADES

Por se tratar de movimento social complexo, o estudo e a compreensão do movimento da desjudicialização requer contribuições da geografia humana, notadamente por se tratar de um processo que, em primeira linha, envolve relações sociais, Poder Judiciário e território jurisdicional. Desta feita, com o objetivo de melhor compreensão dos processos sociais motivadores da excessiva judicialização, bem como daqueles resultantes da crise de ineficiência do Poder Judiciário, far-se-á uso dos estudos territoriais.

De antemão, revele-se que o conceito de território é complexo e envolve alguns elementos a serem considerados. Primeiro deles é que o território é, historicamente, construído a partir das relações de poder e, dessa forma, automaticamente, envolve toda a sociedade. Segundo, o território pode também apresentar uma denominação mais subjetiva, relacionada à consciência ou à identidade, ou mais objetiva, caracterizada pela dominação de determinado espaço por instrumentos de ação política (HAESBAERT, 2007a).

O conceito de território é multidimensional, sendo a concepção material, que concebe o território como substrato e espaço físico-geográfico, apenas uma ao lado das dimensões social, política, econômica, antropológica e outras. Permissível, por ora, é compreender o território como a projeção das relações sociais em um dado espaço, isto é, trata-se de relações de poder que se materializam em determinado substrato material (SOUZA, 2009; MEDEIROS, 2009).

Percebe-se, em uma sociedade em que o jurisdicionado confunde o acesso ao Judiciário com manifestação de cidadania, e sob esse olhar, recorre ao Judiciário para resolução de toda e qualquer espécie de pretensão (GABRIELE, 2013), a existência de um território extremamente judicializado que se amolda perfeitamente ao conceito relacional de território-poder elencado por Raffestin. Por sua vez, com a crise de ineficiência do Judiciário, vê-se despontar os métodos alternativos de solução de conflitos e a formação de um *novo* território, o território desjudicializado, condizente com o conceito integrador de território, como abordado por Haesbaert.

Nesse sentido, com o fito de alcançar fundamentos teóricos que explicitem os elementos e os contornos dos territórios envolvidos no processo de desjudicialização, promove-se um diálogo com os estudos da geografia humana, especialmente com os escritos de Raffestin e Haesbaert.

4.1 DO FETICHE DA JUDICIALIZAÇÃO

Diante das concepções de Claude Raffestin, particularmente daquelas pertinentes às relações sociais e à formação dos territórios, buscou-se neste estudo, desenvolver reflexões sistemáticas acerca da sua *geografia do poder* com o objetivo de alavancar subsídios que permitissem uma melhor compreensão dos motivos ensejadores da excessiva judicialização de demandas, bem como dos elementos do território formatado por esse culto ao Judiciário, o território judicializado.

Na concepção do autor, o território é vinculado ao exercício do poder e à apropriação do espaço através de processos sociais materiais e imateriais. Nesse sentido, a abordagem de Claude Raffestin, que se baseia na concepção do território como espaço criado pelo homem a partir de suas territorialidades políticas, econômicas e culturais, fez-se fundamental para o estudo do território judicializado que ora se propõe (RAFFESTIN, 1993).

O sistema relacional, em Raffestin, funda-se em estratégias e programas de ação empregados por atores sociais no espaço geográfico, que, mediante o trabalho e as formas de projeção e apropriação da prática humana, formam seus territórios e territorialidades (RAFFESTIN, 1993).

Conforme uma primeira análise, detectou-se que a estratégia teorizada pelo autor se confirma com a simples leitura do texto constitucional de 1988, no qual o Estado consolida o rol de direitos e garantias fundamentais e delega ao Poder Judiciário (ator social), em seu art. 5º, inciso XXXV, o exercício da função jurisdicional, cabendo a esse conhecer e solucionar qualquer lesão ou ameaça de lesão ao imenso rol de direitos e garantias previsto, sem qualquer exclusão ao direito de acesso à justiça (BRASIL, 1988).

Percebe-se aí o Estado investindo o Poder Judiciário como ator social, aliás, como o ator social capaz de solucionar qualquer tipo de conflito, sem qualquer exceção. Dessa feita, a redação constitucional induz à falsa, e, hoje, gravosa, concepção de que a reparação de um direito lesado ou ameaçado depende da ingerência do Poder Judiciário. De certo que isso acaba por desvirtuar a própria efetivação do acesso à justiça, à medida que o imenso rol de direitos e garantias, associado à proteção jurisdicional a toda e qualquer ameaça ou lesão a direito, gera um número desmedido de demandas judiciais que atravanca o Judiciário (BRASIL, 2020).

Com base em Raffestin foi possível também compreender o território judicializado como resultado histórico e social dos envolvidos, isto é, como o resultado do trabalho realizado ante as relações de poder e edificações. Ele é material e imaterial e forma uma totalidade multidimensional e multiescalar na qual há inúmeros interesses que não meramente políticos e econômicos, mas que envolvem também necessidades culturais arraigadas temporalmente por aquele jurisdicionado (RAFFESTIN, 1993).

Nesse sentido, à guisa da obra raffestiniana e com o fito de demonstrar o perfeito encaixe da interpretação do autor com a geografia do poder presente no território judicializado, apresenta-se, a seguir, uma análise crítica e metafórica da obra de Francisco Goya.

Figura 04 - Quadro *Don Manuel Osorio de Zuñiga* de Francisco Goya.



Fonte: PINTEREST (2021).

A imagem da criança e seus brinquedos vivos ilustra e fundamenta, com precisão, a complexidade das relações de poder. O significado de espaço é dado através da representação das relações mantidas pelos elementos da composição. Já o sistema de poder é retratado a partir da imagem da criança dominadora, que segura o cordão que prende o pássaro colocado à sua frente, cujos movimentos potenciais são determinados pela maior ou menor liberdade que a criança lhe proporcionará, além de ser ela a responsável por conter qualquer movimento por parte dos três gatos

que, instintivamente, violentariam o pássaro, mas sua simples presença impede-os. Todos esses animais retratados na tela são trunfos para a criança, que os controla e sobre eles mantém relações de poder (RAFFESTIN, 1993).

No território judicializado, a dinâmica repete-se. Existe um ator central dominador, o Poder Judiciário, investido pelo Estado, salvaguardado pelo texto constitucional e avalizado pelo próprio jurisdicionado como único capaz de efetivamente solucionar conflitos, bem como seus brinquedos vivos, o jurisdicionado, as partes em conflito, com interesses contrapostos, mas que permanecem ali, inertes, rendidos aos movimentos que lhe são permitidos pelo dominador.

Contudo bastaria que cessasse a inércia que os mantém em repouso para que a cena se animasse e fosse convertida em um verdadeiro drama. Há de se considerar, é claro, que o Poder Judiciário também é o trunfo do jurisdicionado; é tanto prisão como garantia; ele faz pesar sobre as partes a ambiguidade de suas vontades. É a medida da incerteza. “É, portanto, a representação de um equilíbrio entre uma infinidade de desequilíbrios possíveis que podemos imaginar, mas não verificar. As relações de poder se inscrevem numa cinemática complexa” (RAFFESTIN, 1993, p. 7).

Por questões culturais, no Brasil, tomou-se como paradigma a utilização do Judiciário na resolução de conflitos. Percebe-se que os brasileiros “confundem o acesso ao Judiciário com manifestação de cidadania, e sob esse olhar, deixam de considerar outras formas para solução dos conflitos existentes”. Essa concepção ganhou ainda maior força com o texto da Constituição Federal de 1988, que “reconheceu aos brasileiros amplos direitos, no que se refere ao acesso à justiça” (GABRIELE, 2013, p. 14).

Revele-se que o pretendido aqui não é tecer críticas ao Poder Judiciário, pois, sabedor do seu papel, tem-se ciência da sua imprescindibilidade. O que se propõe, em verdade, é realçar os motivos ensejadores do comportamento da excessiva judicialização. De certo que judicializar todo e qualquer tipo de conflito, sem qualquer filtro ou medida, desemboca em inesgotável número de demandas na via judicial, gerando seu atravancamento para, no fim, garantir tão somente a inefetivação do imenso rol de direitos previstos quando o propósito era efetivá-los. Pois bem, para que o Judiciário possa bem cumprir seu papel, importa desafogá-lo e, para que assim seja, importa compreender para então desconstruir essa concepção cristalizada de que apenas o Judiciário detém o poder de solucionar conflitos.

Infelizmente, a sociedade brasileira não foi ensinada, ou ao menos estimulada, a resolver suas demandas diárias por outras vias que não a do Judiciário, sopesando ainda a falsa ideia de que apenas por meio deste é que se obtém uma decisão justa (SIQUEIRA; ROCHA; SILVA, 2018).

Para descrever a referida cultura do Judiciário, Barros (2000, p. 8) aponta:

No Estado moderno concede-se ao derrotado em pendência judicial a faculdade de recorrer em busca de outra decisão. Exaurido o duplo grau de jurisdição, impõe-se ao perdedor cumprir a dispositivo judicial. As instâncias extravagantes têm como objetivo a unificação da jurisprudência, a boa aplicação da lei federal (recurso especial) ou o primado da Constituição (recurso extraordinário). Em regra, o acórdão proferido em segundo grau deveria ser prontamente obedecido. No Brasil, entretanto, esta regra tornou-se exceção: ninguém se conforma com a sentença, nem com o acórdão. Para nós, bom advogado é aquele que interpõe todos os recursos imagináveis, nada importando a circunstância de a jurisprudência estar assentada nos tribunais superiores, em sentido contrário à pretensão de seu constituinte. Uma banal discussão entre vizinhos pode gerar processo judicial, cujo termo final somente vai ocorrer após duas decisões do Superior Tribunal de Justiça e quatro outras decisões do Supremo Tribunal Federal. A obtenção desses seis pronunciamentos não depende de um grande causídico. Basta que o litigante perdedor disponha de um advogado zeloso e medianamente instruído. Basta, para tanto, a interposição oportuna de recurso especial e de recurso extraordinário. Nada importa a circunstância de não haver condições de admissibilidade para ambos os apelos; a questão subirá aos dois tribunais excepcionais, em grau de agravo de instrumento, a ser decidido pelo relator e receberá, ainda, pronunciamento colegiado, no julgamento de agravos regimentais.

Frise-se que não se trata de negar o acesso ao Poder Judiciário, todavia de difundir a compreensão de que se pode alcançar a solução dos mais variados litígios pela via extrajudicial e que muitas vezes essa pode ser a via mais adequada. O acesso à justiça não perpassa necessariamente pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, voltando à análise da obra, embora Raffestin estabeleça sua crítica à geografia do Estado, despindo a problemática das relações de poder, contraditoriamente, a criança parece reafirmar a representação da centralidade do Estado nas relações representadas na tela. O artista coloca-a como o ator por excelência, como se ela expressasse as relações entre os sujeitos e os agentes sociais. A dominação política e as mediações de poder exercidas pela criança em relação aos animais acabam revelando, sobre aquela, características que a

aproximam dos papéis e das estratégias do Estado sobre o jurisdicionado (SOUZA, 2020).

Essa descrição guarda perfeita correspondência à ideia de um poder dominador, de um Judiciário como único ente capaz de satisfazer as pretensões do jurisdicionado. Dessa feita, embora o recurso seja no campo artístico, há na obra escolhida pelo autor, um atestado da centralidade do Poder Judiciário para a relação social de poder, notadamente, como o único detentor do poder jurisdicional.

De fato, a conceituação clássica de acesso à justiça resume esse ao acesso ao Poder Judiciário, chegando-se mesmo a confundir essas realidades e deixando-se, por regra, os meios alternativos de resolução de conflitos à margem do conceito de acesso à justiça. Como pontua Watanabe (2003), no Brasil, tem-se um meio usual, normal, que é a solução das mais variadas demandas pelo Poder Judiciário, pela autoridade do Estado, e os meios alternativos, ainda percebidos como em fase de organização.

Muitos entendem o acesso à justiça unicamente como o acesso aos tribunais para o exercício da ação judicial, quando, em verdade, o acesso à justiça implica no acesso ao direito, no acesso à proteção da sua esfera jurídica sempre que houver ameaça ou lesão a um direito, por meio dos mais diversos meios e instrumentos.

Cada território é uma entidade imaterial que impregna o conjunto da vida em dado meio, com suas crenças, mitos, valores e experiências passadas, conscientes ou inconscientes, ritualizadas. A busca pela solução de conflitos na via judicial é prática da maioria, apenas, porque assim se fez ao longo dos anos. Aliás, o próprio texto constitucional e a figura do Estado garantidor ocasionaram essa cultura da judicialização e o engessamento da solução de conflitos unicamente no campo do território judicializado (OLIVEIRA, 2020).

O território, na visão de Raffestin, é um espaço em que se projetou um trabalho (energia e/ou informação) e que, por consequência, revela relações marcadas pelo poder. Nesse ponto, enfatiza-se uma categoria essencial para a compreensão do território judicializado, que é o poder investido pelo Estado ao Judiciário para que o exerça sobre o jurisdicionado (RAFFESTIN, 1993).

Em substituição à justiça privada, o Estado toma para si o monopólio de solução dos conflitos sociais a partir do seu poder/dever de dizer o direito por meio da jurisdição. Poder porque se trata de função típica do ente estatal, não sendo permitida, salvo em raríssimos casos previstos em lei, a utilização da força por parte dos

litigantes. E dever porque, a partir do momento que se proíbe a justiça particular, cabendo única e exclusivamente a solução jurisdicional para o conflito, não pode o Estado negar-se a apreciar qualquer que seja o caso levado ao seu conhecimento, cabendo-lhe o dever de prestar a tutela jurisdicional efetiva, pelo que se fala em inafastabilidade do Poder Judiciário (SAID FILHO, 2017).

O Estado Moderno apresenta três elementos essenciais que o caracterizam como modelo estatal, a saber: o poder supremo (soberania), dentro de um espaço delimitado (território), onde há vínculos recíprocos entre os indivíduos que integram essa ordem (povo). Entretanto esses elementos básicos do Estado Moderno sofreram diversas alterações, notadamente, a soberania, que não mais é entendida em sua concepção tradicional de poder incontestável (SAID FILHO, 2017).

Com base nos estudos de Raffestin (1993), o território é construído por relações sociais, de poder e de dominação, o que implica na cristalização de territorialidades no espaço, a partir das diferentes atividades cotidianas. Isso se assenta na construção de malhas, nós e redes, delimitando campos de ações, de poder, nas práticas espaciais e constituindo o território como materialidade. A soberania incontestável não mais se mostra adequada ao contexto de globalização atual, à medida que o Estado deixa de ser o único centro de poder e surgem novos protagonistas.

Logo, obedecendo ao pensamento de Raffestin (1993), o Estado Federativo está sempre tratando de organizar o território nacional através de novos recortes, novas implantações e novas ligações, como ocorre nas circunscrições geográficas do Poder Judiciário. De fato, toda relação é um lugar de poder, ou seja, o poder está ligado à manipulação dos fluxos que atravessam e desligam as relações, o saber e a informação. O poder, portanto, é resultado da combinação alterável de energia e informação, como, por exemplo, o poder com intenso componente informacional, que é fundado sobre a manipulação de recursos simbólicos.

Para que o poder exerça seu controle e sua dominação sobre os homens e as coisas, Raffestin (1993) utiliza-se de três trunfos: 1) a população, o jurisdicionado, componente dinâmico de onde resulta a ação; 2) o território, a comarca, espaço político por excelência, o campo da ação do poder; e 3) os recursos que definem e condicionam a ação.

Desse modo, o autor rompe com o tradicional conceito de que o território é apenas substrato material e representa tão somente os limites do solo dominado por um Estado, e apresenta o território também abstrato com seu interior composto por

possíveis contradições, desigualdades, disputas e sobreposições de território. Para o autor, apesar de formar uma totalidade, o território é uma unidade não homogênea. O poder político sempre esteve ligado às ideias de Raffestin, assim diz ele:

O poder político é congruente a toda forma de organização. Ora, a geografia política, no sentido estrito do termo, deveria levar em consideração as organizações que se desenvolvem num quadro espaço-temporal e contribuem para se organizar ou [...] para se desorganizar (RAFFESTIN, 1993, p. 18).

A sociedade está cada vez mais globalizada, não havendo homogeneidade de tempos e espaços. As relações entre unidades que formam a totalidade dão origem a um desenvolvimento desigual entre os lugares, pois cada espaço apresenta um ritmo diferenciado de tempo, e as inovações e o desenvolvimento não atingem instantaneamente todos os lugares (OLIVEIRA, 2020).

Raffestin (1993) refere que cada estrutura tem um tempo absoluto, e seu ritmo é definido por tempos relativos a cada estrutura particular. Para o autor, o mais importante é o tempo social da ação, constituído por elementos formados pelos atores sociais e pelo Estado, ou mesmo no conjunto de seus propósitos. O poder não está aparentemente presente, mas ele faz parte de todo processo relacional: “o Estado é uma organização como qualquer outra; simplesmente está investido de um peso enorme” (RAFFESTIN, 1993, p. 39).

Raffestin (1993) estabelece duas categorias de atores que inter-relacionam esse poder: os sintagmáticos e os paradigmáticos. O ator sintagmático é o Estado, no sentido *lato sensu*; e o paradigmático deriva de uma divisão classificatória operada com base em critérios que os indivíduos têm em comum.

No entanto, para atingir os objetivos de organizar um território, tanto o Estado quanto as organizações precisam unir-se em um campo de força, em uma luta constante de poder, sendo necessário, então, promover estratégias, que são consequências da combinação de um conjunto de elementos a serem estabelecidos para chegar aos objetivos. A palavra estratégia, na teoria dos jogos, adquiriu uma aplicação particular no sentido de uma descrição completa do comportamento que cada indivíduo ou organização tem em cada circunstância possível (OLIVEIRA, 2020).

No atual contexto do território judicializado, mais do que apresentar elementos ou características que o constituem, importa perceber a crise que o assola. Trabalhar a real ocorrência dessa crise significa apontar uma disfunção do ente estatal que

corresponde a uma dissonância entre o que se pensou em determinado momento e a atual realidade, que comprova a invalidez de determinados conceitos, se observados na prática (SAID FILHO, 2017).

De fato, sob a perspectiva de organização de um modelo estatal que não supre a pluralidade das demandas contemporâneas, conclui-se pela necessidade de repensar as funções estatais, mormente a jurisdicional, que ainda se mostra engessada em modelos tradicionais incapazes de oferecerem soluções adequadas aos conflitos que lhes são apresentados (SAID FILHO, 2017).

De certo que o território é indispensável para o exercício do poder, ele é a cena do poder e o lugar de todas as relações. Todavia, sem a população, ele se resume a uma mísera potencialidade, um dado estático a integrar uma estratégia (RAFFESTIN, 1993). Para Raffestin (1993), a população tem um papel central na constituição do território, em sua perpétua dinamicidade de inter-relações e imanências de poderes. Já o poder visa ao controle e ao domínio sobre homens e coisas. Assim, segundo Raffestin (1993, p. 58) “(...) será fácil compreender porque colocamos a população em primeiro lugar: simplesmente porque ela está na origem de todo o poder”.

4.2 DO NOVO TERRITÓRIO DESJUDICIALIZADO

Diante da temática da desjudicialização e das diferentes compreensões de território, tomou-se as contribuições dos estudos de Haesbaert para explorar o território desjudicializado formado pelas múltiplas relações sociais pertinentes à utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, através de uma leitura integradora do território.

Haesbaert considera a indefinição do conceito de território e afirma que cada campo científico utiliza a temática territorial apropriando-se de perspectivas que coadunam com os seus propósitos. Sob esse contexto, o autor aponta quatro macrodimensões territoriais: a política, que o encara como espaço controlado em que se exerce determinado poder; a cultural, como produto de apropriação simbólica ou subjetiva; a econômica, como fonte de recursos; e a naturalista, como demarcação de espaço físico (HAESBAERT, 2011).

Objetivando a superação desta indesejável fragmentação, Haesbaert explora a perspectiva integradora e assevera que os territórios se posicionam, segundo suas especificidades, entre os ideais de funcionalidade e simbolismo, sendo esse complexo

processo de reordenamento territorial conduzido pelo novo papel do Estado enquanto gestor, controlador e mediador das demandas que emergem da sociedade civil (HAESBAERT, 2011).

Para o autor, território configura-se como espaço dominado, constituído de sentido político, e como espaço apropriado, onde as relações sociais produzem ou fortalecem uma identidade utilizando-se desse espaço como referência (HAESBAERT, 2011). Por isso, afirma-se a existência de uma multidimensionalidade do território: materialista e simbólico-cultural. São as problemáticas que se busca analisar que levam a privilegiar uma dessas dimensões.

Trata-se de um contexto carregado de significados e representações, construídos e reconstruídos ao longo da história a partir das relações, de poder concreto e/ou poder simbólico, dos sujeitos com o espaço geográfico, pois não há espaço produzido que não o seja através do movimento dos grupos que o constituem (HAESBAERT, 2008; HAESBAERT e LIMONAD, 2007).

A leitura integradora do território remete a uma compreensão do mesmo como um conjunto de experiências, desde as relações de dominação até as de apropriação (HAESBAERT, 2011). Há, nos diferentes escritos de Haesbaert (2007a; 2008; 2011 e 2014), uma profusão de argumentos que nos remetem a uma reflexão acerca do território como uma dimensão espacial que se apresenta como resultado de estratégias de dominação material e também apropriação simbólica, o que configura a existência simultânea de mais de uma dimensão (econômica, política, cultural e naturalista).

Com base nessas premissas, Haesbaert afirma que território é múltiplo e complexo, para então construir o seu conceito pela perspectiva integradora, tratando o território como produto combinado de desterritorialização e territorialização do espaço, isto é, de relações de poder construídas no e com o espaço, tanto de poder no sentido de dominação (mais concreta), quanto de apropriação (mais simbólica) (HAESBAERT, 2011).

Destacam-se ainda as discussões sobre as distintas representações sobre um mesmo espaço geográfico, o que configura, nas discussões de Haesbaert (2014), como múltiplos territórios. Sobre este aspecto, o autor reconhece que “enquanto ‘espaço-tempo vivido’, o território é sempre múltiplo, ‘diverso e complexo’” (HAESBAERT, 2014, p. 57-58), sendo esta uma marca da experiência territorial contemporânea, configurada pela possibilidade de conviver “entre múltiplos tipos de

territórios, desde os territórios mais fechados em termos de identidade cultural (...), até aqueles mais abertos e 'híbridos', onde convivem lado a lado os mais diversos grupos socioculturais" (HAESBAERT e PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 91).

Esta concepção mais abrangente de território faz com que, ao longo do tempo, se promovam diferentes possibilidades de territorialização, por meio do qual indivíduo e sociedade experimentam e dotam de significado seu espaço de convivência. Haesbaert adverte que a territorialização possui quatro objetivos básicos que se combinam conforme as circunstâncias: abrigo físico (fonte de recursos materiais); identificação de grupos (fronteiras geográficas); controle através dos espaços individualizados; e construção de conexões e redes (HAESBAERT, 2011).

Os processos de territorialização na pós-modernidade caracterizam-se pelo controle e mobilidade dos fluxos/redes, assim como por suas diversas conexões. Ou seja, o movimento é elemento fundamental na (re)construção do território, fazendo com que haja congruência entre os antigos territórios-zona, lógica estatal de controle dos fluxos que definem os mecanismos de domínio de áreas, e os chamados territórios-rede, lógica empresarial de controle fluxos canalizados prioritariamente através de nódulos de conexão que proporcionem maiores resultados (HAESBAERT, 2011).

Dessa forma, ao longo do tempo, parte-se de territorializações fechadas e quase uniterritoriais, para as múltiplas, passando-se nesse percurso pelas político-funcionais e flexíveis. A territorialidade fechada condiciona-se pela relação direta entre poder político e identidade cultural; assim os territórios são defendidos por grupos homogêneos que não admitem pluralidade territorial de poderes e identidades. Doutra lado, a territorialização político-funcional centra-se na percepção do Estado-Nação respeitando relativa pluralidade cultural, rejeitando, contudo, a pluralidade de poderes. Já a territorialização flexível considera a presença tanto da sobreposição territorial sucessiva, quanto a concomitante, caracterizada pela sobreposição de territorialidades político-administrativas. Por fim, na múltipla, há as multiterritorialidades advindas de diferentes grupos ou indivíduos que constroem territórios flexíveis, multifuncionais e multi identitários (HAESBAERT, 2011).

Para Haesbaert, multiterritorialidade é o processo por meio do qual conectam-se diferentes territórios, individual e/ou coletivamente, de forma concreta por meio de deslocamentos físicos ou virtuais. Esse conceito não pode ser considerado um fenômeno contemporâneo, uma vez que os processos de territorialização, presentes

em toda a história da humanidade, têm como fundamento as relações sociais diversas e complexas resultando em diferentes formas de interação territorial, em que se entrelaçam diferentes territórios. Segundo o autor, sempre houve multiterritorialidade (HAESBAERT, 2011).

Haesbaert considera ainda algumas características importantes que distinguem a multiterritorialidade moderna e a pós-moderna. A primeira é zonal e hierarquizada; organizando-se político-administrativamente pela lógica dos Estados modernos, permitindo a sobreposição e/ou ligação em rede de territórios-zona com diferentes relações. Já a multiterritorialidade na pós-modernidade é promovida pelos territórios-rede, demarcando-se um contexto fragmentado, descontínuo e de simultaneidade entre múltiplos territórios (HAESBAERT, 2011).

Múltiplos territórios é a multiplicidade de formas de território que se manifestam no mundo contemporâneo. Desde as formas mais tradicionais, passando pelo território moderno por excelência que é o território Estado-Nação chegando até os territórios-rede mais flexíveis. Essa vivência de múltiplos territórios, ao mesmo tempo, concomitantemente ou consecutivamente é a multiterritorialidade no mundo contemporâneo, articulação simultânea ou sucessiva de múltiplos territórios criando outros territórios-rede (HAESBAERT, 2011).

A multiterritorialidade aparece como resposta ao processo identificado por muitos como desterritorialização: mais do que a perda ou o desaparecimento dos territórios, propomos discutir a complexidade do processo de (re)territorialização, construindo territórios muito mais múltiplos, tornando muito mais complexa nossa multiterritorialidade. Assim, a desterritorialização seria uma espécie de mito, incapaz de reconhecer o caráter imanente da (multi)territorialização na vida dos indivíduos e dos grupos sociais. Estes processos de (multi)territorialização precisam ser compreendidos especialmente pelo potencial de perspectivas políticas inovadoras que eles implicam (HAESBAERT, 2011).

Concluir, como inúmeros autores nas Ciências Sociais, “que estamos cada vez mais imersos em processos de desterritorialização”, é de certa forma, impactante, uma vez que, “num mundo globalmente móvel, sem estabilidade, marcado pela imprevisibilidade e fluidez das redes”, vive-se “à mercê dos poucos que efetivamente controlam estes fluxos e redes – ou, numa posição ainda mais extremada, nem mesmo eles podendo mais exercer, aí, algum tipo de controle” (HAESBAERT, 2007b, p. 42).

Mais do que sob a desterritorialização, o mundo vive hoje sob o domínio de novas formas de territorialização, como os territórios-rede, e da combinação de uma multiplicidade de territórios que permite falar na vivência de uma multiterritorialidade, a possibilidade que sempre existiu, mas nunca nos níveis atuais (especialmente com a compreensão espaço-tempo) de experimentar simultânea e sucessivamente diferentes territórios, reconstruindo constantemente o nosso (HAESBAERT, 2011).

Nesse sentido, desterritorialização e reterritorialização são vistas como consequências necessárias da territorialização, exatamente pelo seu encadeamento ao longo do tempo. Com isso, ao passo em que ocorrem os movimentos de desterritorialização, individuais ou coletivos, sucessivamente ocorrem novos processos de reterritorialização. Assim, segundo Haesbaert (2011) o fenômeno vivido no mundo real, em verdade, é o da *des-re-territorialização* uma vez que não é possível ter-se a ausência de alguma forma de territorialidade.

Para Haesbaert, o movimento da desterritorialização fala mais sobre construção de novas territorialidades que sobre o movimento simples, unilateral, de destruição de territórios. Há uma dialética estabelecida entre o movimento de destruição de territórios e de reconstrução dos mesmos.

Entendido que a resolução de conflitos, pela praxe social, usualmente ocorre no território judicializado; que o número exaustivo de demandas apresentadas ao Judiciário acarreta sua ineficiência; e que essa ineficiência representa, em verdade, um muro que impede o acesso à justiça, possível perceber que, ao ser alijado do território de jurisdição estatal, o jurisdicionado buscar meio alternativo para solução de suas questões, fazendo um movimento ente o através dos meios alternativos, esse jurisdicionado é *des-re-territorializado*.

O território, como espaço dominado e/ou apropriado, nos dias de hoje, implica um sentido multi-dimensional que só pode ser devidamente apreendido dentro de uma perspectiva de multiplicidade, ou seja, de uma multiterritorialidade. De certo que toda ação que se pretenda transformadora, necessita, hoje, necessariamente, enfrentar a questão com a concepção de multiplicidade de nossos territórios, pois de outra forma não se alcançará uma mudança positivamente inovadora. Pensar em multiterritorialidade é condição fundamental para construção uma outra sociedade, mais universalmente igualitária e mais multiculturalmente reconhedora das diferentes necessidades humanas (HAESBAERT, 2007b).

Tornar a prática de escolhas por meios alternativos de solução de conflitos em detrimento da via judicial é considerar práticas de reterritorialização, ou seja, é criar possibilidades de um novo mundo relacionado às diversidades de litígios, favorecendo o acesso à justiça e o desafogamento do judiciário, permitindo ao jurisdicionado a eleição da ferramenta adequada para solução das mais distintas espécies de conflitos, dentre os múltiplos territórios existentes.

5 REPENSANDO O ACESSO À JUSTIÇA

5.1 OBSERVANDO *PERFORMANCES* DO JUDICIÁRIO

Para análise da atuação do Poder Judiciário, fez-se uso do “Relatório Justiça em Números 2020”, principal documento de publicidade e transparência do Poder Judiciário, que consolida dados gerais da sua atuação e abrange, entre outros levantamentos, informações relativas às despesas, acesso à justiça e a indicadores processuais com variáveis que mensuram o nível de desempenho e de produtividade da via judicial (BRASIL, 2020).

Com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o país passou a contar com uma instituição responsável por liderar o processo de aperfeiçoamento do Poder Judiciário brasileiro, capacitando-o para as exigências de eficiência, transparência e responsabilidade que os novos tempos impõem (BRASIL, 2020).

Nesse sentido que o CNJ apresenta, anualmente, o “Relatório Justiça em Números”, que consiste na radiografia completa da justiça nacional, com informações detalhadas sobre o desempenho dos seus órgãos, seus gastos e sua estrutura. Esse relatório, produzido pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), regido pela Resolução n.º 76, de 2009, do CNJ, compõe o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ) e apresenta dados coletados ao longo de uma década, com uso de metodologia padronizada, consolidada e uniforme em todos os tribunais (BRASIL, 2020).

A análise de desempenho do Poder Judiciário com base em referido documento aponta para a confiabilidade do diagnóstico que foi obtido ao final desta pesquisa, pois se trata de levantamento elaborado sob a supervisão da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP) do CNJ, que apresenta informações detalhadas por tribunal e por segmento de justiça, além de uma série histórica de 11 anos (período de 2009 a 2019). O relatório é apresentado com base em infográficos e métodos multivariados de análise da produtividade que possibilitam visão clara e panorâmica de todo o Poder Judiciário brasileiro (BRASIL, 2020).

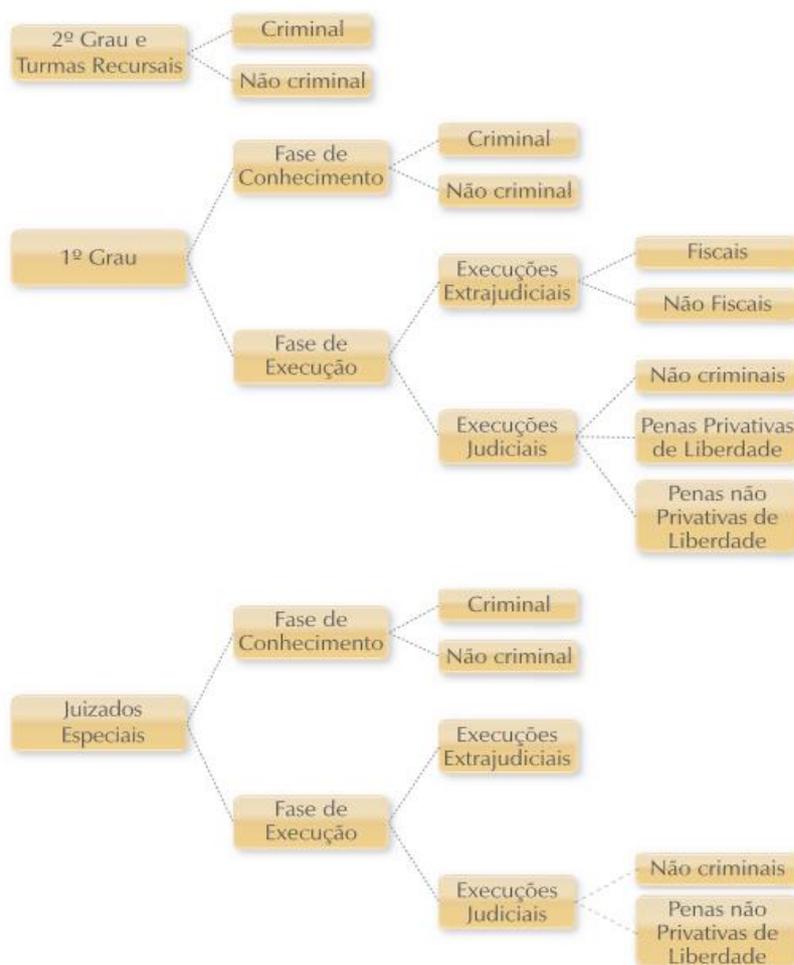
De certo que a transparência é uma poderosa ferramenta de gestão e a divulgação desses dados possibilita a execução de uma política de administração

judiciária fundada em dados técnicos que contribuem para o fortalecimento da responsabilização e da *accountability* no Poder Judiciário (BRASIL, 2020).

O “Relatório Justiça em Números 2020” é integralmente disponibilizado na forma de painel interativo, o que permite a consulta dinâmica de informações de forma livre e customizada, com acesso a toda base de dados, em integral consonância com a política de dados públicos (BRASIL, 2020). Todas as informações aqui apresentadas e analisadas estão disponíveis na *web*, no portal do “Programa Justiça em Números”⁴.

Além disso, em obediência à Resolução n.º 76, de 2009, do CNJ, os dados são prestados ao SIESPJ pela presidência dos tribunais de forma categorizada, conforme diagrama a seguir (BRASIL, 2020).

Figura 5 - Tipologia dos dados de litigiosidade



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

⁴ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>.

Vale destacar que, a partir do ano de 2016, os tribunais passaram a transmitir as informações de produtividade mensalmente e por serventia, até o dia 20 do mês subsequente ao mês de referência (BRASIL, 2020). Os dados, que são permanentemente atualizados, estão disponíveis para acesso público⁵. Nesse sentido, apresenta-se, na figura 6, o fluxo do “Relatório Justiça em Números” desde o envio dos dados pelos tribunais até o formato atual do relatório:

Figura 6 - Fluxo do Relatório Justiça em Números



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019).

Entre as variadas formas de visualização das informações levantadas, utilizou-se os infográficos, dos textos analíticos, das tabelas e dos gráficos.

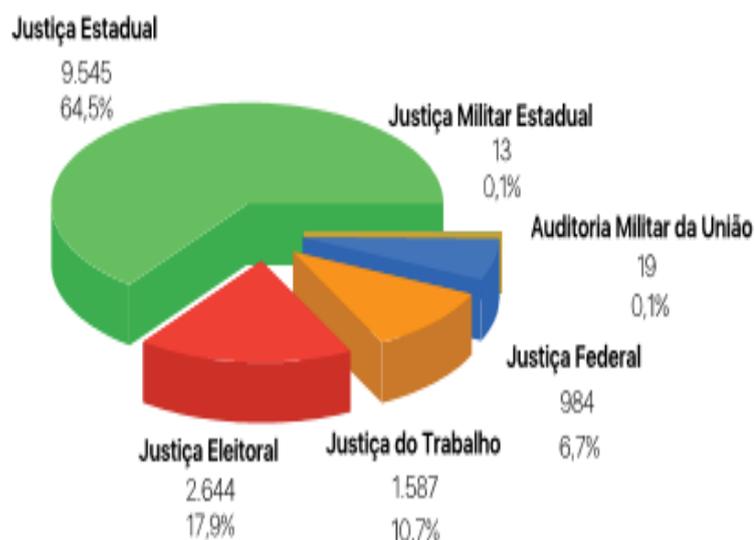
Nos infográficos são apresentados graficamente: a) tempo médio de tramitação do processo; b) dados gerais de litigiosidade; c) indicadores de produtividade da Justiça Estadual; d) tempo da inicial até a sentença; e) tempo da inicial até a baixa; e f) tempo do processo pendente. Neles, também, são expostos os principais indicadores de cada ramo de justiça, separados por grau, tipo e fase (BRASIL, 2020).

Entre todo o sistema estrutural do Poder Judiciário brasileiro, foram tratados, aqui, especificamente, os dados e levantamentos referentes à Justiça Estadual, especificamente de 1º grau.

⁵ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/>>.

O 1º grau do Poder Judiciário possui 14.792 unidades judiciárias. Entre todo esse quantitativo, 9.545 compõem a Justiça Estadual, sendo 8.303 varas estaduais e 1.242 juizados especiais, conforme se observa nas figuras 7 e 8 (BRASIL, 2020).

Figura 7 - Unidades judiciárias de 1º grau, por ramo de justiça



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019).

Figura 8 – Diagrama das unidades judiciárias de 1º grau



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

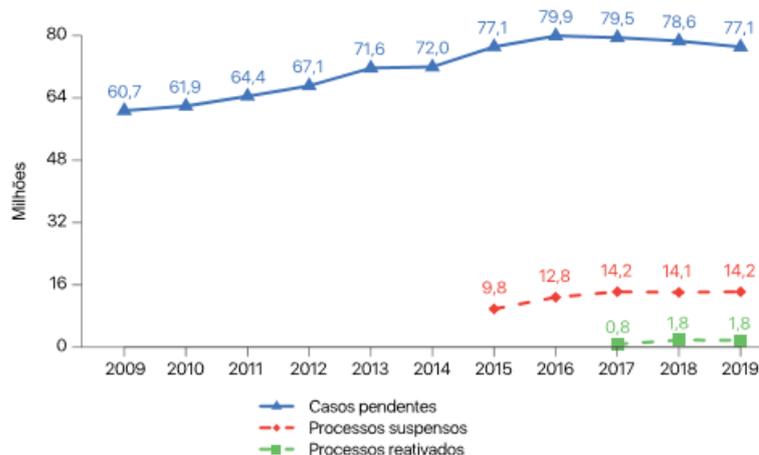
Passa-se, então, à descrição da análise dos principais indicadores de desempenho da via judicial: 1) os níveis de litigiosidade estão retratados no fluxo

processual e nos números de decisões proferidas; e 2) os gargalos da execução, com especial atenção às execuções fiscais.

5.1.1 Dos níveis de litigiosidade

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação e que aguardam alguma solução definitiva. Desse montante, 14,2 milhões, ou seja, 18,5%, estavam suspensos, sobrestados ou provisoriamente arquivados, à espera de alguma situação jurídica futura. Assim, desconsiderados tais processos, tem-se que, ao final do ano de 2019, existiam 62,9 milhões de ações judiciais em andamento (BRASIL, 2020).

Gráfico 2 – Série histórica dos casos pendentes.



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019).

Em que pese: a) o ano de 2017 ter sido marcado como primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009; b) no ano de 2018, pela primeira vez, na última década, houve redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais; e c) em 2019, a redução ter sido um pouco maior, com aproximadamente um milhão e meio de processos a menos em tramitação no Poder Judiciário, o número de ações que aguarda alguma solução definitiva (77,1 milhões) ainda é alarmante e gera profundas preocupações (BRASIL, 2020).

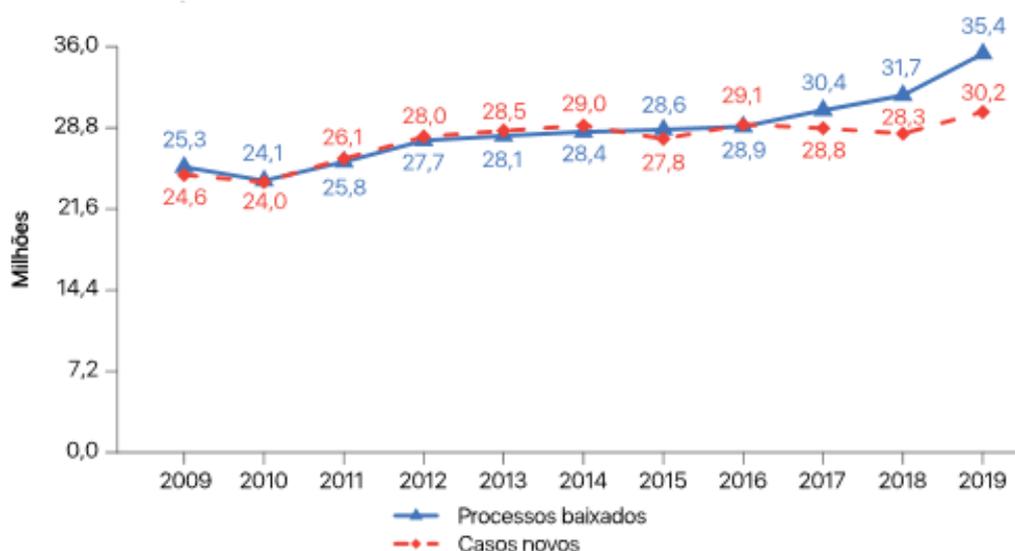
O freio no acervo decorre do aumento do total de processos baixados, que atingiu o maior valor da série histórica no ano de 2019, valor superior ao quantitativo

de novos processos no Poder Judiciário, conforme observado no gráfico 2. Entretanto o número de casos pendentes, como ilustra o gráfico 3, ainda, gera inquietações (BRASIL, 2020).

Revele-se que o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que mede a relação entre o que se baixou e o que ingressou, no ano de 2019, foi de 117,1%, e esse resultado positivo só se fez possível diante das inúmeras e incessantes políticas que vêm sendo adotadas pelo CNJ, como “Metas Nacionais, Prêmio CNJ de Qualidade, ferramentas de gestão, de controle e incentivo ao aprimoramento da prestação jurisdicional”. Ocorre que, mesmo diante de tantas políticas de controle e gestão, o acervo processual ainda continua na casa dos 77 milhões, muito longe do aceitável para se alcançar um sistema judicial com condições reais de atender à razoável duração do processo (BRASIL, 2020, p. 93).

Em todo o Poder Judiciário, durante o ano de 2019, ingressaram 30,2 milhões de ações e foram baixadas 35,4 milhões (Gráfico 2). Houve, portanto, crescimento dos casos novos em 6,8%, com aumento dos casos solucionados em 11,6%. Tanto a demanda pelos serviços de justiça como o volume de processos baixados atingiram, no referido ano, o maior valor da série histórica.

Gráfico 3 – Série histórica dos casos novos e baixados



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

Ocorre que, considerando-se apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas em 2019, sem computar as ações em grau de recurso e as execuções judiciais

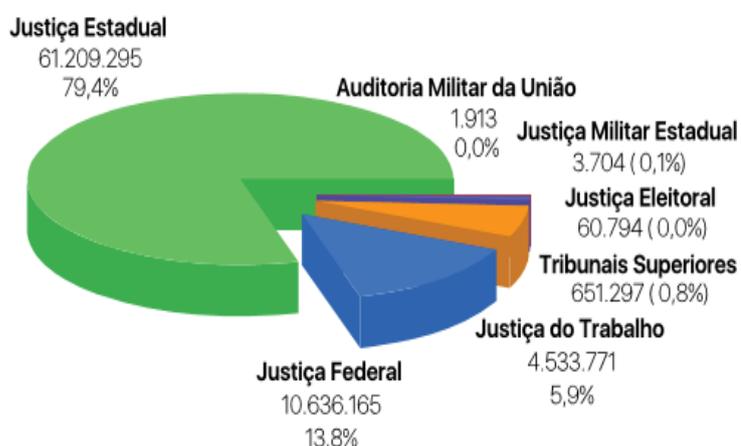
(decorrentes do término da fase de conhecimento ou do resultado do recurso), “tem-se que ingressaram 20,2 milhões ações originárias em 2019, 3,3% a mais que no ano anterior” (BRASIL, 2020, p. 93).

Oportuno sublinhar que, em consonância ao glossário da Resolução n.º 76/2009 do CNJ, consideram-se baixados os processos: a) remetidos para outros órgãos judiciais de tribunais diferentes; b) remetidos para as instâncias superiores ou inferiores; c) arquivados definitivamente; d) em que houve decisões que transitaram em julgado e que se iniciou a liquidação, o cumprimento ou a execução (BRASIL, 2020).

Com base no “Relatório Justiça em Números 2020”, importa esclarecer que: a) computa-se apenas uma baixa por processo e por fase/instância; b) as ações pendentes são todas aquelas que não receberam movimento de baixa em nenhuma das fases analisadas; c) para contabilização do número de casos novos, também, são considerados os ingressos na dimensão fase/instância. “Assim, um processo que inicia a fase de execução pode ser, simultaneamente, um caso novo de execução e um baixado de conhecimento” (BRASIL, 2020, p. 94).

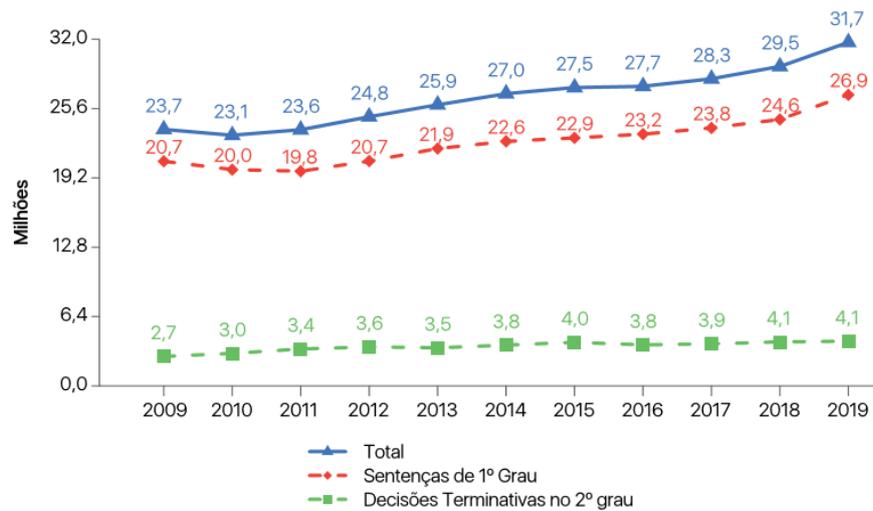
Os dados por segmento de justiça demonstram que o resultado global do Poder Judiciário, com 77,1 milhões de ações pendentes, reflete quase diretamente o desempenho da Justiça Estadual, com 61,2 milhões (79,4%) processos pendentes. E isso mesmo após quase “32 milhões de sentenças e decisões terminativas” serem proferidas (BRASIL, 2020, p. 94).

Figura 9 – Casos pendentes por ramo de justiça



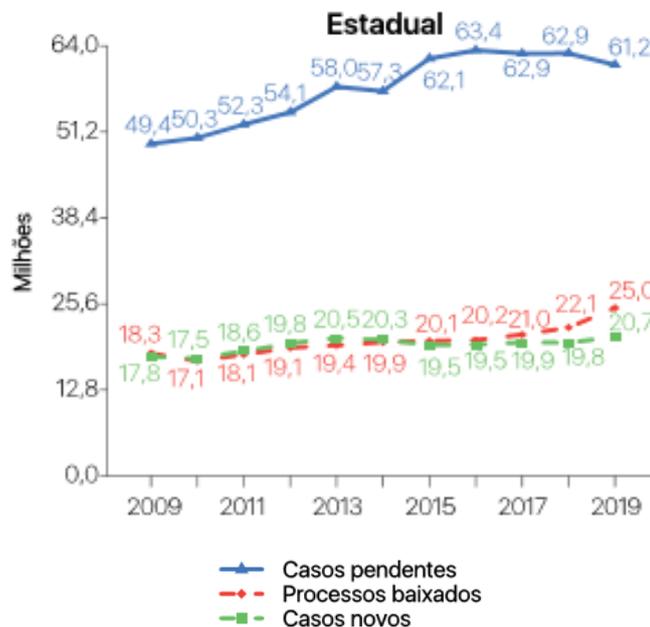
Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

Gráfico 4 – Série histórica das sentenças e decisões



Destaca-se a diferença entre o volume de processos pendentes e o volume que ingressa a cada ano, conforme o gráfico 5, a seguir.

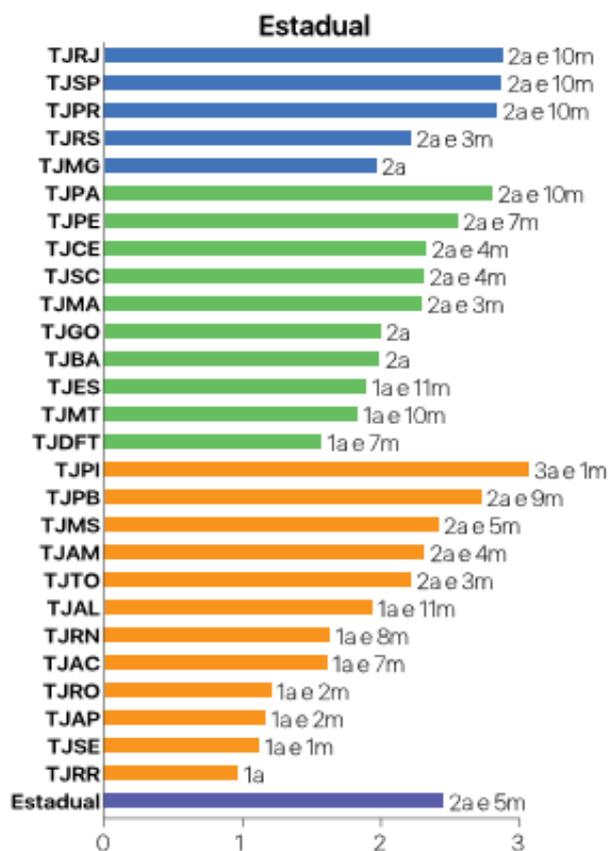
Gráfico 5 – Série histórica da movimentação processual



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

Tais diferenças significam que “mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários cerca de 2 anos e 2 meses de trabalho para zerar o estoque” global do Poder Judiciário (BRASIL, 2020, p. 94).

Figura 10 – Tempo médio de giro do acervo na Justiça Estadual



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

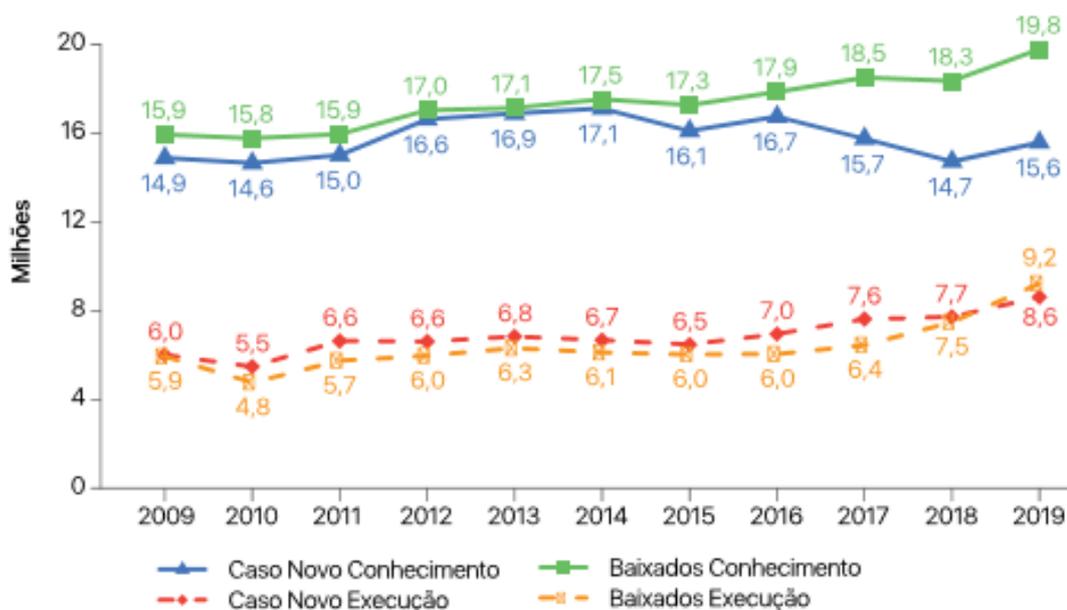
Na figura 10, vê-se que o tempo de giro do acervo na Justiça Estadual é ainda maior: 2 anos e 5 meses (BRASIL, 2020), o que confirma a morosidade do Poder Judiciário na solução das demandas.

5.1.2 Dos gargalos da execução

Até o ano de 2019, o Poder Judiciário contava com acervo de 77,1 milhões de processos pendentes, sendo que mais da metade desse montante, precisamente, 55,8%, era processo em fase de execução (BRASIL, 2020).

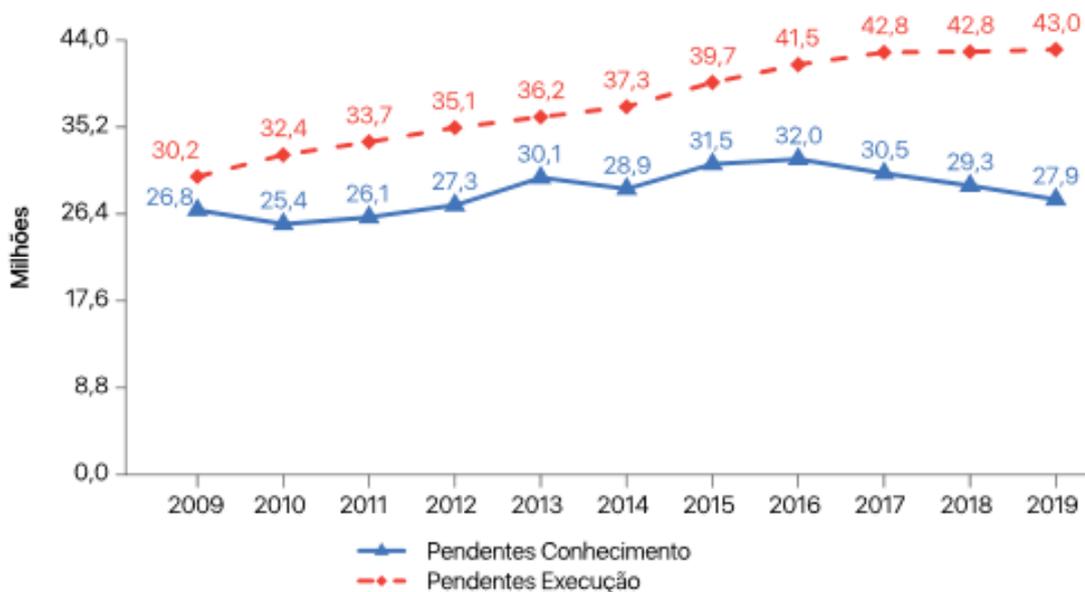
Os gráficos 5 e 6 exibem as séries históricas dos casos novos, pendentes e baixados diferenciados entre processos de conhecimento e de execução. “Os dados mostram que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 54,5% maior” (BRASIL, 2020, p. 151).

Gráfico 6 - Série histórica das execuções novas e baixadas



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

Gráfico 7 - Série histórica das execuções pendentes

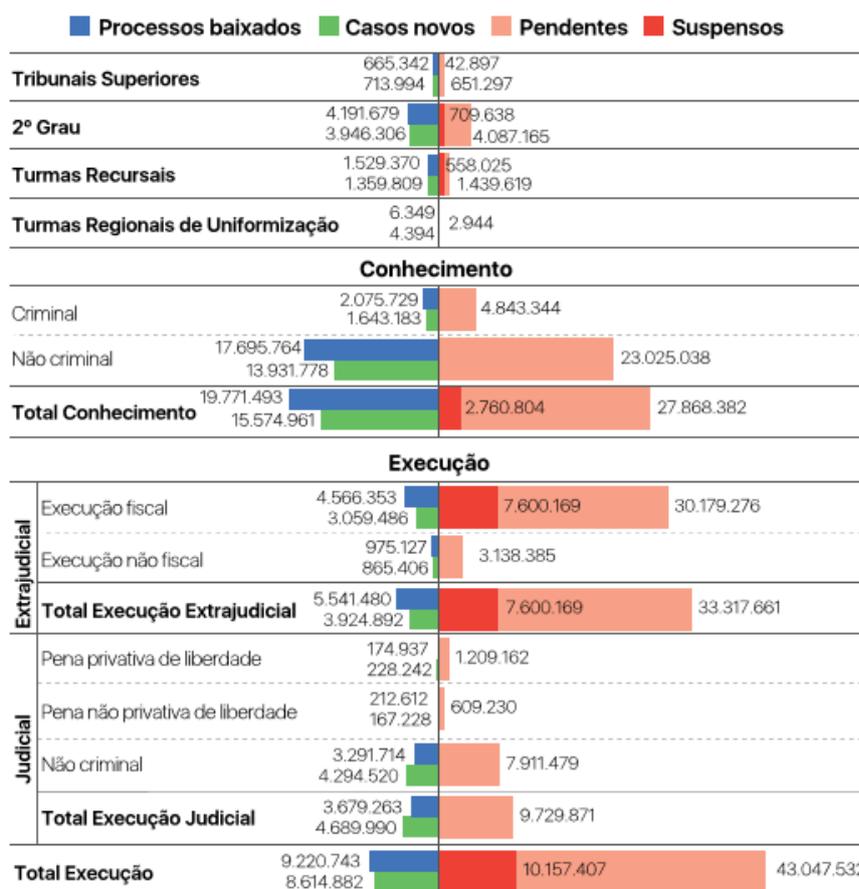


Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

Ademais, pela análise do gráfico 6, vê-se que, além de representarem mais da metade do acervo, os casos pendentes na fase de execução mostram clara tendência de crescimento.

Com o fito de propiciar uma análise panorâmica das execuções no Judiciário, na figura 11, apresenta-se infográfico contendo as execuções novas, pendentes, suspensas e baixadas, discriminadas em execuções judiciais criminais, não criminais e execuções de títulos executivos extrajudiciais fiscais e não fiscais.

Figura 11 - Panorama das execuções no Poder Judiciário

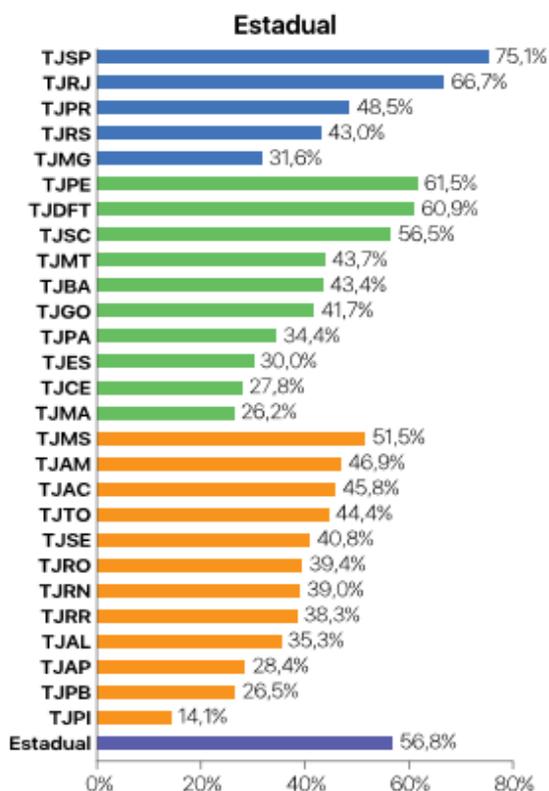


Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

Os indicadores demonstram que “a maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 70% do estoque em execução”. Essas ações “são as principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 39% do total de casos pendentes e congestionamento de 87% em 2019” (BRASIL, 2020, p. 150).

Desse modo, foi possível detectar que o exagerado número de execuções em trâmite gera forte impacto em todo o sistema judiciário, mas principalmente nos segmentos da Justiça Estadual, uma vez que corresponde a 56,8% do acervo total, como se depreende da figura que segue:

Figura 12 - Percentual de casos pendentes de execução por tribunal



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

O “Relatório Justiça em Números 2020” traz, ainda, conforme tabela 1, importante detalhamento das taxas de congestionamento nas fases de conhecimento e execução no 1º grau, demonstrando que, entre todas as segmentações, a taxa de congestionamento na fase de execução fiscal é a segunda maior, perdendo apenas para as execuções penais privativas de liberdade.

Tabela 1 - Taxa de congestionamento por tipo de processo

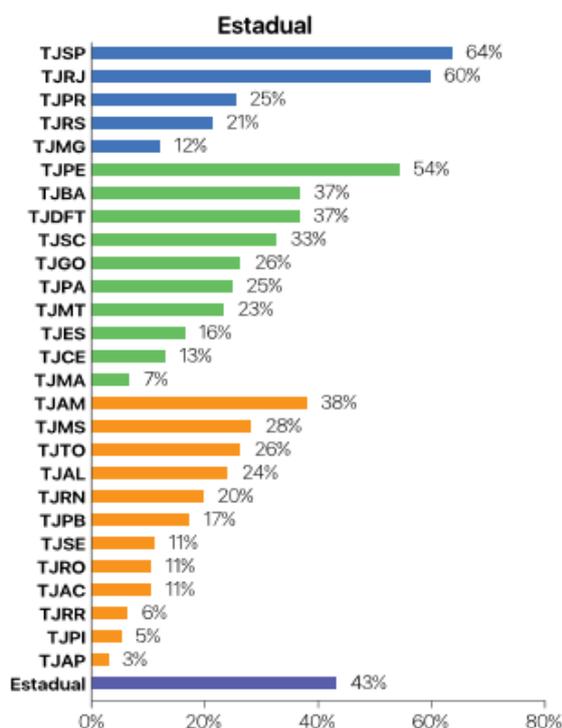
Classificação	Taxa de Congestionamento
Conhecimento Criminal	70%
Conhecimento Não Criminal	56,5%
Total Conhecimento	58,5%
Execução Fiscal	86,9%
Execução Extrajudicial não fiscal	82,4%
Execução Judicial Não-Criminal	70,6%
Execução Penal Não Privativa de Liberdade	76,4%
Execução Penal Privativa de Liberdade	87,4%
Total Execução	82,4%
Total Geral	68,5%

Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

De acordo com o CNJ, “os processos de execução fiscal representam 39% do total de casos pendentes e 70% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%” (CNJ, 2020, p. 155). Isto é, “de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2019, apenas 13 foram baixados” (CNJ, 2020, p. 155). Para se ter uma ideia, se fossem desconsideradas as execuções fiscais, “a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 8,1 pontos percentuais, passando de 68,5% para 60,4% em 2019” (CNJ, 2020, p. 155).

Conforme “Relatório Justiça em Números 2020”, o maior impacto desse expressivo número de execuções fiscais está na Justiça Estadual, que concentra 85% dos processos, sendo que, de todo o seu acervo de 1º grau, 43% são execuções fiscais (BRASIL, 2020).

Figura 13 - Percentual de execuções fiscais pendentes por tribunal



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

A consequência prática gerada pela elevada taxa de congestionamento é que o tempo de giro do acervo dos processos de execução fiscal pendentes é de “6 anos e 7 meses”, o que significa que, mesmo que o Judiciário se recusasse a receber novas execuções fiscais, ainda seria necessário todo esse tempo para baixar todo acervo existente (BRASIL, 2020, p. 156).

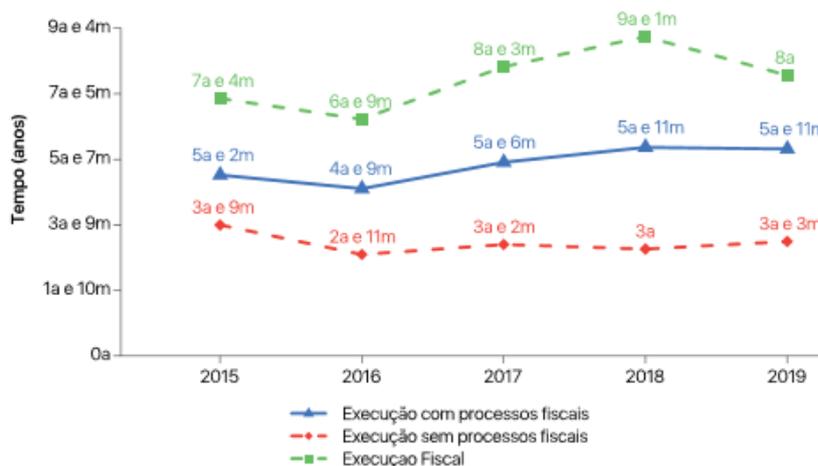
Ainda, segundo o “Relatório Justiça em Números 2020”, tem-se que o tempo médio de tramitação de uma execução fiscal baixada no Poder Judiciário é de 7 anos e 10 meses (Figura 14). Se fossem desconsideradas as execuções fiscais, o tempo médio de tramitação do processo baixado na fase de execução passaria de 5 anos e 11 meses para 3 anos e 3 meses no ano de 2019, o que demonstra o impacto das execuções fiscais no tempo de tramitação das execuções não fiscais (BRASIL, 2020).

Figura 14 - Tempo de tramitação da execução fiscal baixada



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

Gráfico 8 - Impacto das execuções fiscais no tempo de tramitação



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

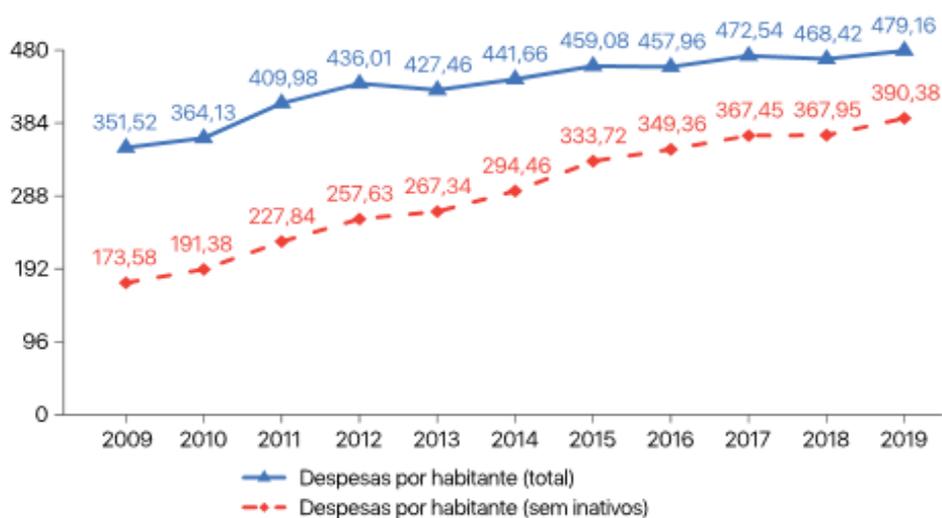
Fato é que, no atual panorama e com base no levantamento realizado pelo próprio CNJ, tem-se que a Justiça Estadual leva, em média, 7 anos e 10 meses para baixar um processo de execução fiscal, o que faz prova da morosidade da via judicial.

Além da morosidade, cumpre ressaltar quão custoso é manter a via judicial. Em 2019, “as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 100,2 bilhões, aumento de 2,6% em relação a 2018” (BRASIL, 2020, p. 74). Esse crescimento foi causado pelo aumento “das despesas com recursos humanos, que cresceram em 2,2%, e das outras despesas correntes, que cresceram em 7,4%” (BRASIL, 2020, p. 74). Aliás,

[...] é importante destacar que, nos últimos 8 anos (2011-2019), o volume processual cresceu em proporção às despesas, com elevação média anual de 4,7% ao ano na quantidade de processos baixados e de 2,5% no volume do acervo, acompanhando a variação de 3,4% das despesas. (BRASIL, 2020, p. 74)

As despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,5% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, e a 2,7% dos gastos totais dos entes federativos. Em 2019, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$479,16 por habitante, R\$10,7 a mais, por pessoa, do que no ano de 2018 (BRASIL, 2020).

Gráfico 9 - Série histórica das despesas por habitante



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)

Não obstante o aumento dos gastos públicos com a Justiça, esta permanece lenta (CASTELAR PINHEIRO, 2003), pelo que é acertada a afirmação do Ministro Barroso de que o Judiciário custa caro e é ineficiente (PIMENTA, 2018).

A mensuração dos custos gerados, especificamente, por cada ação processual é um grande desafio metodológico, sobretudo, em virtude da dificuldade em identificar todos os elementos de custo de um processo para o erário e/ou usuário e atribuir-lhes valores monetários com precisão. Assim, ante a ausência de informações detalhadas que permitam discriminar as despesas da justiça a cada um dos elementos da tutela jurisdicional (recursos humanos, materiais e tecnológicos), tem sido adotada, como indicador de custo, a relação entre as despesas totais e o número de processos em trâmite (CASTELAR PINHEIRO, 2003).

Nessa esteira, com o fito de levantar os custos de uma execução fiscal tanto para o erário quanto para o devedor, fez-se uma análise do Projeto de Execução Fiscal Eficiente, instituído pelo TJMG a partir de uma ideia simples de não gastar mais do que se arrecada. Referido projeto, regulamentado pela Portaria Conjunta n.º 373, de 2014, defende que a via judicial pode não ser o caminho mais viável para a execução fiscal, pois os custos do processo para o Poder Público podem ser maiores do que o montante a receber (MINAS GERAIS, 2015).

O projeto, amparado na Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamenta-se na busca por alternativas menos onerosas para os cofres públicos e, portanto, mais eficazes que as execuções fiscais, como, por exemplo, o protesto extrajudicial. O objetivo é aprimorar a gestão pública, racionalizar o uso dos recursos públicos, em benefício das instituições e de toda a sociedade, além de atender à meta do CNJ e do TJMG de reduzir a taxa de congestionamento das execuções fiscais (MINAS GERAIS, 2015).

Desse modo, com fundamento em estudo do Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada (IPEA), o TJMG atesta que cada execução fiscal custa, em média, R\$4.000,00 aos cofres públicos e R\$1.500,00 para o devedor (MINAS GERAIS, 2015), pelo que vale transcrever trecho da “Cartilha Gestão Fiscal Eficiente”:

Nas palavras do Dr. André Luiz Alves de Melo, promotor de Justiça, em artigo publicado na internet: “Se um prefeito optasse por fazer uma obra, usando material menos eficiente e mais caro, certamente seria processado por improbidade. Mas o meio jurídico vem entendendo que o prefeito pode optar por usar um meio ineficiente e caro (execução fiscal), que custa em torno de R\$ 4.000,00 para o erário e R\$ 1.500,00 para o devedor (custas e honorários), mas tem eficiência de menos de 20%, ao invés de utilizar o protesto fiscal, que tem custo zero para o estado, apenas R\$ 100,00 para o devedor e 80% de eficiência”. (MINAS GERAIS, 2015, p. 6-7)

Certamente, uma gestão fiscal eficiente deve levar em consideração o custo operacional para se efetuar a cobrança dos seus créditos tributários. Logo, foge a qualquer análise razoável e proporcional, a escolha pela via judicial que se apresenta morosa e onerosa.

5.2 DESJUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS NA COMARCA DE AÇUCENA/MG

A morosidade do Judiciário brasileiro, como abordado, é notória e histórica. Perante tal panorama e com o intuito de investigar o potencial do Cartório de Protesto como meio alternativo de solução de litígios e desafogo do Judiciário, apresenta-se um levantamento que possibilita a análise de desempenho da serventia de protesto da Comarca de Açucena/MG quando da recuperação de crédito público, com informações específicas ao procedimento de protesto das Certidões de Dívida Ativa.

Nesse sentido, é inegável que as execuções fiscais são apontadas como o “principal fator de morosidade do Poder Judiciário” e, por isso, passa-se, então, à apresentação da análise do desempenho da serventia de protesto da Comarca de Açucena/MG quando da tratativa do mesmo objeto que as execuções fiscais, a recuperação do crédito público, para, ao final, expor a conclusão acerca da sua potencialidade como instrumento alternativo de resolução de conflitos e de desafogamento do Judiciário (BRASIL, 2020, p. 155).

Para desenvolvimento da pesquisa, foi elaborado formulário (Tabela 2) para levantamento das informações referentes a todas às CDAs municipais apontadas no período de 1/1/2015 a 31/12/2019 na Comarca de Açucena/MG, com objetivo de tabular: números dos apontamentos, datas de apresentação e baixa, prazos pendidos na solução de cada um deles e situação do título.

Tabela 2 – Levantamento da *performance* do Protesto de Açucena/MG

Performance do Cartório de Protesto da Comarca de Açucena/MG no procedimento de protesto das CDAs municipais, no período de 1/1/2015 a 31/12/2019.					
Controle	Apontamento	Data da apresentação	Data da baixa	Prazo para baixa (em dias)	Situação
	Para levantamento da quantidade de CDAs protocoladas no período.		Para levantamento do tempo gasto no procedimento de protesto da CDA.	Para levantamento da celeridade do protesto.	Protestado; liquidado; retirado.

Fonte: elaboração própria

Em que pese as Certidões de Dívida Ativa terem sido inseridas no rol de títulos sujeitos a protesto desde o ano de 2012, pela Lei n.º 12.767, o Cartório de Protesto de Açucena só veio recepcionar as primeiras CDAs municipais em novembro de 2018. Referidos títulos foram apresentados pelo município de Belo Oriente/MG, seguido pelos municípios de Açucena/MG, em janeiro de 2019, e Naque/MG, em dezembro de 2019 (vide Apêndice A).

Somente após interferência do Judiciário local é que os municípios de Belo Oriente/MG e Naque/MG encaminharam suas CDAs ao protesto. Apenas o município de Açucena fez uso da ferramenta sem intermédio da via judicial, apresentando seus títulos diretamente ao Cartório de Protesto. Mas vale destacar que isso só se deu após inauguração da medida por parte do município de Belo Oriente/MG.

Para a análise proposta, foram levantadas todas as CDAs municipais protocoladas no Cartório de Protesto de Açucena/MG, no período de 1/1/2015 a 31/12/2019, sendo extraídos os números de protocolo dos referidos títulos e os prazos despendidos no procedimento de liquidação, retirada ou protesto de cada um deles.

No período avaliado, 1/1/2015 a 31/12/2019, foram apresentadas 1.183 (um mil, cento e oitenta e três) CDAs municipais ao Cartório de Protesto de Açucena/MG, cujos resultados foram liquidação ou protesto. Desse montante, 152 CDAs foram apresentadas pelo município de Açucena/MG, 916 CDAs, pelo município de Belo Oriente/MG, e 115 CDAs, pelo município de Naque/MG.

Para solução de cada uma dessas CDAs, devido às suas particularidades e às fases do procedimento (qualificação do título, apontamento, intimação do devedor, fluência do tríduo legal), o Cartório de Protesto de Açucena/MG despendeu períodos específicos (Vide Apêndice A), que, somados, perfazem o total de 17.395 (dezessete mil, trezentos e noventa e cinco) dias para a baixa de todas elas.

Nesse sentido não foram levantados dados das CDAs canceladas. Essas apresentam como data de baixa aquela referente ao cancelamento, o que não revela com fidelidade o prazo despendido pela serventia na solução do título. A data do cancelamento revela, em verdade, a data da realização do crédito, ou seja, data da efetiva recuperação do crédito público, mas não a data de solução do título que, nessas situações, é a data do protesto da CDA. A seguir, esquema representativo do procedimento de protesto de título.

Figura 15 – Procedimento de protesto extrajudicial de títulos

Como fazer o Protesto de um Título?



Fonte: JUSBRASIL (2021)

Levantadas todas as 1.183 (um mil, cento e oitenta e três) CDAs recepcionadas na serventia, com os respectivos períodos demandados na solução de cada uma delas, foi possível o cálculo da média do procedimento de protesto de uma CDA municipal no Cartório de Protesto de Açucena/MG, conforme tabela que segue.

Tabela 3 – Prazo médio do procedimento de protesto de uma CDA no Cartório de Protesto de Açucena/MG

A	B	A/B
Soma de todos os prazos despendidos na solução de todas as CDAs levantadas na tabela do Apêndice A.	Quantidade de CDAs.	Prazo médio despendido pelo Cartório de Açucena/MG no procedimento de protesto de uma CDA municipal.
17.395 dias	1.183 CDAs	14,7 dias

Fonte: elaboração própria

Por conseguinte, entende-se que, para a solução de uma CDA municipal, o Cartório de Protesto de Açucena/MG despende, em média, 14,7 dias, isto é, menos de 15 dias corridos para concluir todo o procedimento de protesto e dar uma satisfação ao credor.

Ora, o número acima, por si só, já seria o suficiente para demonstrar a potencialidade do procedimento de protesto na satisfação das pretensões fazendárias, mas, além disso, revela-se a viabilidade desse instrumento como alternativa de desafogamento do judiciário.

Conforme exposto na seção 5.1.2 (Tabela 1) desta pesquisa, os indicadores demonstram que “a maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 70% do estoque em execução” (BRASIL, 2020, p. 150). Essas ações “são as principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 39% do total de casos pendentes e congestionamento de 87% em 2019” (BRASIL, 2020, p. 150).

De fato, o atual e alarmante quadro de congestionamento do Poder Judiciário e a inexorável constatação de que grande parte dessa pane se dá pelo excessivo número de execuções fiscais não deixam espaço para outra conclusão que não seja no sentido de que cabe às Fazendas Públicas buscarem o meio adequado para recuperação de seus créditos tributários.

O exagerado número de execuções em trâmite gera forte impacto no sistema judiciário como um todo, mas, principalmente, nos segmentos da Justiça Estadual, correspondendo a 56,8% do acervo total. Fato é que, conforme o CNJ, “desconsiderados os processos de execução, a taxa de congestionamento do 1º grau do Judiciário cairia dos atuais 70% para 58%” (BRASIL, 2020, p. 169).

Como verificado, a Justiça Estadual leva, em média, 7 anos e 10 meses para baixar um processo de execução fiscal (vide Figura 14), prazo médio esse que, comparado à *performance* do Cartório de Protesto, com média menor que 15 dias para conclusão de todo o procedimento de protesto (Tabela 3), demonstra a necessária compreensão de que a judicialização de demandas, tradicionalmente atrelada às Fazendas Públicas, consiste em erro com consequências severas em todo o sistema judicial.

Aliás, a corroborar com a grandiosidade do impacto gerado pelo excessiva judicialização de demandas por parte do Fisco, tem-se que, desconsiderados os processos de execução fiscal, o tempo médio de tramitação do processo baixado na fase de execução passaria de 5 anos e 11 meses para 3 anos e 3 meses no ano de 2019 (BRASIL, 2020).

Sem dúvida, faz-se imprescindível reconhecer que a Corte judicial não é a única via de solução de conflitos e que, como ocorre na seara de recuperação de crédito público, apresenta-se como via inadequada, sobretudo, depois de comprovada a difícil situação em que se encontra o Judiciário brasileiro, assoberbado por um gigantesco número de processos congestionados.

De encontro a essa crise de eficiência judicial, após análise da *performance* do Cartório de Protesto de Açucena/MG, é permissível apontar a potencialidade do procedimento de protesto como mecanismo eficiente na realização da pretensão dos seus usuários, na efetivação do direito de acesso à justiça e no desafogamento do Judiciário.

O procedimento de protesto constitui-se em importante linha auxiliar para descongestionar o Judiciário, trazendo considerável colaboração na recuperação de créditos e diminuição do exacerbado número de execuções em trâmite. De certo que as serventias extrajudiciais trabalham seguindo a melhor noção de complementaridade, tanto entre si quanto em relação ao próprio Poder Judiciário. “Vê-se que este somatório de esforços, unindo particulares e órgãos estatais, atende à atual concepção de processo célere, efetivo e justo, construído com participação de todos os interessados” (ALMEIDA, 2011, p. 119).

Devem ser reservados aos magistrados apenas atos em que há real necessidade de sua participação, ou seja, “a apreciação dos litígios em que deverão ocorrer decisões que passem em julgado formal e materialmente” (ALMEIDA, 2011, p. 109). Assim, o Judiciário pode e deve ser desafogado “naquelas hipóteses que

abranjam os procedimentos de jurisdição voluntária, bem como naquelas que envolvam a prática de atos materiais que não possuam conteúdo eminentemente decisório” (ALMEIDA, 2011, p. 110).

Sob essa perspectiva, sensível a tais necessidades, vê-se preciso fortalecer esse movimento a que se convencionou chamar desjudicialização. Sem dúvida, a necessidade de superação dos entraves ao acesso à justiça e as profundas transformações experimentadas pelo sistema judiciário nas últimas décadas impõem a revisão do conceito de acesso à justiça.

A clássica concepção de acesso à justiça precisa, agora, readequar-se à nova realidade e possibilitar aos indivíduos o acesso à justiça. A esse respeito, de acordo com Watanabe (2003, p. 56),

[...] quando se trata de solução adequada dos conflitos de interesses, insisto em que o preceito constitucional que assegura o acesso à Justiça traz implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário.

Assim, o acesso à justiça corresponde à garantia da efetividade dos direitos, devendo ser entendido como a “possibilidade de acesso à entidade que os indivíduos considerarem a mais legítima e a mais adequada para solucionar seu conflito e proteger os seus direitos” (CABRAL, 2012, p. 28).

Dessa forma, a valorização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos viabiliza o acesso à justiça à medida que representa canal de efetivação de direitos (TORRES, 2005).

O novo modelo de acesso à justiça deve, então, valorizar e fomentar a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, comunitários e/ou estatais, tais como o procedimento de protesto.

Na lição de Sales e Rabelo (2009, p. 75-76):

Nesse contexto é importante desapegar-se da visão de que só é possível a resolução de um conflito por um caminho exclusivo ou quando houver intervenção estatal e passar a construir a ideia de que um sistema de resolução de conflitos é eficiente quando conta com instituições e procedimentos que procuram prevenir e resolver controvérsias a partir das necessidades e dos interesses das partes. [...] Esses mecanismos possíveis, entre os quais citam-se a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem, colocam-se ao

lado da tradicional jurisdição como uma opção que visa vincular o tipo de conflito ao meio de solução apropriado, apresentando-se também como mecanismos de inclusão social, na medida em que as partes se tornam corresponsáveis pela construção de uma resolução mais adequada para suas contendas, e, ainda, de pacificação social, já que um dos objetivos dos mesmos é que as partes aprendam a administrar seus conflitos por meio do diálogo.

De certo que essa nova concepção de acesso à justiça implica sua ampliação, tendo que vista que os meios alternativos de resolução de conflitos se apresentam mais próximos, simples e desburocratizados, permitindo, assim, a aproximação do sistema de justiça daqueles que, não contemplados pelo sistema tradicional, podem realizar a satisfação dos seus direitos (PEDROSO, 2006).

Desse modo, o procedimento de protesto, como meio alternativo de resolução de conflito que é, proporciona a inclusão social e estimula o exercício da cidadania e a democratização do acesso à justiça (AMARAL, 2009).

Na mesma trilha, Boaventura de Sousa Santos destaca a necessidade de desenvolver a percepção de que os tribunais não podem solucionar todos os litígios, e que os interessados devem encontrar outros mecanismos para absorver a demanda por justiça, caminhos que devem passar pela desjudicialização de certos litígios (SANTOS, 2004).

Aliás importa consignar que os cartórios ou serventias extrajudiciais constituem “organizações técnicas e administrativas especificadas, quer pela natureza da função (tabelionato de protesto, tabelionato de notas, registro de imóveis, etc.), (...) quer pelo território onde são exercidos os atos que lhes competem” (LOUREIRO, 2018, p. 66).

Apesar de constituírem centros de competência, as serventias extrajudiciais e, conseqüentemente, seus titulares não compõem a estrutura da Administração Pública. Os serviços notariais e de registro são serviços públicos que, por força do art. 236 da CF/88, são exercidos em caráter privado, por pessoa física, profissional de direito, através de delegação (BRASIL, 1988).

Diferentemente do cargo público, a unidade de serviço notarial não compõe a organização do serviço público e não é provida por um servidor remunerado pelos cofres públicos. O tabelião e o registrador, conforme salientado, são profissionais de iniciativa privada, remunerados por emolumentos variáveis pagos pelos usuários dos serviços notariais (LOUREIRO, 2018).

Lei estadual dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal. Com base em referida lei, a Corregedoria-Geral de Justiça de cada estado, anualmente, atualiza e publica as tabelas de Emolumentos e da TFJ para cobrança dos atos praticados por cada umas das especialidades dos serviços notariais e registrais.

Conforme tabela de custas (Apêndice B), fundamental informar que o custo pelo serviço de protesto, a ser arcado única e exclusivamente pelo devedor, dependerá do valor da CDA, podendo custar até mesmo o ínfimo valor de R\$19,17 (dezenove reais e dezessete centavos), não sendo necessário ainda a representação por advogado (vide Apêndice B), pelo que possível constatar que se trata de serviço menos oneroso para o usuário que a execução fiscal.

Some-se a isso o fato de que o protesto extrajudicial não gera custo algum para o Estado, pois as despesas com o procedimento são assumidas pelo titular da serventia de protestos. Também não há custos para o gestor considerando que a TFJ e os emolumentos, devidos respectivamente ao TJMG e ao tabelião de protestos, somente são pagos ao final pelo devedor (MINAS GERAIS, 2015).

Os resultados alcançados, além de apontarem a potencialidade do procedimento de protesto como mecanismo eficiente na realização da pretensão dos seus usuários, na efetivação do direito de acesso à justiça e no desafogamento do Judiciário, também, denotam que se trata de meio alternativo sem custo algum para o erário e que, ao contrário, revelam substancial fonte de receita, já que cabe ao Judiciário os valores referentes à TFJ por cada ato praticado pelos tabeliães.

5.3 TRAÇANDO RUMOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Com o fito de refinar a análise acerca do procedimento de protesto de CDAs como mecanismo alternativo de solução de litígios, interessa trazer à baila os argumentos e fundamentos apresentados no julgamento da ADI 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 1º, da Lei n.º 9.492/1997, acrescido pelo art. 25 da Lei n.º 12.767/2012, que incluiu as CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Referida ADI foi julgada improcedente, tendo em vista que o Plenário, por maioria, entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para recuperação de créditos públicos é constitucional e legítima (BRASIL, STF, ADI 5135). Assim, seguindo o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário acolheu também sua proposta de tese, a qual foi fixada nos seguintes termos:

O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (BRASIL, STF, ADI 5135, p. 3)

Com o relator, votaram pela improcedência da ação os ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Já os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski divergiram do relator e votaram pela procedência da ADI, por entenderem que o protesto de CDAs, além de representar uma sanção política, também, viola o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte (BRASIL, STF, ADI 5135).

A Presidência da República, em sua manifestação, asseverou que o protesto de CDA, além de não representar sanção política e não violar quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes, harmoniza-se perfeitamente com os “princípios da isonomia, da eficiência e da economicidade e com o dever de cobrança e arrecadação efetiva de tributos, requisito da responsabilidade na gestão fiscal” (BRASIL, STF, ADI 5135, p. 7). Conforme a Presidência, “o protesto não configura uma forma enviesada de cobrança do crédito público, mas sim uma via direta de cobrança extrajudicial”, que atende à exigência legal de que o administrador público deve se valer dos meios de cobrança mais céleres, econômicos e eficientes, e evitar o congestionamento do Poder Judiciário (BRASIL, STF, ADI 5135, p. 7).

A Advocacia-Geral da União defendeu a constitucionalidade do dispositivo também destacando que o protesto não configura sanção política, não inviabiliza o exercício da atividade econômica, não representa óbice ao acesso ao Judiciário, tampouco fere o princípio da proporcionalidade, e apontou, ainda, que “as finalidades do protesto são disciplinadas em normas infraconstitucionais, de modo que a utilização do instituto como meio para a arrecadação fiscal não seria incompatível com a Carta de 1988” (BRASIL, STF, ADI 5135, p. 7).

A Procuradoria-Geral da República alegou que eventual declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997 não obstaría o protesto de CDA com fundamento no *caput* do mesmo artigo. No mérito, posicionou-se pela improcedência, por entender que o protesto de CDA não é vedado pela Constituição, ao contrário, constitui exigência que decorre dos princípios da eficiência e da economicidade, e não representa sanção política, pois não inviabiliza o exercício da atividade econômica pelos contribuintes, não impede a apreciação do Poder Judiciário, nem representa ação desproporcional (BRASIL, STF, ADI 5135).

Ao final, prevaleceu o entendimento de que o protesto de CDAs não configura sanção política, uma vez que não afeta de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes. Em seu voto, o relator enfatizou que, em verdade, essa modalidade de cobrança é menos invasiva que a execução fiscal, que pode acarretar a penhora de bens ou o bloqueio de recursos nas contas dos contribuintes inadimplentes (BRASIL, STF, ADI 5135).

Não obstante já se ter adiantado o resultado da improcedência da ADI e a tese fixada na oportunidade, impõe-se análise minuciosa dos pedidos formulados pela CNI e os fundamentos apresentados em seus julgamentos a fim de consubstanciar a análise do cartório de protesto quando da recuperação de crédito público.

Em síntese, a requerente alegou que a inclusão da CDA no rol dos títulos protestáveis apresenta os seguintes vícios:

a) inconstitucionalidade formal, por ofensa ao devido processo legislativo (arts. 59 e 62, CF/88) e à separação de poderes (art. 2º, CF/88), uma vez que o dispositivo impugnado foi inserido, por emenda, em medida provisória que versava sobre o serviço público de energia elétrica (Medida Provisória n.º 577/2012, convertida na Lei n.º 12.767/2012), pelo que não havia qualquer pertinência temática; e

b) inconstitucionalidade material, por entender que o protesto de CDA constitui sanção política que implica em restrição ilegítima a direitos fundamentais do contribuinte para coagi-lo ao pagamento do débito tributário, em afronta às Súmulas n.º 70, 323 e 547 do STF, e em violação aos princípios:

- do devido processo legal (art. 5º, XXXV, CF/88), porque não haveria justificativa jurídica para o manejo do protesto pelo Fisco, que já dispõe de sistema de proteção e privilégio na cobrança de seu crédito;

- da livre-iniciativa e à liberdade profissional (arts. 5º, XIII, 170, III e parágrafo único, e 174, CF/88), porque o protesto provoca restrições ao crédito comercial do

devedor e, no limite, pode inviabilizar o desempenho de sua atividade econômica e levá-lo à falência; e

- da proporcionalidade, porque o protesto de CDA constituiria meio inadequado e desnecessário, uma vez que a execução fiscal seria meio de cobrança menos gravoso para o contribuinte (BRASIL, STF, ADI 5135).

Apresentados os argumentos trazidos na inicial, passa-se, agora, ao levantamento e à análise de cada um dos fundamentos apresentados no voto do Relator Ministro Roberto Barroso que deram base à negativa dos pedidos formulados pela CNI.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade formal, a CNI sustentou que o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997, inserido pela Lei n.º 12.767/2012, violaria o devido processo legislativo e a separação de poderes, uma vez que foi inserido por emenda na Medida Provisória n.º 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Para a entidade, a pertinência temática entre a matéria objeto da emenda e aquela tratada na proposição original seria um limite ao poder de emenda legislativa (BRASIL, STF, ADI 5135).

Observou-se que idêntica questão tinha sido enfrentada pela Corte no julgamento da ADI 5127, ocasião em que o STF entendeu que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias ofende a CF/88, por violação:

(i) à atribuição do Chefe do Executivo para decidir sobre os requisitos de relevância e urgência e, portanto, sobre as matérias que devem ser objeto de medida provisória; (ii) ao devido processo legislativo, já que, não se tratando de questão relevante e urgente, deve-se aplicar o processo legislativo ordinário; e (iii) ao princípio democrático, uma vez que tal expediente frustra a realização de um debate amplo sobre a matéria e limita o exercício da função representativa dos parlamentares, que votam sem pleno domínio do conteúdo da emenda, sem a formação de um convencimento a seu respeito ou sem poder se opor a ela. (BRASIL, STF, ADI 5135, p. 10)

Entretanto, em que pese o entendimento de se tratar de costume contrário à CF/88, considerando os inúmeros efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas com vício semelhante, o STF atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão proferida no julgamento da ADI 5127. “Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis

oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional”, inclusive o dispositivo impugnado na ADI 5135, pelo que restou afastada a alegação de inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997 (BRASIL, STF, ADI 5135, p. 11).

Quanto às impugnações materiais, a tese central apresentada pela CNI é a de que o protesto de CDA constitui sanção política, já que seria uma medida extrajudicial, indiretamente imposta para pressionar a quitação dos débitos tributários, que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre-iniciativa e ao livre exercício profissional (BRASIL, STF, ADI 5135).

De certo que o STF possui entendimento há muito consolidado no sentido da inconstitucionalidade do emprego de sanções políticas, morais ou indiretas, bem como de meios não arrecadatórios, gravosos e desproporcionais de coerção estatal com o objetivo de forçar o contribuinte a pagar os tributos devidos. A jurisprudência do STF sobre o tema, Súmulas n.º 70, 323 e 547, julgou inadmissível a interdição de estabelecimento, a apreensão de mercadorias e a proibição de aquisição de estampilhas dos impostos e de despacho de mercadorias nas alfândegas como meios coercitivos para cobrança de tributos (BRASIL, STF, ADI 5135).

Todavia, em análise à jurisprudência do STF sobre o tema, foi possível concluir que não basta que uma medida coercitiva restrinja direitos dos contribuintes devedores para que seja considerada sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, tem-se definido que sanções políticas são restrições estatais fundadas em exigências que transgridem a razoabilidade e a proporcionalidade e acabam por inviabilizar o exercício, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de atividade econômica ou profissional lícita (BRASIL, STF, ADI 5135).

Mediante tal conjuntura, a constitucionalidade do protesto de CDA foi analisada em duas etapas. Na primeira, aferiu-se o nível de restrição dos direitos fundamentais supostamente afetados pelo dispositivo legal impugnado, quais sejam, o devido processo legal, a livre-iniciativa e o livre exercício profissional. Na segunda, aplicou-se o princípio da proporcionalidade em suas três dimensões, com o objetivo de examinar: (i) se as restrições são adequadas aos fins perseguidos (adequação), (ii) se há meio alternativo menos gravoso e igualmente idôneo à produção do resultado

(necessidade), e (iii) se os seus benefícios superam os seus ônus (proporcionalidade em sentido estrito) (BRASIL, STF, ADI 5135).

A CNI alegou que o dispositivo impugnado afronta o devido processo legal (art. 5º, XXXV, CF/88), pois não se justificativa o manejo do protesto pelo Fisco, que já dispõe de meios especiais e próprios para a cobrança de seu crédito, a execução fiscal, e que o protesto da CDA constituiria um superprivilégio para a Fazenda, cujo único propósito seria o de coagir o devedor ao pagamento do débito tributário (BRASIL, STF, ADI 5135).

O STF, porém, entendeu que a utilização do protesto extrajudicial pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal, pois, em que pese a literalidade do art. 38 da Lei n.º 6830/80 tratar a execução fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa, não há exclusão da possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança, como o protesto (BRASIL, STF, ADI 5135).

Conforme o Relator, não há qualquer incompatibilidade entre a execução fiscal e o protesto extrajudicial, ao contrário, eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança através do Cartório de Protesto, a Fazenda poderá normalmente demandar a via judicial. Ademais, em relação à cobrança de créditos públicos de pequeno valor, o protesto pode, muitas vezes, ser a única via possível, tendo em vista que muitas Fazendas optam por não autorizar o ajuizamento de execuções fiscais em situações em que o custo da cobrança judicial supere o próprio crédito tributário (BRASIL, STF, ADI 5135).

Além disso, assevera-se que o protesto não impede o devedor de recorrer ao Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou sustar o protesto. Também não exclui a possibilidade de o protestado requerer judicialmente uma indenização, em caso de protesto indevido. Por tais razões, não se vislumbrou fundamento constitucional que impeça o Poder Público de estabelecer, por via legal, “o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários”, pelo que se concluiu que o protesto de CDA não importa em qualquer restrição ao devido processo legal (BRASIL, STF, ADI 5135, p. 16).

A requerente também alegou que o dispositivo impugnado representaria transgressão à livre-iniciativa e à liberdade profissional (arts. 5º, XIII, 170, parágrafo único e 174, CF/88), sob o argumento de que a publicidade conferida ao débito tributário pelo protesto acarreta restrições ao crédito comercial do devedor, o que

poderia inviabilizar o exercício da atividade econômica, levá-lo à estagnação e conseqüentemente, à sua falência (BRASIL, STF, ADI 5135).

Não obstante, entendeu-se que o protesto de CDA não representa efetivo embaraço ao exercício das atividades empresariais, pois sua principal finalidade é dar ao mercado pleno conhecimento sobre a existência de débitos tributários e favorecer sua recuperação extrajudicial. Nessa toada, o protesto não impacta diretamente a vida da empresa, tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais ou limitações à obtenção de registros (BRASIL, STF, ADI 5135).

De certo que o acesso ao crédito representa importante ferramenta para o crescimento e, às vezes, para a própria sustentabilidade do negócio, no entanto, admitindo-se que o protesto de CDA afete a atividade econômica, isso se daria de forma indireta e eventual. Isso porque as restrições à linha de crédito empresarial não constituem consequência imediata do protesto, mas sim um efeito indireto que, aliás, não pode ser imputado ao Fisco, mas sim aos próprios atores do mercado creditício. No entanto não se pode atribuir ao credor que se vale do protesto qualquer responsabilidade acerca das restrições à linha de crédito empresarial para o devedor (BRASIL, STF, ADI 5135).

Diante desses fundamentos, inferiu-se que o protesto de CDA não restringe, efetivamente, a livre-iniciativa e a liberdade de exercício profissional. “Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos (pela restrição creditícia), que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge os seus núcleos essenciais” (BRASIL, STF, ADI 5135, p. 18).

A última alegação CNI foi a de que o protesto de CDA violaria o princípio da proporcionalidade, visto que tal instrumento constituiria meio: 1) inadequado para alcançar as finalidades pretendidas, e 2) desnecessário, uma vez que o Fisco dispõe de meios específicos e menos gravosos para a recuperação do crédito tributário (BRASIL, STF, ADI 5135).

Em relação à adequação da medida, necessário faz-se verificar se o protesto de CDA é meio idôneo para o alcance dos fins pretendidos. Nesse ponto, a requerente argumenta que o protesto violaria o subprincípio da adequação, pois nenhuma das finalidades típicas do protesto seria útil ou necessária ao Fisco (BRASIL, STF, ADI 5135).

Nesse ponto, imprescindível expor, ainda que brevemente, o desenvolvimento histórico do procedimento de protesto. Originariamente, o protesto encontrava-se atrelado com exclusividade aos títulos de crédito de natureza cambial. Até a publicação da Lei n.º 9.492/97, o instituto representava tão somente uma declaração formal e solene do credor de que estaria em desacordo com o inadimplemento da obrigação, por parte do devedor, para fins de produção de alguns efeitos legais típicos, entre eles: (i) conferir força executiva ao título; (ii) traduzir meio de prova para a conservação e o exercício de direitos (como, por exemplo, o direito de regresso contra coobrigados); (iii) constituir o devedor em mora para a fluência de juros moratórios; (iv) possibilitar o pedido de falência do devedor; e, (v) interromper a prescrição (BRASIL, STF, ADI 5135).

Diante desse regulamento jurídico, doutrina e jurisprudência tradicionais afirmavam que a Fazenda não precisaria emprestar nenhum desses efeitos às CDAs. Afinal, o seu crédito já tem força executiva, goza de presunção de certeza e liquidez e ao Fisco não interessa constituição em mora do devedor ou pedido de falência. Daí porque asseveravam que o protesto, além de desnecessário, representaria um desvio de finalidade e verdadeiro abuso de direito por parte da Fazenda Pública, posicionamento claramente refletido na petição inicial da ADI ora analisada (BRASIL, STF, ADI 5135).

Entretanto o instituto assumiu novos contornos legais. Com a edição da Lei n.º 9.492/97, registrou-se considerável ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além de títulos cambiais, outros documentos de dívida. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do CPC, de 2015 (BRASIL, STF, ADI 5135).

Desde a referida alteração legislativa, o protesto passou a desempenhar outras funções que não a meramente probatória. Como já asseverou o STJ, trata-se, hoje, de instituto de natureza bifronte, de um lado, o protesto representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação e, de outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e constitui meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida (BRASIL, STF, ADI 5135).

Desta feita, perante as novas finalidades do instituto, a remessa da CDA a protesto é medida plenamente adequada porque confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo

extrajudicial de cobrança, assim, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Indiscutivelmente, a origem cambiária do instituto não pode representar óbice à evolução e utilização do instituto em sua feição jurídica atual.

No tocante à necessidade da medida, tem-se que é necessário verificar se há meio alternativo ao protesto de CDA que seja, ao mesmo tempo, menos gravoso e igualmente idôneo à produção dos resultados desejados. Para a requerente, a medida é desnecessária, pois as Fazendas Públicas teriam à sua disposição a execução fiscal, meio supostamente menos gravoso para a realização do crédito público (BRASIL, STF, ADI 5135).

Porém, ao contrário do alegado pela CNI, entendeu-se que o protesto, comumente, é mecanismo que gera menos sacrifício ao contribuinte que os demais instrumentos de cobrança, em especial, a execução fiscal. O protesto não gera risco de penhora de bens, renda e faturamento, tampouco de expropriação do patrimônio do devedor, além de dispensar o pagamento de diversos valores, como custas e honorários sucumbenciais (BRASIL, STF, ADI 5135).

Aliás, o protesto é ainda mais eficiente no alcance do fim pretendido de recuperação e arrecadação do crédito público. Tal eficiência destaca-se no atual cenário de congestionamento do Poder Judiciário, tendo em vista que diversos dados demonstram que as execuções fiscais apresentam altos custos e reduzidos índices de recuperação dos créditos públicos, além de contribuir largamente para a lentidão e o congestionamento do Poder Judiciário (BRASIL, STF, ADI 5135).

No acórdão, foi citado estudo promovido pelo IPEA, segundo o qual, as ações de execução fiscal promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) junto à Justiça Federal “apresentaram custo unitário médio de cerca de R\$ 5,6 mil e tempo médio de 9 anos, 9 meses e 16 dias de tramitação, dos quais mais de 4 anos são levados apenas para a citação” (BRASIL, STF, ADI 5135, p. 22). A pesquisa também revelou que “apenas cerca de 3/5 dos processos promovidos pela PGFN vencem a fase de citação, e que a probabilidade de êxito, com a recuperação integral do crédito, é de menos de 26%” (BRASIL, STF, ADI 5135, p. 22). Conforme o IPEA, “considerando-se tais dados, somente em relação a créditos de valor superior a R\$ 21.731,45 seria economicamente justificável promover-se a cobrança judicial por meio do executivo fiscal” (BRASIL, STF, ADI 5135, p. 22).

Conforme visto quando da análise da *performance* do Judiciário, some-se o fato de que a maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 70% do estoque em execução, sendo essas ações as principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário.

Diante desses fatores, é possível afirmar que o protesto é medida necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso e mais eficiente em relação à execução fiscal.

Por fim, avaliou-se se o protesto de CDA corresponde à medida proporcional em sentido estrito, analisando-se se eventuais restrições aos direitos fundamentais dos contribuintes seriam compensadas pela promoção de interesses contrapostos, comparando custos e benefícios.

No que tange aos custos da medida, restou amplamente demonstrado que o protesto não produz restrição significativa a direitos fundamentais dos contribuintes devedores. “O Poder Público não fere o devido processo legal ao estabelecer, através de lei, nova modalidade extrajudicial de cobrança de créditos tributários” (BRASIL, STF, ADI 5135, p. 23), e “o protesto de CDA não viola a livre-iniciativa e a liberdade de exercício profissional”, pois eventual restrição à linha de crédito comercial não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado de crédito (BRASIL, STF, ADI 5135, p. 23).

Já em relação aos benefícios decorrentes da medida em questão, pode-se enumerar:

- (i) a realização dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade na recuperação dos créditos tributários (arts. 37 e 70, CF/88), (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que alguns agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos (art. 170, IV, CF/88), e (iii) a redução do congestionamento do Judiciário, em benefício da realização do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) (BRASIL, STF, ADI 5135, p. 24).

De certo que a cobrança eficiente do crédito público não atende apenas ao interesse do Estado, mas também aos interesses de toda a coletividade, pois permite maior arrecadação de crédito público que custeará serviços públicos que beneficiarão a todos, além de evitar o desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros públicos com meios de cobrança e menores chances de êxito (BRASIL, STF, ADI 5135).

Ademais, o protesto de CDA auxilia no combate à inadimplência, favorecendo a promoção da justiça fiscal e impedindo que a sonegação fiscal confira aos maus pagadores vantagem competitiva em relação aos que cumprem seus deveres tributários (BRASIL, STF, ADI 5135).

E mais, ao permitir a cobrança extrajudicial dos débitos tributários, a medida tem o condão de promover a diminuição das execuções fiscais ajuizadas e, por conseguinte, aliviar o congestionamento do Poder Judiciário, assim, favorecendo a efetividade do direito de acesso à justiça (BRASIL, STF, ADI 5135).

Ao contrabalancear os custos e os benefícios do protesto, parece evidente que o procedimento proporciona ganhos que largamente compensam as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí porque, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito.

Por assim dizer, ao final das razões expostas, concluiu-se pelo protesto das CDAs como mecanismo constitucional e legítimo que não restringe quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cultura demandista culminou no congestionamento do Judiciário, que carrega consigo o estigma da indesejada morosidade no atendimento às pretensões sociais. Dessa conjuntura advieram consequências que, atualmente, refletem-se em um dos maiores problemas da sociedade atual, qual seja, a inefetividade do direito de acesso à justiça.

Sem dúvida que toda pessoa tem necessidades, interesses e pretensões que se não satisfeitas culminam, geralmente, na formação de conflitos. E, com a eclosão destes, os indivíduos precisam recorrer a algum campo de tutela para a realização de suas pretensões.

Ocorre que o imenso rol de direitos e garantias fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988, associado à garantia de proteção jurisdicional a toda e qualquer ameaça ou lesão a direito, gera um alto número de demandas judiciais que não tem seu ritmo suportado pelo aparelho judicial e acaba por gerar morosidade e ineficiência do Judiciário.

Seguramente, a evolução e pluralização da sociedade, bem como o aumento da necessidade de tutela das pretensões resistidas, fizeram com que a via judicial se tornasse obsoleta, insuficiente, inadequada e levasse a efeito um sistema caracterizado pela morosidade, ineficiência e onerosidade. Todos esses fatores, ao afetar a efetivação do direito de acesso à justiça e desamparar os indivíduos em suas necessidades essenciais, violam, por conseguinte, a própria dignidade da pessoa humana.

De fato, o atual e alarmante quadro de congestionamento do Poder Judiciário e a inexorável constatação de que grande parte dessa pane se dá pelo excessivo número de execuções fiscais não deixam espaço para outra conclusão que não seja no sentido de que cabe às Fazendas Públicas buscarem o meio adequado para recuperação de seus créditos tributários.

Conforme exposto, os indicadores coletados no “Relatório Justiça em Números”, as execuções fiscais são as principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 39% do total de casos pendentes e congestionamento de 87% em 2019.

O exagerado número de execuções em trâmite gera forte impacto em todo o sistema judiciário, mas principalmente nos segmentos da Justiça Estadual, que leva,

em média, 7 anos e 10 meses para baixar um processo de execução fiscal, prazo esse que, comparado à *performance* do Cartório de Protesto, que leva menos de 15 dias para conclusão de todo o procedimento de protesto, demonstra a necessária compreensão de que a judicialização de demandas, tradicionalmente atrelada às Fazendas Públicas, consiste em erro com consequências severas em todo o sistema judicial.

Aliás, a corroborar a grandiosidade do impacto gerado pelo excessiva judicialização de demandas por parte do Fisco, tem-se que, desconsiderados os processos de execução fiscal, o tempo médio de tramitação do processo baixado na fase de execução passaria de 5 anos e 11 meses para 3 anos e 3 meses no ano de 2019 (BRASIL, 2020).

Por questões culturais, no Brasil, tomou-se como paradigma a utilização do Judiciário na resolução de conflitos. Percebe-se que os brasileiros acabam por confundir o acesso ao Judiciário com manifestação de cidadania e passam a desconsiderar outras formas de solução dos conflitos que não a via judicial.

Com enfoque à realização do efetivo acesso à justiça, mostra-se imprescindível mudanças nos comportamentos jurídico e social, para que, de fato, sejam atendidas as mais variadas pretensões cotidianas. A teoria do direito de acesso à justiça, portanto, deve ser traduzida em realidade.

Infelizmente, a sociedade brasileira não foi ensinada, ou ao menos estimulada, a resolver suas demandas diárias com o uso dos meios alternativos, sopesando ainda a falsa ideia de que apenas por meio da via judicial que se obtém uma decisão justa. Daí a importância e a imprescindibilidade de ações que afastem essas inverdades da concepção popular, bem como demonstrar a potencialidade de realização das mais variadas pretensões por meio de outras vias de resolução de conflitos, aqui, especificamente tratou-se do Cartório de Protesto.

Para a solução de uma CDA municipal, o Cartório de Protesto de Açucena/MG despende, em média, 14,7 dias, isto é, menos de 15 dias para concluir todo o procedimento de protesto e dar uma satisfação ao credor. Esse número, além de demonstrar a potencialidade do procedimento de protesto na satisfação das pretensões fazendárias, revela a viabilidade desse instrumento como alternativa de desafogamento do Judiciário.

Some-se a isso, que o custo pelo serviço de protesto, a ser arcado única e exclusivamente pelo devedor, a depender do valor da CDA, pode ser até mesmo o

ínfimo valor de R\$19,17, não sendo necessária, ainda, a representação por advogado (vide Apêndice B), pelo que foi possível constatar que se trata de serviço menos oneroso para o usuário que a execução fiscal. Ademais, o protesto extrajudicial também não gera custo algum para o Estado nem para o gestor, pois a Taxa de Fiscalização Judiciária e os emolumentos, devidos, respectivamente, ao TJMG e ao tabelião de protestos, são pagos ao final pelo devedor (MINAS GERAIS, 2015).

Sem dúvida, faz-se imprescindível reconhecer que a Corte judicial não é a única via de solução de conflitos e que, como ocorre na seara de recuperação de crédito público, apresenta-se como via inadequada, sobretudo, depois de comprovada a difícil situação em que se encontra o Judiciário brasileiro, assoberbado por um gigantesco número de processos congestionados.

De certo que, em confronto à crise de eficiência do Poder Judiciário, após análise da *performance* do Cartório de Protesto de Açucena/MG quando do procedimento de protesto de CDAs municipais, fez-se possível apontar a eficiência e adequação do procedimento de protesto como mecanismo de efetivação do direito de acesso à justiça, desafogamento do Judiciário e eficiência no cumprimento da pretensão dos seus usuários.

O procedimento de protesto constitui importante linha auxiliar para descongestionar o Judiciário, trazendo considerável colaboração na recuperação de créditos e diminuição do exacerbado número de execuções em trâmite. Sem dúvida, uma justiça tardia gera problemas insanáveis e serve de desestímulo a muitos, que deixam de apresentar suas pretensões em razão da inviabilidade de aguardar a decisão final. Não ter acesso ao Judiciário ou tê-lo e não obter uma resposta em período razoável, representa, em verdade, a própria negação da materialidade do direito de acesso à justiça.

Mediante a desjudicialização que muitas demandas até então atribuídas exclusivamente ao Judiciário podem, seguramente, ser deslocadas para o âmbito das serventias extrajudiciais, as quais, qualificadas, modernizadas e adequadas, têm plenas condições de oferecer um serviço probo, eficiente e célere, dotando as relações privadas de segurança jurídica, em um cenário mais eficiente e menos burocrata. A desjudicialização nada mais é que um processo de transferência, para outras vias de resolução de litígios, como, por exemplo, os cartórios, de determinadas demandas até então solucionadas, exclusivamente, na esfera judicial, a fim de se alcançar eficiência na solução da lide.

Imprescindíveis são a utilização e a propagação de meios alternativos céleres, adequados e menos onerosos, pois, para efetivação do acesso à justiça, a simplificação e maior acessibilidade de determinados procedimentos faz-se essencial para satisfação das pretensões sociais. Indispensável, portanto, uma (re)democratização do Direito para, então, ser possível, sob uma perspectiva de atuação mais humanizada, o desafogo do Judiciário.

De certo que a busca pela efetivação do direito de acesso à justiça extrapola o âmbito jurídico e impõe a necessidade de atuação conjunta e progressiva de diferentes meios de solução de conflitos que gerem a reformulação dos paradigmas sociais para que cada vez mais meios que não o Judiciário sejam utilizados.

O julgamento da ADI 5135, além de consolidar o entendimento pela constitucionalidade do protesto de CDAs, ainda serve como substrato para afirmar que o protesto não configura sanção política, não representa restrição a direitos fundamentais dos contribuintes, não afronta o devido processo legal, não representa embaraço à livre-iniciativa ou à liberdade profissional, não viola o princípio da proporcionalidade. Em verdade, o protesto é medida adequada e necessária, além de ser mais eficiente na recuperação do crédito público em relação à execução fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário).

Trata-se de medida proporcional, pois eventuais ônus decorrentes do protesto da CDA (limitações creditícias) são largamente compensados pelos seus bônus, a saber: maior eficiência e economicidade na recuperação do crédito público, garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes gozem de benefícios com a sonegação de tributos, e alívio da sobrecarga processual do Judiciário em prol do direito à razoável duração do processo.

Ressalta-se que o objetivo não é o afastamento da atuação jurisdicional, esta sendo necessária em determinados expedientes, mas sim fomentar a utilização das vias extrajudiciais, em complemento ao âmbito jurisdicional, com destaque para o Cartório de Protesto, instrumento adequado e célere para a recuperação de crédito público, temática que mais ocasiona o congestionamento do sistema judiciário.

O Cartório de Protesto representa meio promissor de mudança no atual panorama brasileiro, notadamente, porque atua na busca pela efetivação de direitos de forma direta, com a recuperação do crédito, e indireta, com o desafogo do

Judiciário, e desenvolve serviço público efetivo, imparcial, seguro, desse modo, mostrando, nessa seara temática, o mecanismo mais acertado.

Sublinha-se, ao fim deste estudo, a imprescindibilidade da adoção do Cartório de Protesto como meio alternativo e mais adequado para recuperação de crédito público, desafogamento do Judiciário e realizador da materialização do direito de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERIGI, A. S. Advocacia extrajudicial, acesso à justiça e jurisdição cartorária. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, Ano 25, n. 6373, dez. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87343>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

ALMEIDA, J. A. Desjudicialização: a relação entre a arbitragem e os serviços notariais e registrais. **Revista Faculdade de Direito UFMG**. Belo Horizonte, MG, n. 59, p. 101-122, jul./dez. 2011. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/151/140>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

AMARAL, M. T. G. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BARBOSA MOREIRA, J. C. **Privatização do processo?** Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARBOSA, C. M. O processo de legitimação do poder judiciário brasileiro. In: XV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI. **Anais...** Manaus, 1518 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Claudia%20Maria%20Barbosa.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020.

BARROS, H. G. de. Reforma Cultural: pressuposto da reforma do judiciário. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 175-195, jan./jun. 2000. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79061899.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Justiça Aberta**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?>. Acesso em 28 out. 2019.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156/>>. Acesso em 14 set. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília, DF. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 14 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 jan. 2019.

_____. **Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, DF, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 21 ago. 2019.

_____. **Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 21 ago. 2019.

_____. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=280214>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5135**. Requerente: Confederação Nacional da Indústria – CNI. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal, 09 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313633602&ext=.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

CABRAL, M. M. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: instrumentos de ampliação do acesso à justiça. 2012. 190f. Dissertação (Mestrado em Poder Judiciário) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/themes/Mirage2/pages/pdfjs/web/viewer.html?file=http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18756/marcelo_cabral.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jan. 2021.

CALMON, P. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, M. Conferência proferida no Plenário da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Traduzido por Tupinambá Pinto de Azevedo. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre: Nova Fase, n. 35, 1995.

CARNEIRO, P. C. P. **Acesso à Justiça**. Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

CARNELUTTI, F. **Instituciones del Proceso Civil**. Tradução da quinta edição italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1973.

CASTELAR PINHEIRO, A. Judiciário, reforma e economia: a visão dos magistrados. **Texto para discussão**, IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Rio de Janeiro, RJ, n. 966, jul. 2003. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2900/1/TD_966.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

_____. (Org.). **Judiciário e economia no Brasil**. Rio de Janeiro (RJ): Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/zz9q9/pdf/castelar-9788579820199.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

CAVALCANTI NETO, C. T. O notário moderno no cenário jurídico brasileiro e seu aspecto garantidor da prestação jurisdicional. **Boletim Jurídico**, Uberaba, n. 752, 2011.

CHIOVENDA, G. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. II.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CONRADO, P. C. **Execução Fiscal**. São Paulo: Noeses, 2013.

DEUTSCH, M. A Resolução do Conflito. In: GOMMA DE AZEVEDO, A. (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. v.2. Parte II. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/a-resolucao-do-conflito>>. Acesso em: 29 de mar. 2021.

DIAS, M. T. F. **A mediação na Administração Pública e os novos caminhos para a solução de problemas e controvérsias no setor público**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/a-mediacao-na-administracao-publica-e-os-novos-caminhos-para-a-solucao-de-problemas-e-controversias-no-setor-publico>>. Acesso em: 07 jan. 2017.

DINAMARCO, C. R. **A Instrumentalidade do Processo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

EUZÉBIO, G. L. Decisão do CNJ contribui para a redução do número de execuções fiscais. Conselho Nacional de Justiça. **Boletim do Magistrado**, 16 dez. 2013.
FARIA, J. E. (Org.). **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996.

GABRIELE, M. **Repensando o protesto notarial**: uma alternativa em auxílio à superação da crise do judiciário e ao acesso à justiça. 2013. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2013. Disponível em:

<<http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/1241/2/Mauricio%20Gabriele.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

GOMMA DE AZEVEDO, A. Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional. In: PELUSO, A. C. (Coord.). **Conciliação e Mediação**: Estruturação da Política Judiciária Nacional. São Paulo: Forense, 2011.

_____. **Educação por Competências como paradigma do processo formativo em negociação**: uma proposta a partir da experiência da oficina de negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. 2018. 305f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília (PPGD/UnB), Brasília-DF, 2018.

GOMES, A. C.; RUIZ, I. A. A resposta constitucional adequada: uma fórmula para de barrar o decisionismo como forma de acesso à justiça, nos direitos da personalidade e fundamentais. In: SIQUEIRA, D. P.; RUIZ, I. A. **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015. p. 1-21.

GRANGEIA, M. A. D. **A crise de gestão do Poder Judiciário**: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução. Brasília: ENFAM, 28 abr. 2011. Disponível em:< https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des__Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

GRINOVER, A. P. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K.; LAGRASTA NETO, C. **Mediação e Gerenciamento do Processo**. São Paulo: Atlas, 2008.

HAESBAERT, R. Concepções de território para entender a desterritorialização. In: SANTOS, M. et al. **Território, territórios**: ensaios sobre o ordenamento territorial. 3. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2007a. p. 43-71.

_____. Território e multiterritorialidade: um debate. **GEOgraphia**. Rio de Janeiro, n. 17, p. 19-46, Fev. 2007b. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/13531/8731>>. Acesso em: 9 setembro 2020.

_____. Hibridismo, mobilidade e multiterritorialidade numa perspectiva geográfico-cultural integradora. In: SERPA, A. (Org.). **Espaços culturais**: vivências, imaginações e representações [online]. Salvador: EDUFBA, 2008.

_____. **O mito da desterritorialização**: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.
HAESBAERT, R. **Viver no limite**: território e multi/transterritorialidade em tempos de insegurança e contenção. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

HAESBAERT, R; LIMONAD, E. O território em tempos de globalização. **Etc, espaço, tempo e crítica**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, ago. 2007.

HAESBAERT, R. PORTO-GONÇALVES, C. W. **A nova des-ordem mundial**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

LIMA, J. B. S. **As mais antigas normas de direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LOUREIRO, L. G. **Registros públicos**: teoria e prática. 9. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

MEDEIROS, R.M.V. Território, espaço e identidade. In: SAQUET, M.A.; SPOSITO, S. (Orgs.). **Território e territorialidades, teorias, processos e conflitos**. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 217-228.

MERÇON-VARGAS, S. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses coletivos**. 2012. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao_Versao_Resumida_Sarah_Mercon_Vargas.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Cartilha execução fiscal eficiente**. 2015. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/execucao-fiscal-eficiente.htm#.YFpzd1VKjIU>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

NALINI; J. R. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, F. L.; CUNHA, L. G. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. **Opinião Pública**, Campinas, v. 22, n. 2, p. 318-349, ago. 2016.

OLIVEIRA, N. M. Território: contributo sobre distintos olhares. **Revista Tocantinense de Geografia**, v. 09, n. 17, p. 43-62, jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/geografia/article/view/8032/16567>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

PEDROSO, J. A justiça em Portugal entre a(s) crise(s) e a(s) oportunidade(s) - Contributo para a construção de um novo paradigma de política pública de justiça. **Revista Scientia Iuridica**, Tomo LV, n. 0 306, p. 263-302, 2006.

PIMENTA, G. **Judiciário custa caro e é ineficiente, diz Barroso**. São Paulo, 10 ago. 2018. Disponível em: <<http://congressosinsa.com.br/judiciario-custa-carro-e-ineficiente-diz-barroso/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1961. Tomo 35.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale,

2013. Disponível em: <<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

RAFFESTIN, C. **Por uma geografia do poder**. Tradução de Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993.

SAID FILHO, F. F. A crise do Poder Judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 44, n. 141, jun. 2017.

SALES, L. M. M.; RABELO, C. M. S. Meios consensuais de solução de conflitos - instrumentos de democracia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano 46, n. 0 182, p. 75-88, 2009.

SALLES, C. A. **Execução judicial em matéria ambiental**. São Paulo: RT, 1998.

_____. Mecanismos extrajudiciais de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, L.; NERY JR, N.; WAMBIER, T. A. A. (Coords). **Processo e Constituição**: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006.

_____. et al. A experiência do núcleo de estudos de meios de solução de conflitos (NEMESC). **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 67-94, jun. 2010.

SANDEL, M. J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 6. ed. Tradução Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, B. S. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. In: **DIREITO e Justiça: a função social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1989.

_____. O acesso à justiça. In: ORGANIZAÇÃO ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, AMB. **Justiça**: promessa e realidade. O acesso à justiça em países íbero-americanos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

_____. A justiça em Portugal: diagnósticos e terapêuticas. **Revista Manifesto**, Lisboa, n.07, p. 76-87, 2004.

SANTOS, D. C.; EDUVIRGEM, R. V. Intermunicipalidades como alternativas de desenvolvimento econômico e social para pequenas cidades: O caso de Cambira/PR. In: I SIMPÓSIO NACIONAL DE GEOGRAFIA E GESTÃO TERRITORIAL E XXXIV SEMANA DE GEOGRAFIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 2018, Londrina. **Anais...** Londrina, 2018. Disponível em: <<http://anais.uel.br/portal/index.php/sinaget/article/view/486/438>>. Acesso em: 6 maio 2020.

SCHOPENHAUER. **Frases e pensamentos**. São Paulo: Abril, 2021. (Pensador). Disponível em: <https://www.pensador.com/arthur_schopenhauer_frases/>. Acesso em: 18 jan. 2021.

SILVA, N. F. **O diálogo dos excluídos**: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça no Brasil. 2017. 196f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2017.

SIQUEIRA, D. P.; ROCHA, M. L. S.; SILVA, R. I. C. Atividades notariais e registrares, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 1, p. 305-334, jan./abr. 2018.

SOUZA, M. L. Território da divergência (e da confusão): em torno das imprecisas fronteiras de um conceito fundamental. In: SAQUET, M.A.; SPOSITO, S. (Orgs.). **Território e territorialidades, teorias, processos e conflitos**. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 57-72.

SOUZA, R. F. **A “Geografia do Poder” de Claude Raffestin**: Uma contribuição à teoria materialista do território. 2020. 281f. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/193646/souza_rf_dr_rcla.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 04 dez. 2020.

TORRES, J. A. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOCE. **Mestrado em Gestão Integrada do Território**. Governador Valadares, 2019. Disponível em: <<https://www.univale.br/mestrado-interdisciplinar-em-gestao-integrada-do-territorio/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

WATANABE, K. Modalidade de Mediação. In: DELGADO, J. et al. **Mediação**: um projeto inovador. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CFJ, 2003.

_____. **Participação e Processo**. São Paulo: RT, 1988.

ZAFFARONI, E. R. **Poder judiciário**: crises, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

APÊNDICE A

Relação das CDA's apresentadas ao Cartório de Protesto de Açucena/MG no período de 1/1/2015 a 31/12/2019					
Controle	Apontamento	Data de Apresentação	Data da baixa	Prazo para baixa em dias	Situação
1	16522	17/01/2019	01/02/2019	15	Liquidado
2	16432	16/01/2019	28/01/2019	12	Liquidado
3	16357	16/01/2019	06/02/2019	21	Liquidado
4	16504	17/01/2019	28/01/2019	11	Liquidado
5	16427	16/01/2019	24/01/2019	8	Liquidado
6	16483	17/01/2019	22/02/2019	36	Liquidado
7	16430	16/01/2019	25/02/2019	40	Liquidado
8	16459	16/01/2019	01/02/2019	16	Liquidado
9	16362	16/01/2019	31/01/2019	15	Liquidado
10	16513	17/01/2019	28/01/2019	11	Liquidado
11	16452	16/01/2019	25/01/2019	9	Liquidado
12	16423	16/01/2019	25/01/2019	9	Liquidado
13	16497	17/01/2019	28/01/2019	11	Liquidado
14	16436	16/01/2019	25/01/2019	9	Liquidado
15	16354	16/01/2019	11/02/2019	26	Liquidado
16	16415	16/01/2019	11/02/2019	26	Liquidado
17	16404	16/01/2019	29/01/2019	13	Liquidado
18	16390	16/01/2019	01/02/2019	16	Liquidado
19	16484	17/01/2019	01/02/2019	15	Liquidado
20	16417	16/01/2019	21/02/2019	36	Liquidado
21	16488	17/01/2019	06/02/2019	20	Liquidado
22	16370	16/01/2019	25/01/2019	9	Liquidado
23	16450	16/01/2019	28/01/2019	12	Liquidado
24	16474	17/01/2019	28/01/2019	11	Liquidado
25	16442	16/01/2019	28/01/2019	12	Liquidado
26	16397	16/01/2019	01/02/2019	16	Liquidado
27	16525	17/01/2019	28/01/2019	11	Liquidado
28	16501	17/01/2019	24/01/2019	7	Liquidado
29	16418	16/01/2019	25/01/2019	9	Liquidado
30	16482	17/01/2019	31/01/2019	14	Liquidado
31	16479	17/01/2019	06/02/2019	20	Liquidado
32	16356	16/01/2019	25/01/2019	9	Liquidado
33	16383	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado
34	16384	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado
35	16386	16/01/2019	13/02/2019	28	Protestado

36	16499	17/01/2019	11/02/2019	25	Protestado
37	16437	16/01/2019	01/02/2019	16	Protestado
38	16410	16/01/2019	01/02/2019	16	Protestado
39	16381	16/01/2019	25/02/2019	40	Protestado
40	16462	16/01/2019	27/02/2019	42	Protestado
41	16520	17/01/2019	27/02/2019	41	Protestado
42	16519	17/01/2019	28/01/2019	11	Protestado
43	16453	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado
44	16412	16/01/2019	01/02/2019	16	Protestado
45	16581	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
46	16523	17/01/2019	30/01/2019	13	Protestado
47	16426	16/01/2019	14/03/2019	57	Protestado
48	16433	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado
49	16531	17/01/2019	25/02/2019	39	Protestado
50	16395	16/01/2019	30/01/2019	14	Protestado
51	16379	16/01/2019	14/03/2019	57	Protestado
52	16458	16/01/2019	27/02/2019	42	Protestado
53	16359	16/01/2019	14/03/2019	57	Protestado
54	16408	16/01/2019	29/01/2019	13	Protestado
55	16485	17/01/2019	14/03/2019	56	Protestado
56	16446	16/01/2019	13/02/2019	28	Protestado
57	16394	16/01/2019	25/02/2019	40	Protestado
58	16486	17/01/2019	27/02/2019	41	Protestado
59	16487	17/01/2019	01/02/2019	15	Protestado
60	16528	17/01/2019	28/01/2019	11	Protestado
61	16364	16/01/2019	30/01/2019	14	Protestado
62	16448	16/01/2019	27/02/2019	42	Protestado
63	16491	17/01/2019	08/03/2019	50	Protestado
64	16515	17/01/2019	11/02/2019	25	Protestado
65	16424	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado
66	16363	16/01/2019	08/03/2019	51	Protestado
67	16443	16/01/2019	25/02/2019	40	Protestado
68	16420	16/01/2019	01/02/2019	16	Protestado
69	16385	16/01/2019	30/01/2019	14	Protestado
70	16503	17/01/2019	11/02/2019	25	Protestado
71	16480	17/01/2019	06/02/2019	20	Protestado
72	16472	17/01/2019	25/02/2019	39	Protestado
73	16532	17/01/2019	30/01/2019	13	Protestado
74	16409	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado
75	16495	17/01/2019	11/02/2019	25	Protestado
76	16355	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado
77	16521	17/01/2019	06/02/2019	20	Protestado
78	16387	16/01/2019	11/02/2019	26	Protestado
79	16425	16/01/2019	14/03/2019	57	Protestado
80	16434	16/01/2019	14/03/2019	57	Protestado

81	16380	16/01/2019	14/03/2019	57	Protestado
82	16413	16/01/2019	25/02/2019	40	Protestado
83	16367	16/01/2019	27/02/2019	42	Protestado
84	16399	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado
85	16494	17/01/2019	30/01/2019	13	Protestado
86	16378	16/01/2019	25/02/2019	40	Protestado
87	16471	17/01/2019	25/02/2019	39	Protestado
88	16422	16/01/2019	30/01/2019	14	Protestado
89	16406	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado
90	16371	16/01/2019	25/02/2019	40	Protestado
91	16365	16/01/2019	14/03/2019	57	Protestado
92	16373	16/01/2019	08/03/2019	51	Protestado
93	16511	17/01/2019	28/01/2019	11	Protestado
94	16507	17/01/2019	13/02/2019	27	Protestado
95	16500	17/01/2019	25/02/2019	39	Protestado
96	16398	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado
97	16496	17/01/2019	28/01/2019	11	Protestado
98	16530	17/01/2019	13/02/2019	27	Protestado
99	16444	16/01/2019	14/03/2019	57	Protestado
100	16375	16/01/2019	27/02/2019	42	Protestado
101	16477	17/01/2019	13/02/2019	27	Protestado
102	16478	17/01/2019	14/03/2019	56	Protestado
103	16396	16/01/2019	25/02/2019	40	Protestado
104	16411	16/01/2019	27/02/2019	42	Protestado
105	16492	17/01/2019	30/01/2019	13	Protestado
106	16510	17/01/2019	25/02/2019	39	Protestado
107	16372	16/01/2019	27/02/2019	42	Protestado
108	16476	17/01/2019	14/03/2019	56	Protestado
109	16508	17/01/2019	25/02/2019	39	Protestado
110	16447	16/01/2019	30/01/2019	14	Protestado
111	16509	17/01/2019	11/02/2019	25	Protestado
112	16463	16/01/2019	11/02/2019	26	Protestado
113	16502	17/01/2019	25/02/2019	39	Protestado
114	16524	17/01/2019	13/02/2019	27	Protestado
115	16392	16/01/2019	27/02/2019	42	Protestado
116	16516	17/01/2019	28/01/2019	11	Protestado
117	16388	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado
118	16374	16/01/2019	30/01/2019	14	Protestado
119	16490	17/01/2019	14/03/2019	56	Protestado
120	16421	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado
121	16518	17/01/2019	28/01/2019	11	Protestado
122	16368	16/01/2019	27/02/2019	42	Protestado
123	16438	16/01/2019	01/02/2019	16	Protestado
124	16360	16/01/2019	27/02/2019	42	Protestado
125	16457	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado

126	16461	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado
127	16489	17/01/2019	30/01/2019	13	Protestado
128	16454	16/01/2019	27/02/2019	42	Protestado
129	16393	16/01/2019	13/02/2019	28	Protestado
130	16407	16/01/2019	14/03/2019	57	Protestado
131	16401	16/01/2019	11/02/2019	26	Protestado
132	16529	17/01/2019	01/02/2019	15	Protestado
133	16517	17/01/2019	28/01/2019	11	Protestado
134	16353	16/01/2019	31/01/2019	15	Protestado
135	16514	17/01/2019	27/02/2019	41	Protestado
136	16449	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado
137	16512	17/01/2019	11/02/2019	25	Protestado
138	16481	17/01/2019	25/02/2019	39	Protestado
139	16440	16/01/2019	30/01/2019	14	Protestado
140	16402	16/01/2019	13/02/2019	28	Protestado
141	16498	17/01/2019	25/02/2019	39	Protestado
142	16451	16/01/2019	30/01/2019	14	Protestado
143	16475	17/01/2019	30/01/2019	13	Protestado
144	16435	16/01/2019	14/03/2019	57	Protestado
145	16441	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado
146	16403	16/01/2019	06/02/2019	21	Protestado
147	16382	16/01/2019	27/02/2019	42	Protestado
148	16391	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado
149	16419	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado
150	16369	16/01/2019	30/01/2019	14	Protestado
151	16428	16/01/2019	28/01/2019	12	Protestado
152	16431	16/01/2019	30/01/2019	14	Protestado
153	15683	28/11/2018	21/12/2018	23	Liquidado
154	15684	28/11/2018	21/12/2018	23	Liquidado
155	15685	28/11/2018	21/12/2018	23	Liquidado
156	15686	28/11/2018	21/12/2018	23	Liquidado
157	15691	28/11/2018	14/12/2018	16	Liquidado
158	15692	28/11/2018	17/12/2018	19	Liquidado
159	15695	28/11/2018	26/12/2018	28	Liquidado
160	18095	14/08/2019	23/08/2019	9	Liquidado
161	15731	05/12/2018	09/01/2019	35	Liquidado
162	18264	24/09/2019	27/09/2019	3	Liquidado
163	18098	14/08/2019	23/08/2019	9	Liquidado
164	15745	06/12/2018	18/12/2018	12	Liquidado
165	15746	06/12/2018	18/12/2018	12	Liquidado
166	18102	14/08/2019	20/08/2019	6	Liquidado
167	15708	29/11/2018	04/12/2018	5	Liquidado
168	15586	27/11/2018	04/12/2018	7	Liquidado
169	15587	27/11/2018	04/12/2018	7	Liquidado
170	15588	27/11/2018	04/12/2018	7	Liquidado

171	15589	27/11/2018	04/12/2018	7	Liquidado
172	15758	06/12/2018	27/12/2018	21	Liquidado
173	18107	14/08/2019	04/09/2019	21	Liquidado
174	18109	14/08/2019	30/08/2019	16	Liquidado
175	18258	24/09/2019	27/09/2019	3	Liquidado
176	18114	14/08/2019	20/08/2019	6	Liquidado
177	18116	14/08/2019	27/08/2019	13	Liquidado
178	18259	24/09/2019	03/10/2019	9	Liquidado
179	15806	10/12/2018	18/12/2018	8	Liquidado
180	15816	12/12/2018	14/12/2018	2	Liquidado
181	15719	04/12/2018	04/12/2018	0	Liquidado
182	16314	04/01/2019	07/01/2019	3	Liquidado
183	15700	28/11/2018	28/11/2018	0	Liquidado
184	15701	28/11/2018	28/11/2018	0	Liquidado
185	15702	28/11/2018	28/11/2018	0	Liquidado
186	15832	12/12/2018	21/12/2018	9	Liquidado
187	15865	13/12/2018	21/12/2018	8	Liquidado
188	15870	13/12/2018	27/12/2018	14	Liquidado
189	15461	21/11/2018	06/12/2018	15	Liquidado
190	15724	04/12/2018	05/12/2018	1	Liquidado
191	15793	10/12/2018	10/12/2018	0	Liquidado
192	15883	13/12/2018	20/12/2018	7	Liquidado
193	15791	10/12/2018	10/12/2018	0	Liquidado
194	15893	13/12/2018	21/12/2018	8	Liquidado
195	15894	13/12/2018	21/12/2018	8	Liquidado
196	15895	13/12/2018	21/12/2018	8	Liquidado
197	15896	13/12/2018	21/12/2018	8	Liquidado
198	15905	13/12/2018	21/12/2018	8	Liquidado
199	15906	13/12/2018	21/12/2018	8	Liquidado
200	15907	13/12/2018	26/12/2018	13	Liquidado
201	15707	29/11/2018	29/11/2018	0	Liquidado
202	15908	13/12/2018	20/12/2018	7	Liquidado
203	15913	14/12/2018	20/12/2018	6	Liquidado
204	15736	05/12/2018	11/12/2018	6	Liquidado
205	15943	17/12/2018	20/12/2018	3	Liquidado
206	15944	17/12/2018	20/12/2018	3	Liquidado
207	15917	14/12/2018	21/12/2018	7	Liquidado
208	15697	28/11/2018	28/11/2018	0	Liquidado
209	15698	28/11/2018	28/11/2018	0	Liquidado
210	15699	28/11/2018	28/11/2018	0	Liquidado
211	15929	17/12/2018	20/12/2018	3	Liquidado
212	15931	17/12/2018	21/12/2018	4	Liquidado
213	15932	17/12/2018	21/12/2018	4	Liquidado
214	15933	17/12/2018	21/12/2018	4	Liquidado
215	15934	17/12/2018	21/12/2018	4	Liquidado

216	15935	17/12/2018	21/12/2018	4	Liquidado
217	15936	17/12/2018	21/12/2018	4	Liquidado
218	15937	17/12/2018	21/12/2018	4	Liquidado
219	15938	17/12/2018	21/12/2018	4	Liquidado
220	15939	17/12/2018	21/12/2018	4	Liquidado
221	15940	17/12/2018	21/12/2018	4	Liquidado
222	15942	17/12/2018	20/12/2018	3	Liquidado
223	15346	08/11/2018	20/12/2018	42	Liquidado
224	15735	05/12/2018	05/12/2018	0	Liquidado
225	18127	14/08/2019	03/09/2019	20	Liquidado
226	15975	17/12/2018	26/12/2018	9	Liquidado
227	15981	17/12/2018	27/12/2018	10	Liquidado
228	15501	23/11/2018	23/11/2018	0	Liquidado
229	15353	08/11/2018	21/12/2018	43	Liquidado
230	15847	12/12/2018	12/12/2018	0	Liquidado
231	15989	17/12/2018	21/12/2018	4	Liquidado
232	15714	30/11/2018	04/12/2018	4	Liquidado
233	15995	17/12/2018	19/12/2018	2	Liquidado
234	16007	18/12/2018	18/12/2018	0	Liquidado
235	15740	06/12/2018	06/12/2018	0	Liquidado
236	15785	07/12/2018	11/12/2018	4	Liquidado
237	15786	07/12/2018	11/12/2018	4	Liquidado
238	15807	10/12/2018	11/12/2018	1	Liquidado
239	15808	10/12/2018	11/12/2018	1	Liquidado
240	16074	20/12/2018	28/12/2018	8	Liquidado
241	16075	20/12/2018	28/12/2018	8	Liquidado
242	15360	08/11/2018	23/11/2018	15	Liquidado
243	16037	19/12/2018	26/12/2018	7	Liquidado
244	16055	19/12/2018	26/12/2018	7	Liquidado
245	15914	14/12/2018	14/12/2018	0	Liquidado
246	15792	10/12/2018	10/12/2018	0	Liquidado
247	16104	20/12/2018	21/12/2018	1	Liquidado
248	16008	18/12/2018	28/12/2018	10	Liquidado
249	15351	08/11/2018	09/11/2018	1	Liquidado
250	15977	17/12/2018	21/12/2018	4	Liquidado
251	15978	17/12/2018	17/12/2018	0	Liquidado
252	16138	20/12/2018	27/12/2018	7	Liquidado
253	15948	17/12/2018	17/12/2018	0	Liquidado
254	16165	20/12/2018	04/01/2019	15	Liquidado
255	16181	20/12/2018	09/01/2019	20	Liquidado
256	16190	20/12/2018	27/12/2018	7	Liquidado
257	15911	14/12/2018	14/12/2018	0	Liquidado
258	16009	18/12/2018	18/12/2018	0	Liquidado
259	16259	20/12/2018	28/12/2018	8	Liquidado
260	16533	18/01/2019	18/01/2019	0	Liquidado

261	15502	23/11/2018	28/11/2018	5	Protestado
262	15503	23/11/2018	28/11/2018	5	Protestado
263	15504	23/11/2018	28/11/2018	5	Protestado
264	15505	23/11/2018	28/11/2018	5	Protestado
265	18093	14/08/2019	27/08/2019	13	Protestado
266	15434	20/11/2018	28/12/2018	38	Protestado
267	16762	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
268	16763	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
269	16764	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
270	16765	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
271	16766	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
272	16767	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
273	16768	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
274	16769	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
275	16770	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
276	16771	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
277	16772	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
278	16773	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
279	16774	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
280	16775	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
281	16776	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
282	16777	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
283	16778	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
284	16779	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
285	16780	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
286	16781	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
287	16782	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
288	16783	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
289	16784	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
290	16785	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
291	16786	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
292	16787	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
293	16788	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
294	16789	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
295	16790	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
296	16791	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
297	16792	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
298	16793	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
299	16794	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
300	16795	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
301	16796	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
302	16797	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
303	16798	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
304	16799	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
305	16800	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado

306	16801	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
307	16802	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
308	16803	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
309	16804	21/02/2019	27/02/2019	6	Protestado
310	17202	09/04/2019	17/04/2019	8	Protestado
311	17203	09/04/2019	17/04/2019	8	Protestado
312	17206	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
313	17207	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
314	17208	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
315	17209	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
316	17210	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
317	17211	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
318	17212	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
319	17213	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
320	17214	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
321	17215	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
322	17216	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
323	17217	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
324	17218	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
325	17219	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
326	17220	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
327	17221	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
328	17222	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
329	17223	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
330	17224	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
331	17225	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
332	17226	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
333	17227	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
334	17228	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
335	17229	10/04/2019	17/04/2019	7	Protestado
336	17236	11/04/2019	24/04/2019	13	Protestado
337	17237	11/04/2019	24/04/2019	13	Protestado
338	17238	11/04/2019	24/04/2019	13	Protestado
339	17239	11/04/2019	24/04/2019	13	Protestado
340	17240	11/04/2019	24/04/2019	13	Protestado
341	17241	11/04/2019	24/04/2019	13	Protestado
342	17242	11/04/2019	24/04/2019	13	Protestado
343	17243	11/04/2019	24/04/2019	13	Protestado
344	17244	11/04/2019	24/04/2019	13	Protestado
345	17245	11/04/2019	24/04/2019	13	Protestado
346	17246	11/04/2019	24/04/2019	13	Protestado
347	17247	11/04/2019	24/04/2019	13	Protestado
348	17248	11/04/2019	24/04/2019	13	Protestado
349	17249	11/04/2019	24/04/2019	13	Protestado
350	17250	11/04/2019	24/04/2019	13	Protestado

351	17251	11/04/2019	24/04/2019	13	Protestado
352	15507	23/11/2018	28/11/2018	5	Protestado
353	15508	23/11/2018	28/11/2018	5	Protestado
354	15509	23/11/2018	28/11/2018	5	Protestado
355	15687	28/11/2018	27/12/2018	29	Protestado
356	15435	20/11/2018	21/12/2018	31	Protestado
357	15436	20/11/2018	21/12/2018	31	Protestado
358	15510	23/11/2018	28/11/2018	5	Protestado
359	15688	28/11/2018	21/12/2018	23	Protestado
360	15511	23/11/2018	28/11/2018	5	Protestado
361	15512	23/11/2018	28/11/2018	5	Protestado
362	15689	28/11/2018	19/12/2018	21	Protestado
363	15322	07/11/2018	20/12/2018	43	Protestado
364	15513	23/11/2018	28/11/2018	5	Protestado
365	15514	23/11/2018	28/11/2018	5	Protestado
366	15515	23/11/2018	28/11/2018	5	Protestado
367	15520	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
368	15693	28/11/2018	27/12/2018	29	Protestado
369	15323	07/11/2018	28/11/2018	21	Protestado
370	18265	24/09/2019	30/09/2019	6	Protestado
371	18266	24/09/2019	30/09/2019	6	Protestado
372	15523	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
373	15696	28/11/2018	27/12/2018	29	Protestado
374	15725	05/12/2018	27/12/2018	22	Protestado
375	15524	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
376	15726	05/12/2018	27/12/2018	22	Protestado
377	15727	05/12/2018	21/12/2018	16	Protestado
378	15728	05/12/2018	21/12/2018	16	Protestado
379	15729	05/12/2018	21/12/2018	16	Protestado
380	15526	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
381	15527	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
382	15733	05/12/2018	27/12/2018	22	Protestado
383	15437	20/11/2018	27/12/2018	37	Protestado
384	15438	20/11/2018	27/12/2018	37	Protestado
385	15528	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
386	15529	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
387	15530	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
388	15531	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
389	18097	14/08/2019	23/08/2019	9	Protestado
390	15532	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
391	18099	14/08/2019	23/08/2019	9	Protestado
392	18100	14/08/2019	23/08/2019	9	Protestado
393	18101	14/08/2019	23/08/2019	9	Protestado
394	15534	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
395	15750	06/12/2018	28/12/2018	22	Protestado

396	15753	06/12/2018	27/12/2018	21	Protestado
397	18103	14/08/2019	27/08/2019	13	Protestado
398	18104	14/08/2019	03/09/2019	20	Protestado
399	18105	14/08/2019	23/08/2019	9	Protestado
400	18263	24/09/2019	07/10/2019	13	Protestado
401	15755	06/12/2018	02/01/2019	27	Protestado
402	15756	06/12/2018	02/01/2019	27	Protestado
403	15757	06/12/2018	02/01/2019	27	Protestado
404	18253	24/09/2019	30/09/2019	6	Protestado
405	18108	14/08/2019	03/09/2019	20	Protestado
406	18110	14/08/2019	27/08/2019	13	Protestado
407	15538	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
408	18111	14/08/2019	29/08/2019	15	Protestado
409	15541	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
410	15542	26/11/2018	27/12/2018	31	Protestado
411	15543	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
412	15763	06/12/2018	02/01/2019	27	Protestado
413	18112	14/08/2019	27/08/2019	13	Protestado
414	15765	06/12/2018	08/01/2019	33	Protestado
415	15766	06/12/2018	27/12/2018	21	Protestado
416	15545	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
417	15546	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
418	15547	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
419	18113	14/08/2019	23/08/2019	9	Protestado
420	18117	14/08/2019	27/08/2019	13	Protestado
421	16582	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
422	16583	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
423	16584	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
424	16585	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
425	16586	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
426	16587	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
427	16588	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
428	16589	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
429	16590	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
430	16591	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
431	16592	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
432	16593	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
433	16594	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
434	16595	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
435	16596	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
436	16597	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
437	16598	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
438	16599	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
439	16600	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
440	16601	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado

441	16602	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
442	16603	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
443	16604	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
444	16605	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
445	16606	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
446	16607	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
447	16608	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
448	16609	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
449	16610	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
450	16611	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
451	16612	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
452	16613	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
453	16614	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
454	16615	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
455	16616	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
456	16617	05/02/2019	13/02/2019	8	Protestado
457	16640	07/02/2019	13/02/2019	6	Protestado
458	16641	07/02/2019	13/02/2019	6	Protestado
459	16642	07/02/2019	13/02/2019	6	Protestado
460	16643	07/02/2019	13/02/2019	6	Protestado
461	16644	07/02/2019	13/02/2019	6	Protestado
462	16645	07/02/2019	13/02/2019	6	Protestado
463	16646	07/02/2019	13/02/2019	6	Protestado
464	16647	07/02/2019	13/02/2019	6	Protestado
465	16648	07/02/2019	13/02/2019	6	Protestado
466	16649	07/02/2019	13/02/2019	6	Protestado
467	16650	07/02/2019	13/02/2019	6	Protestado
468	16651	07/02/2019	13/02/2019	6	Protestado
469	18118	14/08/2019	23/08/2019	9	Protestado
470	18262	24/09/2019	30/09/2019	6	Protestado
471	18121	14/08/2019	27/08/2019	13	Protestado
472	18260	24/09/2019	30/09/2019	6	Protestado
473	15774	06/12/2018	11/01/2019	36	Protestado
474	18123	14/08/2019	27/08/2019	13	Protestado
475	15551	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
476	15552	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
477	15553	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
478	15331	08/11/2018	28/11/2018	20	Protestado
479	15776	06/12/2018	28/12/2018	22	Protestado
480	15777	06/12/2018	28/12/2018	22	Protestado
481	15778	06/12/2018	28/12/2018	22	Protestado
482	15779	06/12/2018	28/12/2018	22	Protestado
483	15780	06/12/2018	02/01/2019	27	Protestado
484	15794	10/12/2018	21/12/2018	11	Protestado
485	15554	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado

486	15555	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
487	15556	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
488	15557	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
489	15558	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
490	15559	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
491	15560	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
492	15781	06/12/2018	27/12/2018	21	Protestado
493	15562	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
494	15795	10/12/2018	18/12/2018	8	Protestado
495	15796	10/12/2018	18/12/2018	8	Protestado
496	15799	10/12/2018	11/01/2019	32	Protestado
497	15564	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
498	15565	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
499	18257	24/09/2019	07/10/2019	13	Protestado
500	18303	03/10/2019	23/10/2019	20	Protestado
501	18124	14/08/2019	03/09/2019	20	Protestado
502	15805	10/12/2018	18/12/2018	8	Protestado
503	15567	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
504	15818	12/12/2018	20/12/2018	8	Protestado
505	15571	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
506	15821	12/12/2018	02/01/2019	21	Protestado
507	15572	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
508	15573	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
509	15574	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
510	15575	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
511	15576	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
512	15577	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
513	15578	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
514	15579	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
515	15580	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
516	15446	21/11/2018	28/11/2018	7	Protestado
517	15447	21/11/2018	28/11/2018	7	Protestado
518	15448	21/11/2018	28/11/2018	7	Protestado
519	17480	09/05/2019	20/05/2019	11	Protestado
520	17481	09/05/2019	20/05/2019	11	Protestado
521	17482	09/05/2019	20/05/2019	11	Protestado
522	17483	09/05/2019	20/05/2019	11	Protestado
523	17484	09/05/2019	20/05/2019	11	Protestado
524	17485	09/05/2019	20/05/2019	11	Protestado
525	17486	09/05/2019	20/05/2019	11	Protestado
526	17487	09/05/2019	20/05/2019	11	Protestado
527	17488	09/05/2019	20/05/2019	11	Protestado
528	17489	09/05/2019	20/05/2019	11	Protestado
529	17496	10/05/2019	21/05/2019	11	Protestado
530	17497	10/05/2019	21/05/2019	11	Protestado

531	17498	10/05/2019	21/05/2019	11	Protestado
532	17499	10/05/2019	21/05/2019	11	Protestado
533	17500	10/05/2019	21/05/2019	11	Protestado
534	17501	10/05/2019	21/05/2019	11	Protestado
535	17502	10/05/2019	21/05/2019	11	Protestado
536	17503	10/05/2019	21/05/2019	11	Protestado
537	17504	10/05/2019	21/05/2019	11	Protestado
538	17505	10/05/2019	21/05/2019	11	Protestado
539	17506	10/05/2019	21/05/2019	11	Protestado
540	17507	10/05/2019	21/05/2019	11	Protestado
541	17508	10/05/2019	21/05/2019	11	Protestado
542	17509	10/05/2019	21/05/2019	11	Protestado
543	17510	10/05/2019	21/05/2019	11	Protestado
544	17511	10/05/2019	21/05/2019	11	Protestado
545	17512	10/05/2019	21/05/2019	11	Protestado
546	17513	10/05/2019	21/05/2019	11	Protestado
547	17527	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
548	17528	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
549	17529	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
550	17530	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
551	17531	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
552	17532	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
553	17533	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
554	17534	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
555	17535	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
556	17536	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
557	17537	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
558	17538	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
559	17539	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
560	17540	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
561	17541	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
562	17542	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
563	17543	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
564	17544	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
565	17545	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
566	17546	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
567	17547	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
568	17548	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
569	17549	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
570	17550	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
571	17551	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
572	17552	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
573	17553	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
574	17554	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
575	17555	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado

576	17556	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
577	17557	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
578	17558	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
579	17559	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
580	17560	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
581	17561	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
582	17562	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
583	17563	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
584	17564	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
585	17565	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
586	17566	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
587	17567	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
588	17568	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
589	17569	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
590	17570	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
591	17571	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
592	17572	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
593	17573	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
594	17574	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
595	17575	14/05/2019	22/05/2019	8	Protestado
596	15825	12/12/2018	27/12/2018	15	Protestado
597	18255	24/09/2019	30/09/2019	6	Protestado
598	15581	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
599	15582	26/11/2018	29/11/2018	3	Protestado
600	18254	24/09/2019	30/09/2019	6	Protestado
601	15829	12/12/2018	27/12/2018	15	Protestado
602	18252	24/09/2019	01/10/2019	7	Protestado
603	15591	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
604	15830	12/12/2018	27/12/2018	15	Protestado
605	15449	21/11/2018	26/12/2018	35	Protestado
606	15450	21/11/2018	26/12/2018	35	Protestado
607	15594	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
608	15332	08/11/2018	02/01/2019	55	Protestado
609	15838	12/12/2018	21/12/2018	9	Protestado
610	15595	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
611	15596	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
612	15848	12/12/2018	27/12/2018	15	Protestado
613	15597	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
614	15846	12/12/2018	27/12/2018	15	Protestado
615	15853	12/12/2018	02/01/2019	21	Protestado
616	15598	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
617	15770	06/12/2018	27/12/2018	21	Protestado
618	18125	14/08/2019	23/08/2019	9	Protestado
619	15859	13/12/2018	21/12/2018	8	Protestado
620	15604	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado

621	15605	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
622	15606	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
623	15607	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
624	15608	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
625	15860	13/12/2018	02/01/2019	20	Protestado
626	15610	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
627	15611	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
628	15863	13/12/2018	02/01/2019	20	Protestado
629	15454	21/11/2018	02/01/2019	42	Protestado
630	15455	21/11/2018	02/01/2019	42	Protestado
631	15867	13/12/2018	28/12/2018	15	Protestado
632	15868	13/12/2018	27/12/2018	14	Protestado
633	15869	13/12/2018	27/12/2018	14	Protestado
634	15333	08/11/2018	28/11/2018	20	Protestado
635	15871	13/12/2018	26/12/2018	13	Protestado
636	15612	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
637	15615	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
638	15616	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
639	15617	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
640	15872	13/12/2018	21/12/2018	8	Protestado
641	15873	13/12/2018	21/12/2018	8	Protestado
642	15874	13/12/2018	27/12/2018	14	Protestado
643	15875	13/12/2018	27/12/2018	14	Protestado
644	15876	13/12/2018	27/12/2018	14	Protestado
645	15877	13/12/2018	27/12/2018	14	Protestado
646	15878	13/12/2018	27/12/2018	14	Protestado
647	15879	13/12/2018	27/12/2018	14	Protestado
648	15880	13/12/2018	27/12/2018	14	Protestado
649	15620	27/11/2018	27/12/2018	30	Protestado
650	15621	27/11/2018	27/12/2018	30	Protestado
651	15460	21/11/2018	11/12/2018	20	Protestado
652	15622	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
653	15881	13/12/2018	21/12/2018	8	Protestado
654	18126	14/08/2019	03/09/2019	20	Protestado
655	15623	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
656	15882	13/12/2018	27/12/2018	14	Protestado
657	15462	21/11/2018	28/11/2018	7	Protestado
658	15463	21/11/2018	28/11/2018	7	Protestado
659	15464	21/11/2018	28/11/2018	7	Protestado
660	15465	21/11/2018	28/11/2018	7	Protestado
661	15466	21/11/2018	28/11/2018	7	Protestado
662	15467	21/11/2018	28/11/2018	7	Protestado
663	15468	21/11/2018	28/11/2018	7	Protestado
664	15469	21/11/2018	28/11/2018	7	Protestado
665	15470	21/11/2018	28/11/2018	7	Protestado

666	17682	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
667	17683	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
668	17684	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
669	17685	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
670	17686	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
671	17687	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
672	17688	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
673	17689	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
674	17690	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
675	17691	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
676	17692	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
677	17693	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
678	17694	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
679	17695	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
680	17696	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
681	17697	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
682	17698	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
683	17699	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
684	17700	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
685	17701	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
686	17702	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
687	17703	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
688	17704	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
689	17705	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
690	17706	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
691	17707	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
692	17708	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
693	17709	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
694	17710	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
695	17711	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
696	17712	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
697	17713	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
698	17714	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
699	17715	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
700	17716	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
701	17717	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
702	17718	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
703	17719	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
704	17720	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
705	17721	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
706	17722	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
707	17723	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
708	17724	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
709	17725	11/06/2019	24/06/2019	13	Protestado
710	17726	11/06/2019	25/06/2019	14	Protestado

711	17729	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
712	17730	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
713	17731	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
714	17732	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
715	17733	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
716	17734	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
717	17735	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
718	17736	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
719	17737	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
720	17738	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
721	17739	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
722	17740	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
723	17741	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
724	17742	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
725	17743	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
726	17744	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
727	17745	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
728	17746	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
729	17747	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
730	17748	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
731	17749	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
732	17750	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
733	17751	12/06/2019	26/06/2019	14	Protestado
734	17843	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
735	17844	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
736	17845	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
737	17846	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
738	17847	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
739	17848	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
740	17849	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
741	17850	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
742	17851	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
743	17852	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
744	17853	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
745	17854	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
746	17855	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
747	17856	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
748	17857	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
749	17858	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
750	17859	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
751	17860	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
752	17861	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
753	17862	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
754	17863	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
755	17864	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado

756	17865	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
757	17866	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
758	17867	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
759	17868	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
760	17869	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
761	17870	28/06/2019	08/07/2019	10	Protestado
762	17885	02/07/2019	09/07/2019	7	Protestado
763	17886	02/07/2019	09/07/2019	7	Protestado
764	17887	02/07/2019	09/07/2019	7	Protestado
765	17888	02/07/2019	09/07/2019	7	Protestado
766	17889	02/07/2019	09/07/2019	7	Protestado
767	17890	02/07/2019	09/07/2019	7	Protestado
768	17891	02/07/2019	09/07/2019	7	Protestado
769	17892	02/07/2019	09/07/2019	7	Protestado
770	17893	02/07/2019	09/07/2019	7	Protestado
771	17894	02/07/2019	09/07/2019	7	Protestado
772	17895	02/07/2019	09/07/2019	7	Protestado
773	17896	02/07/2019	09/07/2019	7	Protestado
774	17897	02/07/2019	09/07/2019	7	Protestado
775	17898	02/07/2019	09/07/2019	7	Protestado
776	17899	02/07/2019	09/07/2019	7	Protestado
777	15471	21/11/2018	28/11/2018	7	Protestado
778	15472	21/11/2018	28/11/2018	7	Protestado
779	15473	21/11/2018	28/11/2018	7	Protestado
780	15474	21/11/2018	28/11/2018	7	Protestado
781	15475	21/11/2018	28/11/2018	7	Protestado
782	17398	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado
783	17399	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado
784	17400	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado
785	17401	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado
786	17402	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado
787	17403	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado
788	17404	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado
789	17405	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado
790	17406	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado
791	17407	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado
792	17408	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado
793	17409	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado
794	17410	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado
795	17411	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado
796	17412	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado
797	17413	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado
798	17414	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado
799	17415	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado
800	17416	03/05/2019	10/05/2019	7	Protestado

801	15476	21/11/2018	27/12/2018	36	Protestado
802	15477	21/11/2018	21/12/2018	30	Protestado
803	15478	21/11/2018	21/12/2018	30	Protestado
804	15479	21/11/2018	21/12/2018	30	Protestado
805	15884	13/12/2018	21/12/2018	8	Protestado
806	15624	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
807	15625	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
808	15772	06/12/2018	11/12/2018	5	Protestado
809	15626	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
810	15627	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
811	15887	13/12/2018	02/01/2019	20	Protestado
812	15888	13/12/2018	02/01/2019	20	Protestado
813	15628	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
814	15891	13/12/2018	27/12/2018	14	Protestado
815	15337	08/11/2018	28/11/2018	20	Protestado
816	15899	13/12/2018	27/12/2018	14	Protestado
817	15900	13/12/2018	27/12/2018	14	Protestado
818	15901	13/12/2018	27/12/2018	14	Protestado
819	15631	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
820	15903	13/12/2018	27/12/2018	14	Protestado
821	15912	14/12/2018	27/12/2018	13	Protestado
822	15632	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
823	15633	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
824	15916	14/12/2018	02/01/2019	19	Protestado
825	15639	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
826	15918	14/12/2018	02/01/2019	19	Protestado
827	15641	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
828	15642	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
829	15919	14/12/2018	02/01/2019	19	Protestado
830	15643	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
831	15920	14/12/2018	21/12/2018	7	Protestado
832	15921	14/12/2018	27/12/2018	13	Protestado
833	15928	17/12/2018	02/01/2019	16	Protestado
834	15930	17/12/2018	27/12/2018	10	Protestado
835	15645	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
836	15941	17/12/2018	02/01/2019	16	Protestado
837	15345	08/11/2018	28/11/2018	20	Protestado
838	15945	17/12/2018	02/01/2019	16	Protestado
839	15647	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
840	15949	17/12/2018	27/12/2018	10	Protestado
841	15950	17/12/2018	27/12/2018	10	Protestado
842	15951	17/12/2018	27/12/2018	10	Protestado
843	15952	17/12/2018	21/12/2018	4	Protestado
844	15648	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
845	15649	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado

846	15650	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
847	15956	17/12/2018	27/12/2018	10	Protestado
848	15958	17/12/2018	27/12/2018	10	Protestado
849	15959	17/12/2018	27/12/2018	10	Protestado
850	15655	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
851	15962	17/12/2018	27/12/2018	10	Protestado
852	15963	17/12/2018	27/12/2018	10	Protestado
853	15656	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
854	15980	17/12/2018	02/01/2019	16	Protestado
855	15658	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
856	18384	04/11/2019	20/11/2019	16	Protestado
857	15659	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
858	15660	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
859	15661	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
860	15662	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
861	15663	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
862	15664	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
863	15666	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
864	15667	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
865	15668	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
866	15669	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
867	15670	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
868	15671	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
869	15723	04/12/2018	18/12/2018	14	Protestado
870	15672	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
871	15350	08/11/2018	28/11/2018	20	Protestado
872	15985	17/12/2018	27/12/2018	10	Protestado
873	15986	17/12/2018	26/12/2018	9	Protestado
874	15354	08/11/2018	27/12/2018	49	Protestado
875	18385	04/11/2019	21/11/2019	17	Protestado
876	15988	17/12/2018	26/12/2018	9	Protestado
877	15675	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
878	18128	14/08/2019	27/08/2019	13	Protestado
879	18129	14/08/2019	27/08/2019	13	Protestado
880	15994	17/12/2018	02/01/2019	16	Protestado
881	15676	27/11/2018	30/11/2018	3	Protestado
882	15996	17/12/2018	26/12/2018	9	Protestado
883	15998	17/12/2018	26/12/2018	9	Protestado
884	16019	19/12/2018	27/12/2018	8	Protestado
885	16020	19/12/2018	27/12/2018	8	Protestado
886	15355	08/11/2018	28/11/2018	20	Protestado
887	16063	19/12/2018	27/12/2018	8	Protestado
888	16064	19/12/2018	02/01/2019	14	Protestado
889	16065	19/12/2018	27/12/2018	8	Protestado
890	15366	08/11/2018	21/12/2018	43	Protestado

891	16069	19/12/2018	27/12/2018	8	Protestado
892	16076	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
893	16077	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
894	16078	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
895	15358	08/11/2018	27/12/2018	49	Protestado
896	16022	19/12/2018	27/12/2018	8	Protestado
897	16026	19/12/2018	27/12/2018	8	Protestado
898	16027	19/12/2018	27/12/2018	8	Protestado
899	16028	19/12/2018	27/12/2018	8	Protestado
900	16029	19/12/2018	02/01/2019	14	Protestado
901	15361	08/11/2018	07/12/2018	29	Protestado
902	16033	19/12/2018	02/01/2019	14	Protestado
903	16034	19/12/2018	02/01/2019	14	Protestado
904	15363	08/11/2018	20/12/2018	42	Protestado
905	16038	19/12/2018	27/12/2018	8	Protestado
906	16041	19/12/2018	27/12/2018	8	Protestado
907	16042	19/12/2018	02/01/2019	14	Protestado
908	16043	19/12/2018	02/01/2019	14	Protestado
909	16021	19/12/2018	27/12/2018	8	Protestado
910	16044	19/12/2018	27/12/2018	8	Protestado
911	16047	19/12/2018	28/12/2018	9	Protestado
912	16048	19/12/2018	28/12/2018	9	Protestado
913	16049	19/12/2018	27/12/2018	8	Protestado
914	16050	19/12/2018	27/12/2018	8	Protestado
915	16051	19/12/2018	27/12/2018	8	Protestado
916	16052	19/12/2018	27/12/2018	8	Protestado
917	16087	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
918	16091	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
919	16054	19/12/2018	02/01/2019	14	Protestado
920	16053	19/12/2018	02/01/2019	14	Protestado
921	16057	19/12/2018	02/01/2019	14	Protestado
922	16058	19/12/2018	02/01/2019	14	Protestado
923	16059	19/12/2018	27/12/2018	8	Protestado
924	16060	19/12/2018	02/01/2019	14	Protestado
925	16062	19/12/2018	02/01/2019	14	Protestado
926	16093	20/12/2018	28/12/2018	8	Protestado
927	16096	20/12/2018	11/01/2019	22	Protestado
928	16097	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
929	16102	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
930	16103	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
931	16105	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
932	16106	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
933	16108	20/12/2018	28/12/2018	8	Protestado
934	16109	20/12/2018	28/12/2018	8	Protestado
935	16111	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado

936	16112	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
937	16113	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
938	16114	20/12/2018	28/12/2018	8	Protestado
939	16115	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
940	16116	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
941	16118	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
942	16128	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
943	16135	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
944	15369	08/11/2018	02/01/2019	55	Protestado
945	16144	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
946	15485	21/11/2018	11/01/2019	51	Protestado
947	15486	21/11/2018	11/01/2019	51	Protestado
948	16146	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
949	16152	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
950	16155	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
951	16156	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
952	15372	08/11/2018	27/12/2018	49	Protestado
953	16171	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
954	15374	08/11/2018	21/12/2018	43	Protestado
955	16010	18/12/2018	21/12/2018	3	Protestado
956	16011	18/12/2018	21/12/2018	3	Protestado
957	16012	18/12/2018	21/12/2018	3	Protestado
958	16121	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
959	16122	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
960	16123	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
961	16124	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
962	16132	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
963	16133	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
964	16134	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
965	18507	27/11/2019	11/12/2019	14	Protestado
966	15376	08/11/2018	27/12/2018	49	Protestado
967	16139	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
968	16140	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
969	16141	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
970	16143	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
971	15487	21/11/2018	27/12/2018	36	Protestado
972	15488	21/11/2018	27/12/2018	36	Protestado
973	16147	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
974	16148	20/12/2018	28/12/2018	8	Protestado
975	16149	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
976	16150	20/12/2018	28/12/2018	8	Protestado
977	16151	20/12/2018	28/12/2018	8	Protestado
978	16153	20/12/2018	28/12/2018	8	Protestado
979	16154	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
980	15377	08/11/2018	02/01/2019	55	Protestado

981	16168	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
982	15378	08/11/2018	28/11/2018	20	Protestado
983	16172	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
984	16163	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
985	16173	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
986	16174	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
987	15379	08/11/2018	18/12/2018	40	Protestado
988	15489	21/11/2018	21/12/2018	30	Protestado
989	15490	21/11/2018	21/12/2018	30	Protestado
990	16176	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
991	16177	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
992	16178	20/12/2018	28/12/2018	8	Protestado
993	15380	08/11/2018	21/12/2018	43	Protestado
994	16180	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
995	18261	24/09/2019	07/10/2019	13	Protestado
996	15381	08/11/2018	30/11/2018	22	Protestado
997	16182	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
998	16183	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
999	16184	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1000	16185	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1001	16188	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1002	16189	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1003	16192	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1004	16194	20/12/2018	28/12/2018	8	Protestado
1005	16200	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1006	16201	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1007	16202	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1008	16203	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1009	16204	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1010	16205	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1011	16206	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1012	16207	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1013	16208	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1014	16196	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1015	16209	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1016	15979	17/12/2018	02/01/2019	16	Protestado
1017	15491	21/11/2018	02/01/2019	42	Protestado
1018	15492	21/11/2018	02/01/2019	42	Protestado
1019	15493	21/11/2018	02/01/2019	42	Protestado
1020	16219	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1021	16220	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1022	16237	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1023	16238	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1024	16239	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1025	16240	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado

1026	16243	20/12/2018	28/12/2018	8	Protestado
1027	16241	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1028	16245	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1029	16246	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1030	16247	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1031	16248	20/12/2018	28/12/2018	8	Protestado
1032	16249	20/12/2018	28/12/2018	8	Protestado
1033	16250	20/12/2018	28/12/2018	8	Protestado
1034	16251	20/12/2018	28/12/2018	8	Protestado
1035	16252	20/12/2018	28/12/2018	8	Protestado
1036	16254	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1037	16255	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1038	16258	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1039	16700	19/02/2019	26/02/2019	7	Protestado
1040	16702	19/02/2019	26/02/2019	7	Protestado
1041	16703	19/02/2019	26/02/2019	7	Protestado
1042	16709	19/02/2019	26/02/2019	7	Protestado
1043	16710	19/02/2019	27/02/2019	8	Protestado
1044	16712	19/02/2019	27/02/2019	8	Protestado
1045	16716	19/02/2019	27/02/2019	8	Protestado
1046	16721	19/02/2019	27/02/2019	8	Protestado
1047	16725	19/02/2019	27/02/2019	8	Protestado
1048	16730	19/02/2019	27/02/2019	8	Protestado
1049	16732	19/02/2019	27/02/2019	8	Protestado
1050	16733	19/02/2019	27/02/2019	8	Protestado
1051	16261	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1052	16262	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1053	16544	24/01/2019	13/02/2019	20	Protestado
1054	15771	06/12/2018	02/01/2019	27	Protestado
1055	16267	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1056	16268	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1057	16269	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1058	16270	20/12/2018	28/12/2018	8	Protestado
1059	16271	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1060	16272	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1061	16273	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1062	16275	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1063	16276	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1064	16277	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1065	16278	20/12/2018	11/01/2019	22	Protestado
1066	16284	20/12/2018	02/01/2019	13	Protestado
1067	17349	02/05/2019	10/05/2019	8	Protestado
1068	17361	02/05/2019	10/05/2019	8	Protestado
1069	18721	18/12/2019	03/01/2020	16	Liquidado
1070	18707	18/12/2019	03/01/2020	16	Liquidado

1071	20206	29/10/2020	05/11/2020	7	Liquidado
1072	19925	07/07/2020	28/07/2020	21	Liquidado
1073	19929	10/07/2020	14/07/2020	4	Liquidado
1074	19969	10/08/2020	18/08/2020	8	Liquidado
1075	19972	11/08/2020	13/08/2020	2	Liquidado
1076	19974	12/08/2020	21/08/2020	9	Liquidado
1077	19975	12/08/2020	21/08/2020	9	Liquidado
1078	19977	12/08/2020	13/08/2020	1	Liquidado
1079	19987	12/08/2020	23/09/2020	42	Liquidado
1080	20066	26/08/2020	31/08/2020	5	Liquidado
1081	20067	26/08/2020	31/08/2020	5	Liquidado
1082	20626	17/12/2020	18/12/2020	1	Liquidado
1083	20140	05/10/2020	08/10/2020	3	Liquidado
1084	20426	14/12/2020	16/12/2020	2	Liquidado
1085	20242	11/11/2020	27/11/2020	16	Liquidado
1086	20283	04/12/2020	07/12/2020	3	Liquidado
1087	19954	24/07/2020	28/07/2020	4	Liquidado
1088	20252	18/11/2020	24/11/2020	6	Liquidado
1089	20063	25/08/2020	31/08/2020	6	Liquidado
1090	20269	30/11/2020	02/12/2020	2	Liquidado
1091	20058	24/08/2020	25/08/2020	1	Liquidado
1092	20270	30/11/2020	22/12/2020	22	Liquidado
1093	20223	09/11/2020	12/11/2020	3	Liquidado
1094	20268	30/11/2020	02/12/2020	2	Liquidado
1095	19811	03/06/2020	09/06/2020	6	Liquidado
1096	19812	03/06/2020	09/06/2020	6	Liquidado
1097	19813	03/06/2020	08/06/2020	5	Liquidado
1098	19814	04/06/2020	09/09/2020	97	Liquidado
1099	19824	10/06/2020	04/08/2020	55	Liquidado
1100	19825	10/06/2020	21/08/2020	72	Liquidado
1101	19831	10/06/2020	21/08/2020	72	Liquidado
1102	19843	10/06/2020	10/08/2020	61	Liquidado
1103	19844	10/06/2020	10/08/2020	61	Liquidado
1104	19846	10/06/2020	28/12/2020	201	Liquidado
1105	19849	10/06/2020	24/08/2020	75	Liquidado
1106	19853	10/06/2020	24/09/2020	106	Liquidado
1107	19854	10/06/2020	17/09/2020	99	Liquidado
1108	19855	10/06/2020	12/08/2020	63	Liquidado
1109	19858	10/06/2020	13/08/2020	64	Liquidado
1110	19860	10/06/2020	07/08/2020	58	Liquidado
1111	19861	10/06/2020	11/09/2020	93	Liquidado
1112	19862	10/06/2020	10/08/2020	61	Liquidado
1113	19865	10/06/2020	26/08/2020	77	Liquidado
1114	19868	12/06/2020	13/08/2020	62	Liquidado
1115	19870	12/06/2020	14/07/2020	32	Liquidado

1116	19873	12/06/2020	22/07/2020	40	Liquidado
1117	19874	12/06/2020	22/07/2020	40	Liquidado
1118	19875	12/06/2020	14/07/2020	32	Liquidado
1119	19877	12/06/2020	15/10/2020	125	Liquidado
1120	19884	12/06/2020	22/07/2020	40	Liquidado
1121	19889	12/06/2020	07/08/2020	56	Liquidado
1122	19891	12/06/2020	06/08/2020	55	Liquidado
1123	19943	17/07/2020	27/07/2020	10	Liquidado
1124	18735	18/12/2019	29/01/2020	42	Liquidado
1125	18739	18/12/2019	24/01/2020	37	Liquidado
1126	19959	04/08/2020	06/08/2020	2	Liquidado
1127	20416	11/12/2020	15/12/2020	4	Liquidado
1128	20114	16/09/2020	22/09/2020	6	Liquidado
1129	20241	11/11/2020	19/11/2020	8	Liquidado
1130	20198	22/10/2020	26/10/2020	4	Liquidado
1131	20113	16/09/2020	18/09/2020	2	Liquidado
1132	20106	16/09/2020	17/09/2020	1	Liquidado
1133	18715	18/12/2019	10/01/2020	23	Protestado
1134	18777	19/12/2019	10/01/2020	22	Protestado
1135	18726	18/12/2019	10/01/2020	23	Protestado
1136	18697	18/12/2019	10/01/2020	23	Protestado
1137	18760	19/12/2019	10/01/2020	22	Protestado
1138	18727	18/12/2019	09/01/2020	22	Protestado
1139	18698	18/12/2019	29/01/2020	42	Protestado
1140	18722	18/12/2019	29/01/2020	42	Protestado
1141	18699	18/12/2019	29/01/2020	42	Protestado
1142	18780	19/12/2019	10/01/2020	22	Protestado
1143	18704	18/12/2019	10/01/2020	23	Protestado
1144	18728	18/12/2019	10/01/2020	23	Protestado
1145	18700	18/12/2019	10/01/2020	23	Protestado
1146	18743	18/12/2019	09/01/2020	22	Protestado
1147	18750	19/12/2019	09/01/2020	21	Protestado
1148	18706	18/12/2019	10/01/2020	23	Protestado
1149	18755	19/12/2019	10/01/2020	22	Protestado
1150	18781	19/12/2019	29/01/2020	42	Protestado
1151	18724	18/12/2019	10/01/2020	23	Protestado
1152	18775	19/12/2019	10/01/2020	22	Protestado
1153	18773	19/12/2019	05/02/2020	48	Protestado
1154	18753	19/12/2019	29/01/2020	41	Protestado
1155	18714	18/12/2019	24/01/2020	37	Protestado
1156	18713	18/12/2019	10/01/2020	23	Protestado
1157	18710	18/12/2019	09/01/2020	22	Protestado
1158	18731	18/12/2019	09/01/2020	22	Protestado
1159	18692	18/12/2019	09/01/2020	22	Protestado
1160	18693	18/12/2019	24/01/2020	37	Protestado

1161	18732	18/12/2019	10/01/2020	23	Protestado
1162	18756	19/12/2019	09/01/2020	21	Protestado
1163	18718	18/12/2019	10/01/2020	23	Protestado
1164	18690	18/12/2019	10/01/2020	23	Protestado
1165	18764	19/12/2019	24/01/2020	36	Protestado
1166	18717	18/12/2019	10/01/2020	23	Protestado
1167	18695	18/12/2019	09/01/2020	22	Protestado
1168	18765	19/12/2019	10/01/2020	22	Protestado
1169	18761	19/12/2019	29/01/2020	41	Protestado
1170	18716	18/12/2019	10/01/2020	23	Protestado
1171	18734	18/12/2019	09/01/2020	22	Protestado
1172	18762	19/12/2019	09/01/2020	21	Protestado
1173	19157	05/02/2020	19/02/2020	14	Protestado
1174	18733	18/12/2019	10/01/2020	23	Protestado
1175	18719	18/12/2019	10/01/2020	23	Protestado
1176	18720	18/12/2019	29/01/2020	42	Protestado
1177	18771	19/12/2019	10/01/2020	22	Protestado
1178	18737	18/12/2019	10/01/2020	23	Protestado
1179	18769	19/12/2019	09/01/2020	21	Protestado
1180	18767	19/12/2019	10/01/2020	22	Protestado
1181	18740	18/12/2019	09/01/2020	22	Protestado
1182	18741	18/12/2019	10/01/2020	23	Protestado
1183	18742	18/12/2019	24/01/2020	37	Protestado

17.395

Fonte: elaboração própria.

- Títulos apresentados pelo Município de Açucena/MG
- Títulos apresentados pelo Município de Belo Oriente/MG
- Títulos apresentados pelo Município de Naque/MG

APÊNDICE B

Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG

Administrativo

Disponibilização: 17 de dezembro de 2020
Publicação: 18 de dezembro de 2020

PORTARIA Nº 6.653/CGJ/2020

Atualiza, para o exercício de 2021, as tabelas que integram o Anexo da Lei estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências”.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, sobre o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e sobre a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 50 da Lei estadual nº 15.424, de 2004, delega competência administrativa à Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ para a publicação das tabelas que integram o seu Anexo, ao estabelecer que os respectivos “valores [...] serão atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG, prevista no art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, devendo a Corregedoria-Geral de Justiça – CGJ – publicar as respectivas tabelas sempre que ocorrerem alterações”;

CONSIDERANDO que, no desempenho dessa competência administrativa-delegada, não cabe à CGJ definir ou redefinir elementos da estrutura tributária e tributos instituídos pela Lei estadual nº 15.424, de 2004, competindo-lhe tão somente dar publicidade “às respectivas tabelas sempre que ocorrerem alterações”;

CONSIDERANDO que o valor da UFEMG para o exercício de 2021 será de R\$ 3,9440 (três reais, nove mil quatrocentos e quarenta décimos de milésimos), consoante o disposto no art. 1º da Resolução da Secretária de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 5.425, de 15 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a conveniência de ser conferida publicidade administrativa às atualizações das tabelas que integram o Anexo da Lei estadual nº 15.424, de 2004;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0140045-56.2019.8.13.0000,

RESOLVE:

Art. 1º – As tabelas de Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do *caput* do art. 50 da Lei estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, ficam atualizadas, a partir de 1º de janeiro de 2021, consoante Anexo desta Portaria.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2020.

(a) Desembargador AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO
Corregedor-Geral de Justiça

ANEXO À PORTARIA Nº 6.653/CGJ/2020

(a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, atualizado nos termos do *caput* do artigo 50 da mesma Lei e observado o disposto no § 2º do mesmo artigo)

TABELA 3 (R\$)			
ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 - Averbação:			
a) De documento que afete o registro ou pessoa nele figurada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem conteúdo financeiro	16,84	5,30	22,14
b) Para cancelamento de registro do protesto	18,80	5,91	24,71
2 - Certidão:			
a) de protestos não cancelados, por nome, independentemente do número de folhas	14,14	4,45	18,59
b) de protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, fornecida a quaisquer entidades, em forma de relação, por nome, independentemente do número de folhas, de acordo com a quantidade de atos efetuados entre o primeiro e o último dia de cada mês:			
Quantidade de protestos tirados e de cancelamentos efetuados entre o primeiro e o último dia de cada mês:			
De 1 até 100	14,14	4,45	18,59
De 101 até 300	13,15	4,15	17,30
De 301 até 500	10,32	3,25	13,57
De 501 até 700	6,79	2,13	8,92
De 701 até 1.500	6,37	2,00	8,37
De 1.501 até 2.000	6,08	1,92	8,00
De 2.001 até 2.500	4,80	1,52	6,32
De 2.501 até 4.000	4,67	1,47	6,14
De 4.001 até 5.000	4,52	1,43	5,95
De 5.001 até 10.000	4,38	1,38	5,76
Acima de 10.000	4,25	1,33	5,58
3 - Indicação de registro ou averbação:			
a) Indicação de registro ou averbação com os números de livro e folha, bem como valor e referência ao objeto, datada e assinada pelo Tabelião ou Escrevente designado, incluída a busca por nome de pessoa	5,82	1,81	7,63
4 - Liquidação ou retirada de título:			

a) Após o apontamento e antes da intimação	14,14	4,45	18,59
b) Após a intimação e antes do protesto - os mesmos valores da alínea "a" do número 5 desta tabela			
5 - Protesto de títulos e outros documentos de dívida:			
a) Protesto completo de títulos, compreendendo apontamento, instrumento de protesto e seu registro, sobre o valor do título:			
até 145,00	14,58	4,59	19,17
de 145,01 até 215,00	22,42	7,06	29,48
de 215,01 até 285,00	31,14	9,80	40,94
de 285,01 até 350,00	39,53	12,46	51,99
de 350,01 até 415,00	47,64	15,01	62,65
de 415,01 até 480,00	55,73	17,55	73,28
de 480,01 até 550,00	64,13	20,21	84,34
de 550,01 até 635,00	73,79	23,24	97,03
de 635,01 até 735,00	85,31	26,87	112,18
de 735,01 até 835,00	97,76	30,80	128,56
de 835,01 até 935,00	110,21	34,72	144,93
de 935,01 até 1.050,00	123,59	38,94	162,53
de 1.050,01 até 1.165,00	137,92	43,44	181,36
de 1.165,01 até 1.307,50	153,94	48,50	202,44
de 1.307,51 até 1.450,00	171,69	54,09	225,78
de 1.450,01 até 1.650,00	193,03	60,80	253,83
de 1.650,01 até 1.900,00	221,05	69,63	290,68
de 1.900,01 até 2.200,00	255,29	80,41	335,70
de 2.200,01 até 2.500,00	292,64	92,19	384,83
de 2.500,01 até 2.800,00	305,56	96,25	401,81
de 2.800,01 até 3.100,00	340,15	107,15	447,30
de 3.100,01 até 3.500,00	380,51	119,86	500,37
de 3.500,01 até 3.950,00	429,52	135,30	564,82
de 3.950,01 até 4.450,00	484,28	152,55	636,83
de 4.450,01 até 5.050,00	547,70	172,53	720,23
de 5.050,01 até 5.800,00	650,55	204,93	855,48
de 5.800,01 até 6.550,00	797,45	251,20	1.048,65
de 6.550,01 até 7.400,00	932,94	293,88	1.226,82
de 7.400,01 até 8.250,00	1.046,64	329,69	1.376,33
de 8.250,01 até 9.200,00	1.167,02	367,60	1.534,62
de 9.200,01 até 11.000,00	1.350,92	425,54	1.776,46
acima de 11.000,00	1.538,18	484,53	2.022,71
b) Havendo mais de um responsável no título, acréscimo, por responsável	5,82	1,81	7,63

NOTA I - Se a intimação tiver de ser feita por edital, a despesa com a sua publicação caberá à parte, que juntará o comprovante.
NOTA II - A despesa com a remessa da intimação, por qualquer meio, desde que seu valor não supere o cobrado para intimação pelo correio, caberá à parte.
NOTA III - Pela remessa de numerário a praça diversa, por via bancária, postal ou outro meio, a pedido da parte, o Tabelião cobrará as despesas respectivas.
NOTA IV - Não são devidos emolumentos pela averbação de retificação de erros materiais pelo serviço.
NOTA V - Consideram-se títulos ou outros documentos de dívida sujeitos a protesto aqueles definidos em lei federal, inclusive os decorrentes de aluguel de imóvel e seus encargos, bem como de taxas de condomínio, referentes às quotas de rateio de despesas, e de multas aplicadas.
NOTA VI - O valor devido pelas certidões previstas no item 2.b será apurado no último dia útil do mês de referência, independentemente da periodicidade com que sejam emitidas tais certidões, sendo então feito o recolhimento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a elas referentes, momento no qual deverá ser emitido o recibo de que trata o art. 8º desta lei.

TABELA 8 (R\$)			
ATOS COMUNS A REGISTRADORES E NOTÁRIOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 - Arquivamento (por folha)	6,96	2,18	9,14
2 - (Vetado)			
3 - Busca em livros e documentos arquivados (por período de cinco anos)	4,91	1,53	6,44
4 - Certidão:			
a) De inteiro teor ou em resumo, independentemente do número de folhas	20,68	7,30	27,98
b) Em relatório conforme quesitos, independentemente do número de folhas	36,17	7,30	43,47
5 - Diligência (além de condução e hospedagem, quando for o caso):			
a) Nos perímetros urbano e suburbano da sede do município	12,18	3,85	16,03
b) No perímetro rural da sede do município	21,09	6,66	27,75
c) Fora desses limites	28,30	8,89	37,19
6 - Levantamento de dúvida:			
a) Levantamento de dúvida, na hipótese de não se efetivar o registro	18,80	5,91	24,71
7 - (VETADO)			
8 - (VETADO)			

9 - (VETADO)			
10 - Tentativa de conciliação - pelo procedimento, excluída a certidão respectiva:			
10.1 - Em atos sem conteúdo financeiro	137,85	43,34	181,19
10.2 - Em atos com conteúdo financeiro - metade dos valores finais ao usuário do item 4.b da Tabela 1			
11 - Mediação - pelo procedimento, excluída a certidão respectiva:			
11.1 - Em atos sem conteúdo financeiro	275,71	86,69	362,40
11.2 - Em atos com conteúdo financeiro - os mesmos valores finais ao usuário do item 4.b da Tabela 1			
12 - Expedição de certidão relativa a atos notariais e de registro de outra serventia - o mesmo valor da certidão respectiva, garantida à serventia emitente dos dados os valores correspondentes à certidão expedida em meio eletrônico			
13 - Apostilamento de Haia de documentos, por documento de uma folha	94,80	29,79	124,59
13.1 - Havendo mais de uma folha no documento, a cada folha extra, acrescer o valor de	19,94	6,28	26,22
NOTA I - Não serão cobrados valores a título de busca, se dela resultar o fornecimento de certidão.			
NOTA II - Os itens 4 e 5 desta tabela não se aplicam aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.			
NOTA III - O item 4 desta tabela não se aplica aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Registros de Títulos e Documentos.			
Nota IV - O procedimento de conciliação será considerado realizado mesmo que a conciliação não seja alcançada e exclui a cobrança pela certidão conforme quesitos que descreverá a controvérsia e a eventual solução acordada entre as partes na presença dos seus advogados.			
Nota V - Os itens da tabela de atos comuns não se aplicam quando o mesmo ato tiver cobrança específica na tabela de atos por especialidade."			